

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS - VOLUME 1**

**Deilton Ribeiro Brasil
Fabrício Veiga Costa
Moacir Ribeiro de Oliveira Júnior
Organizadores**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS - VOL. 1**

**Itaúna-MG
2024.2**

© Copyright 2024, Organizadores e Autores.

1ª edição

1ª impressão

Todos os direitos reservados e protegidos pela lei no 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do detentor dos direitos, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - VOL. 1. Organizadores e Autores, Itaúna-MG: Universidade de Itaúna, Publicação: 2º semestre, 2024. E-book PDF. 158 p.

ISBN: 978-65-01-28664-8

Direito. Brasil. Título.

CDD-3403

APRESENTAÇÃO

O e-book **A responsabilidade do Estado e a proteção dos Direitos Fundamentais - vol. 1** apresenta um panorama crítico e interdisciplinar sobre as interfaces do Direito com os Direitos Fundamentais, reunindo 04 (quatro) capítulos que exploram desafios teóricos e práticos contemporâneos.

O primeiro capítulo **Obsolescência programada como forma de biopoder** investiga como a obsolescência programada transcende o campo do consumo e se manifesta como uma ferramenta de biopoder. A análise busca evidenciar como essa prática afeta direitos fundamentais, contribuindo para a perpetuação de desigualdades e limitações ao acesso a recursos e tecnologias.

A discussão explora a relação entre a produção de mercadorias com vida útil limitada e o controle sobre o comportamento social, apontando como as indústrias utilizam estratégias que impactam diretamente o cotidiano das pessoas. Também são abordadas as implicações ambientais, econômicas e de saúde, considerando o papel do Estado na regulação dessas práticas.

O segundo capítulo **A guarda compartilhada dos animais de estimação** discute o crescente reconhecimento dos direitos dos animais de estimação no âmbito familiar e as implicações legais da guarda compartilhada. A análise reflete sobre a necessidade de reformulação de institutos jurídicos tradicionais para abarcar relações que envolvem o bem-estar animal, consolidando o papel do Direito na proteção de interesses não-humanos.

O capítulo ainda aborda casos concretos de disputas judiciais envolvendo animais de estimação e as soluções apresentadas pelos tribunais. São discutidas as principais jurisprudências e legislações emergentes que tratam os animais como sujeitos de direitos, promovendo uma visão inovadora e sensível às relações afetivas entre humanos e seus animais.

O terceiro capítulo **A lei geral de proteção de dados e sua aplicabilidade no uso de inteligência artificial no Direito** examina a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto do uso da Inteligência Artificial no campo jurídico. A discussão aborda os desafios relacionados à privacidade, transparência e segurança jurídica, destacando a

necessidade de equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

A análise também explora como a LGPD regula a coleta, tratamento e armazenamento de dados em sistemas de inteligência artificial, especialmente na atuação do Poder Judiciário e em processos automatizados. São apresentados exemplos práticos e recomendações para que profissionais do Direito utilizem a tecnologia de forma ética e em conformidade com a legislação vigente.

O quarto capítulo, **Reforma agrária enquanto Justiça social** aborda a reforma agrária como um instrumento de justiça social, analisando sua relevância na promoção de direitos fundamentais e na redução de desigualdades. O texto propõe uma reflexão sobre o papel do Estado na redistribuição de terras e no fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento sustentável.

São discutidos os desafios históricos e estruturais da implementação de programas de reforma agrária, bem como as resistências políticas e econômicas que cercam o tema. O capítulo também aborda experiências bem-sucedidas e o impacto positivo dessas iniciativas na redução da desigualdade social, no combate à fome e no desenvolvimento rural.

Espera-se que esta coletânea inspire a continuidade das pesquisas e da produção acadêmica, promovendo a aplicação prática dos conhecimentos discutidos. Acredita-se que o aprofundamento nos temas abordados contribua para a formulação de políticas públicas mais efetivas e para o aprimoramento do ordenamento jurídico, especialmente nas áreas que tangenciam os direitos fundamentais.

O e-book reflete o compromisso da Universidade de Itaúna em estimular o pensamento crítico e a formação de profissionais comprometidos com a transformação social e a promoção da justiça. Cada capítulo representa uma oportunidade de repensar as estruturas vigentes, trazendo à tona debates fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e democrática.

Além de fomentar a produção acadêmica, espera-se que este trabalho incentive práticas jurídicas e políticas inovadoras que possam ser aplicadas diretamente na solução de conflitos e na formulação de novos instrumentos

legais. A obra serve como uma ferramenta de capacitação para estudantes, professores e operadores do Direito, promovendo uma visão integrada das diversas áreas que compõem o campo jurídico.

Boa leitura!

Itaúna-MG, 27 de dezembro de 2024

Profª Dra. Graciane Rafisa Saliba
Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes
Coordenador do PPGD da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil
Organizador

SUMÁRIO

1. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO FORMA DE BIOPODER

João Pedro Marinho Moreira

Deilton Ribeiro Brasil 08-45

2. A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Clarissa Mansur Rodrigues

Danilo Alves da Costa Júnior 46-82

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICABILIDADE NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

Alessandra Nogueira Santos Araújo

Deilton Ribeiro Brasil 83-128

4. REFORMA AGRÁRIA ENQUANTO JUSTIÇA SOCIAL

Luiz Henrique Fonseca Bernardo

Deilton Ribeiro Brasil 129-158

EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA: ANÁLISE DO CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Gabriel de Oliveira Gomes Rezende¹

Renata Mantovani de Lima²

RESUMO

Este trabalho visa uma análise acerca das ações mandamentais propostas em matéria previdenciária, com enfoque na divergência jurisprudencial acerca da existência de direito líquido e certo relacionada às decisões proferidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em todas as suas instâncias. O objetivo deste trabalho é confrontar os argumentos apresentados por diferentes Juízes Federais e Tribunais Regionais Federais em ações de objetos semelhantes e realizar um paralelo entre os fundamentos adotados como razão de decidir em sede mandamental e a legislação vigente, bem como os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mandado de Segurança; Direito Constitucional; divergência jurisprudencial.

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, o exercício da cidadania envolve não apenas o cumprimento de obrigações, mas também a reivindicação e a proteção de direitos. No Brasil, o exercício da cidadania não se limita ao voto, mas inclui a capacidade de exigir que o Estado atue dentro dos limites da lei e respeite os direitos fundamentais. Neste sentido, o Mandado de Segurança proporciona aos cidadãos uma via direta para contestar abusos de autoridade e garantir que seus direitos sejam respeitados de forma efetiva.

Ao permitir que qualquer pessoa que se sinta lesada por atos administrativos ou decisões ilegais busque proteção judicial, o Mandado de Segurança fortalece a

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Doutora em Direito. Professora da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientadora de conteúdo.

participação ativa do cidadão na vida pública. Ele serve como uma válvula de escape para situações em que a administração pública falha em cumprir suas obrigações ou age de maneira abusiva.

No Estado Democrático, a separação de poderes e a proteção dos direitos individuais são princípios fundamentais. O Mandado de Segurança opera dentro deste sistema, oferecendo um recurso jurídico que garante que o exercício do poder pelo Estado esteja sempre em conformidade com os princípios constitucionais. Além disto, o Mandado de Segurança é um reflexo da preocupação do Estado em garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados de maneira uniforme e justa.

A concessão de decisão em caráter liminar no Mandado de Segurança é um instrumento jurídico fundamental que visa assegurar a proteção imediata dos direitos ameaçados ou violados. Quando o impetrante demonstra a urgência e a plausibilidade de seu pedido, o juiz pode conceder uma decisão liminar, ou seja, uma decisão provisória que antecipa os efeitos do julgamento final, visando evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

No entanto, a decisão liminar é uma medida de caráter provisório, sujeita a posterior revisão. Após a concessão inicial, o Mandado de Segurança será processado e analisado mais detalhadamente, permitindo que a parte contrária se manifeste e que o juiz reexamine o caso à luz de todas as informações disponíveis.

O princípio da segurança jurídica desempenha um papel crucial nesse contexto. Este princípio busca garantir previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, proporcionando confiança de que as normas e decisões serão aplicadas de maneira consistente e justa.

A revogação ou confirmação da decisão liminar deve respeitar este princípio, equilibrando a necessidade de proteção urgente dos direitos com a certeza de que a decisão final será baseada em uma análise completa e equitativa. Assim, o processo judicial busca não apenas corrigir injustiças imediatas, mas também assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, promovendo a confiança e a estabilidade nas relações sociais e jurídicas.

Neste trabalho, serão analisados os conceitos relacionados à ação constitucional do Mandado de Segurança, especialmente no que se refere às

concessões de decisões liminares e ao conceito de direito líquido e certo, sendo realizado um paralelo com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, princípios estes dispostos tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto na legislação infraconstitucional.

Para tanto, serão examinados casos concretos na seara previdenciária, processados e julgados tanto pela Justiça Federal de 1º Grau quanto pelos Tribunais Regionais Federais, com a finalidade de verificar a divergência jurisprudencial acerca da interposição de recursos administrativos de forma posterior à concessão de medidas liminares com o intuito de descaracterizar a existência de direito líquido e certo do segurado.

Não obstante a análise processual do *mandamus*, será realizada também a análise acerca da possível violação aos direitos fundamentais decorrente tanto da morosidade do sistema previdenciário administrativo quanto da tentativa de obstruir o prosseguimento da ação mandamental por meio da interposição de recursos manifestamente intempestivos.

O objetivo deste trabalho é demonstrar, de forma clara e fundamentada, que a interposição de recursos administrativos evidentemente extemporâneos após a impetração de Mandado de Segurança é uma medida manifestamente ilegal e demonstra uma manobra jurídica para obstar o exercício do direito pelo jurisdicionado.

2 CONCEITO E AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança é um importante instrumento jurídico, frequentemente denominado como remédio constitucional, utilizado pelos agentes do Direito para assegurar a proteção de direitos líquidos e certos que tenham sido violados por agentes públicos ou por indivíduos no exercício de função pública.

Este mecanismo legal, garantido pela Constituição (BRASIL, 1988), tem como objetivo principal corrigir injustiças e garantir a observância dos direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. (MEIRELLES, 2020).

Ao ser acionado, o Mandado de Segurança possibilita que o Poder Judiciário atue de forma rápida e eficaz na defesa dos direitos individuais, coletivos ou difusos, conferindo aos cidadãos uma via de acesso direto à Justiça para a proteção de suas garantias fundamentais contra eventuais abusos de autoridade. (DI PIETRO, 2022).

Historicamente, as ações mandamentais são garantidas no âmbito constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. A primeira constituição a explicitar tal matéria foi a Constituição Federal (BRASIL, 1934) de 1934, que dedicou um capítulo específico aos direitos e garantias individuais. Em seu artigo 113, inciso XXXIII, a Carta Magna (BRASIL, 1934, *online*)³ de 1934 disciplinou:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes.

Esta disposição constitucional marcou um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, estabelecendo um instrumento jurídico essencial para a defesa dos cidadãos contra eventuais excessos ou ilegalidades cometidos por agentes estatais. (HORBACH, 2023).

Posteriormente, com o fim da Era Vargas e o retorno à ordem democrática, foi promulgada a Constituição (BRASIL, 1946) de 1946, que também se preocupou em assegurar, especialmente após o período autoritário que havia encerrado, que a lei protegesse os cidadãos contra eventuais ilegalidades cometidas por agentes públicos. O §24 do art. 141 da Carta Magna (BRASIL, 1946, *online*)⁴, inserido em seu Capítulo II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, estabelecia que:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 24 – Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Esta disposição constitucional reafirmou a importância do Mandado de Segurança como mecanismo essencial para a defesa dos direitos individuais frente

³ Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///Constituicao/Constituicao46.htm

ao poder estatal, consolidando-o como uma ferramenta crucial na preservação do Estado de Direito no Brasil. (WALD, 1957).

Em tempos mais recentes, no ano de 1988, a vigente Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)⁵ dispôs, em seu artigo 5º, ou seja, ainda como garantia fundamental, a possibilidade de impetração da ação mandamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]

Verifica-se, portanto, a preocupação constante do legislador constituinte em garantir aos jurisdicionados a possibilidade de ingresso com uma ação específica, mais célere, para que tenham seus direitos resguardados, quando inexistir discussão sobre a legitimidade destes. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2022).

No contexto brasileiro, o Mandado de Segurança pode ser impetrado contra atos de qualquer autoridade pública, seja ela do Executivo, Legislativo ou Judiciário, bem como contra entidades que exerçam atribuições delegadas do poder público (DI PIETRO, 2022). Esta amplitude de aplicação demonstra a relevância do instituto na proteção dos direitos dos cidadãos frente ao Estado.

Para disciplinar o processo das ações mandamentais, fora sancionada, a Lei n.º 12.016/09 (BRASIL, 2009)⁶ pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Não obstante se tratar de uma lei sucinta, esta é de suma importância para regulamentar alguns pontos específicos que garantem a celeridade do procedimento especial, com recurso subsidiário ao Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Para a impetração do Mandado de Segurança, além dos pressupostos processuais de praxe e da presença das condições da ação, é necessário que três requisitos sejam preenchidos, quais sejam: o ato de autoridade eivado de vício de ilegalidade ou de abuso de poder, a lesão sofrida ou iminente e o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. (MEIRELLES, 2020).

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶ Disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O ato de autoridade eivado de vício de ilegalidade ou de abuso de poder é aquele ato praticado por qualquer agente público ou que esteja atuando em nome do Poder Público que apresente, por qualquer motivo, um erro que afronte a legislação ou que configure o excesso ou o desvio de poder. (MEIRELLES, 2020)

Aliás, a própria menção da ilegalidade afastaria a necessidade de mencionar o abuso de poder. Tal ato pode ser produzido tanto por agentes da Administração Pública direta quanto da indireta, como autarquias e fundações públicas, por exemplo.

Ressalte-se ainda o fato de que o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante em sede de Mandado de Segurança não pode ser enfrentado pelas ações de *habeas corpus* ou *habeas data*, ou seja, nos termos do art. 5º, incisos LXVIII e LXXII da Constituição Federal⁷. (BRASIL, 1988) de 1988, ou seja, não pode se tratar de ameaça ou violação de fato da liberdade de locomoção bem como de obtenção ou retificação de dados ou informações em posse do Poder Público.

2.1 O direito líquido e certo

Tanto o artigo 1º da Lei 12.016/09 (BRASIL, 2009) quanto o inciso LXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁸ explicitam que o Mandado de Segurança visa proteger o direito líquido e certo que tenha sido violado ou quando exista justo receio de que violado será. O termo líquido se refere que não há dúvidas acerca do que é

⁷ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⁸ Art. 1º da Lei 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 5º, LXIX da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

alegado, enquanto o termo certo indica que o direito não é mais passível de discussão, que já foi provado de forma exaustiva e definitiva. (PAULELLI, 2014).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2022) disciplina, em seu curso de Direito Administrativo, que o direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado junto à exordial, visto que inexistente, em sede mandamental, a fase instrutória.

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles (2020, p. 585) um dos principais doutrinadores do Direito Administrativo no Brasil, direito líquido e certo é aquele "[...] que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

Do exposto, verifica-se que se trata de um direito incontestado, sobre o qual inexistente a possibilidade de questionamento; que é cristalino.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que toda documentação comprobatória do direito, por ser pré-constituída, deve ser apresentada no momento da impetração do Mandado de Segurança, juntamente com a petição inicial, sendo imperativo que esta documentação seja incontestada e claramente evidente. Isto significa que todos os elementos probatórios necessários para demonstrar o direito líquido e certo devem estar devidamente organizados e acompanhados da inicial do *mandamus*, de modo a facilitar a análise imediata da pretensão pelo juízo competente. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2022).

A exigência de que a documentação seja pré-constituída visa garantir a celeridade e a eficácia do Mandado de Segurança, uma vez que este é um remédio jurídico destinado à proteção imediata de direitos claros e indiscutíveis. Desta forma, ao apresentar a petição inicial acompanhada de todos os documentos pertinentes, o impetrante demonstra desde o início a existência do direito alegado, evitando a necessidade de dilação probatória que poderia retardar a decisão judicial.

A clareza e a evidência dos documentos são essenciais para assegurar que o direito invocado seja reconhecido de maneira rápida e efetiva pelo Poder Judiciário. Documentos ambíguos, incompletos ou que necessitem de interpretação extensiva podem comprometer a análise imediata do mérito da causa, podendo até mesmo levar à rejeição da inicial do Mandado de Segurança.

Por conseguinte, a correta instrução do *mandamus* com documentos claros e incontestáveis não apenas facilita o trabalho do magistrado responsável pela análise do pedido, mas também fortalece a argumentação do impetrante ao demonstrar de forma objetiva a existência do direito líquido e certo que se busca proteger.

Assim sendo, a apresentação adequada e oportuna da documentação comprobatória são requisitos indispensáveis para o sucesso do Mandado de Segurança, pois garantem que o remédio constitucional seja utilizado de acordo com seus propósitos originais de assegurar a tutela imediata dos direitos individuais frente a atos ilegais ou abusivos das autoridades públicas.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento que o direito líquido e certo se refere aos fatos, sendo que as questões de direito podem ser dirimidas pelo julgador. Neste sentido é a Súmula nº 625 (BRASIL, 2003)⁹ da Egrégia Corte: “Súmula 625 – Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Assim, verifica-se que o direito líquido e certo representa o pilar essencial das ações mandamentais, conferindo-lhes a agilidade e a simplicidade que caracterizam este tipo específico de procedimento judicial. Em contraste com outras modalidades processuais, nos Mandados de Segurança não se admite a incursão no mérito da questão nem a discussão sobre matérias de fato. Esta peculiaridade se deve ao seu propósito primordial de assegurar a proteção imediata contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas, mediante a tutela de direitos indiscutíveis e claramente definidos desde o momento da sua formulação. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2022).

No curso dos Mandados de Segurança, é frequente que os magistrados deneguem a segurança alegando a inadequação da via eleita, especialmente quando há a necessidade de dilação probatória para se verificar a existência do direito alegado. Esta exigência de direito líquido e certo visa garantir que o remédio constitucional seja utilizado de maneira eficaz, evitando controvérsias e debates extensos que poderiam comprometer a celeridade do procedimento. (DI PIETRO, 2022).

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2817>

Na prática dos Mandados de Segurança, o desfecho do processo se resume à presença ou ausência inequívoca do direito invocado. Quando o direito é claramente estabelecido e documentado de maneira incontestável, isto geralmente resulta na concessão da segurança, com a proteção imediata do direito violado ou ameaçado. Por outro lado, a ausência de comprovação adequada ou a falta de clareza sobre o direito em questão conduzem à denegação da segurança, impedindo a tutela específica pleiteada pelo impetrante.

Desta forma, a eficácia dos Mandados de Segurança reside na precisa delimitação e comprovação do direito líquido e certo desde o seu início. Esta característica não apenas assegura a rápida resposta judicial diante de situações emergenciais, mas também reforça a segurança jurídica ao proporcionar uma via célere e eficiente para a proteção de direitos fundamentais frente a eventuais excessos ou ilegalidades cometidas pelo poder público.

Visto que o Mandado de Segurança depende da existência de direito líquido e certo, é imperioso registrar que a decisão proferida por autoridade administrativa gera o direito para o administrado, podendo este ingressar com a ação mandamental em caso de demora para o cumprimento da decisão. É o que ocorre no caso dos processos administrativos na seara previdenciária que, por muitas vezes, ficam estacionados no estágio de implantação por meses mesmo após uma decisão favorável ao segurado, acarretando na necessidade da prestação jurisdicional mandamental para o exercício do seu direito.

2.2 Processo administrativo e seus princípios norteadores

O Processo Administrativo, conforme disciplinado pela Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), é um conjunto de procedimentos e normas que regem a atuação da administração pública federal no Brasil. O objetivo principal desta legislação é assegurar que os atos administrativos sejam realizados com transparência, justiça e conformidade com os princípios constitucionais e legais, garantindo assim que as decisões da administração sejam tomadas de maneira eficiente e imparcial.

A Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) estabelece que o Processo Administrativo deve ser iniciado de forma clara e formal, o que pode ocorrer por solicitação de um

interessado, por iniciativa da administração ou em decorrência de uma norma que determine o início automático do procedimento. A abertura do processo deve ser devidamente documentada, definindo o objeto da demanda, as partes envolvidas e os objetivos a serem alcançados.

A decisão no Processo Administrativo é tomada com base nas informações e provas reunidas ao longo do processo. A autoridade competente deve fundamentar sua decisão, explicando as razões que levaram ao julgamento do caso e assegurando que a decisão esteja em conformidade com os princípios da legalidade e moralidade. (MEIRELLES, 2020). A comunicação da decisão deve ser clara e acessível, permitindo que as partes compreendam os fundamentos e as conclusões alcançadas. Este aspecto é fundamental para garantir que as decisões sejam não apenas justas, mas também compreensíveis e transparentes para todos os interessados.

A Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), não obstante trazer o procedimento a ser seguido pela Administração Pública nos Processos Administrativos, traz também consigo, em seu art. 3º¹⁰, os direitos do administrado perante a Administração, explicitando a preocupação do legislador em garantir ao cidadão o irrestrito e efetivo acesso à prestação administrativa.

Os princípios norteadores do Processo Administrativo federal são fundamentais para assegurar a eficiência, a transparência e a justiça na atuação da administração pública. No contexto brasileiro, estes princípios estão sedimentados na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹⁰ Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Este diploma legal, em seu art. 2º¹¹ (BRASIL, 1999), dispõe acerca dos princípios que norteiam a Administração Pública e, conseqüentemente, os processos administrativos, sendo eles os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.

A duração razoável do processo é um princípio consagrado não apenas no âmbito do Judiciário, mas também no campo administrativo. Ele visa garantir que os procedimentos administrativos sejam concluídos em um prazo razoável, evitando a procrastinação e a lentidão que poderiam prejudicar os interessados. Este princípio é de suma importância para que a administração pública funcione de maneira eficiente e para que os administrados não se vejam prejudicados por demoras injustificadas. (NOVELINO, 2023).

No contexto específico do Mandado de Segurança, a duração razoável do processo adquire especial relevância. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional que visa proteger direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou abusivos de autoridade. A demora na apreciação de um Mandado de Segurança pode comprometer a eficácia deste remédio jurídico, pois a urgência na proteção de direitos muitas vezes demanda celeridade na resposta judicial ou administrativa.

Por outro lado, a segurança jurídica é outro princípio essencial no Processo Administrativo federal. Este princípio implica na necessidade de que as decisões administrativas sejam claras, coerentes e previsíveis, evitando contradições e garantindo a estabilidade das relações jurídicas. No contexto do Mandado de Segurança, a segurança jurídica é crucial para que os cidadãos saibam com clareza quais são seus direitos e como podem exercê-los sem temer mudanças abruptas ou arbitrariedades por parte da administração pública.

A correlação entre a duração razoável do processo, a segurança jurídica e o Mandado de Segurança evidenciam a importância de um processo administrativo ágil, transparente e fundamentado em normas claras. A observância destes princípios não apenas fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, mas também

¹¹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

contribui para a eficiência e a eficácia da administração pública como um todo. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2022).

Portanto, é essencial que os órgãos responsáveis pela condução do Processo Administrativo federal estejam atentos à aplicação destes princípios, garantindo que os direitos dos administrados sejam protegidos de maneira justa e equitativa. A promoção da duração razoável do processo e da segurança jurídica não apenas assegura a conformidade com a ordem jurídica, mas também reforça os fundamentos democráticos e o Estado de Direito no Brasil.

Ante o exposto, os princípios que regem o Processo Administrativo, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), garantem a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a eficiência na tomada de decisões administrativas, assegurando que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e protegidos. Estes princípios são fundamentais para a administração pública em diversas áreas, incluindo a previdência social.

O sistema de previdência social, que busca proporcionar segurança econômica e proteção aos trabalhadores em momentos de necessidade, é diretamente impactado pela aplicação destes princípios. A forma como os processos administrativos são conduzidos dentro do sistema previdenciário reflete a eficácia e a justiça na concessão de benefícios, na revisão de decisões e na resolução de demandas dos segurados. Portanto, entender a base dos princípios administrativos é essencial para compreender a gestão e a operação do sistema de previdência social, assegurando que os direitos dos beneficiários sejam garantidos de maneira equitativa e eficiente.

3 O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O direito à Previdência Social é uma garantia fundamental convencionalizada em diversos instrumentos legais, tanto no âmbito nacional quanto internacional, visando assegurar a proteção social e a dignidade humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, esta garantia encontra respaldo na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, que estabelece em seu artigo 6^o¹²-que são direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

A previdência social é regulamentada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seus artigos 201 a 204. A Carta Magna dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, além de garantir o direito ao benefício do salário mínimo, nos termos da lei.

Além disto, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam a importância do direito à Previdência Social como um aspecto essencial dos direitos humanos. Um exemplo relevante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que estabelece, em seu artigo 22, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, mediante esforço nacional e cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

No âmbito legislativo infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e estabelece os direitos e deveres dos segurados, assim como as regras para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, tais como a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez, pensão por morte, entre outros.

Em síntese, o direito à Previdência Social é um pilar essencial do sistema de proteção social, garantindo a todos os cidadãos o acesso a benefícios que visam proporcionar condições dignas de vida, especialmente em momentos de vulnerabilidade como a velhice, a invalidez e o desemprego. A sua consagração em instrumentos legais nacionais e internacionais reflete o compromisso dos Estados em promover o bem-estar e a justiça social.

¹² Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste contexto, a Previdência Social não é apenas uma questão de política pública, mas um imperativo moral e jurídico, alinhado com os princípios fundamentais dos direitos humanos. É uma ferramenta vital para mitigar as desigualdades socioeconômicas, proporcionando segurança e estabilidade para os indivíduos e suas famílias ao longo de suas vidas.

Edgar Dener Rodrigues (2015), em seu artigo *A Previdência Social à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: Um Direito da Personalidade*, discorre no sentido de que o direito à previdência estaria integrado de forma intrínseca aos direitos de personalidade e aos direitos fundamentais. Verifica-se pela análise de Rodrigues (2015) que o surgimento destes direitos positivados é a demonstração pelo Estado da necessidade da garantia do bem estar social do cidadão, sendo a previdência social indispensável para garantir a dignidade da pessoa humana em seus momentos de maior vulnerabilidade, qual seja, a velhice e a incapacidade.

Os Direitos Fundamentais possuem, em uma abordagem clássica, uma divisão geracional em três, apesar de alguns doutrinadores já verificarem a existência de cinco ou mais dimensões, sendo que cada uma reflete o momento histórico no qual foram concebidos.

A primeira geração diz respeito aos direitos referentes à liberdade, os chamados direitos de liberdade negativa. Estes direitos buscavam enfrentar os Estados absolutistas no século XVIII e XIX, invocando os direitos à vida, à liberdade (em todos os seus aspectos, inclusive a de expressão), à propriedade, à participação política, entre outros direitos inerentes ao mínimo exercício da cidadania. (DIDIER JÚNIOR, 2012).

Já em sua segunda geração, ou dimensão, estão os direitos sociais decorrentes da Revolução Industrial e da Primeira Guerra Mundial, ou seja, final do século XIX e início do século XX. Neste momento histórico, buscava-se uma garantia estatal para que fosse garantida a vida digna e igualitária a todos, por meio do acesso à educação, saúde, alimentação, entre outros direitos inerentes à vivência com dignidade da pessoa humana. (DIDIER JÚNIOR, 2012).

Por fim, a terceira geração dos direitos fundamentais se destina à proteção dos direitos difusos, de caráter coletivo, a fim de garantir não mais o bem estar individual,

mas de toda a coletividade. Nesta geração, estão os direitos ao meio ambiente equilibrado, por exemplo. (DIDIER JÚNIOR, 2012).

Neste escopo, entende-se, na seara da Teoria dos Direitos Fundamentais, que o direito à Previdência Social estaria incluído na sua segunda dimensão, por se tratar de um direito social ligado à igualdade entre os cidadãos, a fim de garantir o bem estar àqueles que se encontram em um momento frágil de suas vidas. (RODRIGUES, 2015).

Importante ainda registrar que o Painel Justiça em Números¹³-(BRASIL, 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra que, apenas no ano de 2023, foram impetrados mais de 347 mil Mandados de Segurança individuais cíveis no país, sendo o maior litigante do país o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, figurando no polo passivo de 4,5% das ações judiciais em curso no Brasil.

Diante da informação de que o INSS lidera o *ranking* de litigantes nacionais, é possível concluir que a sobrecarga no sistema judiciário pode ser atribuída a um conjunto de fatores, incluindo a complexidade das normas previdenciárias e a dificuldade de acesso à justiça para a população. A elevada quantidade de processos pode causar uma sobrecarga nos tribunais, aumentando os prazos para a resolução de casos e impactando a eficiência do Judiciário.

As disputas frequentemente surgem de erros administrativos, negativas de benefícios, concessões indevidas ou mudanças na legislação. Muitas vezes, a necessidade de judicializar tais questões decorre de uma insuficiência na comunicação entre o INSS e os segurados, ou mesmo de uma falha na aplicação das normas previdenciárias. Esta judicialização excessiva pode ser vista como um reflexo de lacunas na administração pública e nas práticas de concessão de benefícios.

O direito previdenciário está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Quando os segurados têm seus direitos desrespeitados ou enfrentam dificuldades para obter benefícios essenciais, o acesso à justiça se torna uma ferramenta crucial para garantir a proteção destes direitos. O grande volume de litígios indica que muitas pessoas sentem a necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar direitos que deveriam ser garantidos de maneira mais eficiente pelo INSS.

¹³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

A elevada taxa de litígios sugere uma necessidade urgente de reformas na gestão administrativa do INSS, como a modernização dos sistemas de processamento de benefícios, a melhoria na formação dos seus servidores e o aprimoramento dos canais de comunicação com os segurados podem ajudar a reduzir o número de disputas judiciais.

Os altos custos associados aos litígios também têm um impacto significativo no orçamento público. Além dos custos diretos com advogados e processos judiciais, há o custo indireto relacionado à gestão e ao tempo dedicado a esses processos. Reduzir o volume de litígios pode ajudar a otimizar recursos e permitir que sejam melhor alocados para a prestação de serviços e o pagamento de benefícios.

Outro ponto a ser considerado é o caráter alimentar da Previdência, que reflete na sua função de assegurar a sobrevivência e a dignidade dos segurados e seus dependentes, especialmente em momentos de vulnerabilidade econômica. Dado este contexto, no âmbito dos processos judiciais previdenciários, as decisões liminares são frequentemente concedidas com o objetivo de garantir a imediata proteção dos direitos fundamentais do segurado. Tais decisões visam assegurar que, durante o trâmite do processo judicial, o segurado mantenha a subsistência necessária para a sua manutenção e bem-estar, reconhecendo a urgência e a importância de assegurar a atividade dos benefícios previdenciários como um suporte essencial para a qualidade de vida dos indivíduos em situação de necessidade.

4 AS DECISÕES LIMINARES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO

A concessão de medidas liminares em sede de Mandado de Segurança previdenciário representa um importante instrumento para assegurar a efetividade dos direitos dos segurados da Previdência Social. É relevante então compreender o próprio instituto do Mandado de Segurança previdenciário e a sua função no ordenamento jurídico.

Como já disposto, o Mandado de Segurança previdenciário é uma ação judicial mandamental prevista pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 12.016/09

(BRASIL, 2009) e pelo art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para proteger os direitos dos segurados da Previdência Social frente a atos ilegais ou abusivos praticados pelas autoridades públicas previdenciárias.

Estes atos podem se manifestar na forma de negativas de concessão de benefícios, cessação indevida de pagamentos, demora excessiva na análise de requerimentos, entre outras situações. Neste contexto, as medidas liminares surgem como um mecanismo de urgência para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

A medida liminar consiste em uma decisão provisória concedida pelo juiz antes do julgamento definitivo da causa, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes envolvidas. Em outras palavras, é uma providência judicial tomada de forma rápida e temporária para assegurar um direito ou impedir um dano iminente. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2023).

Para que uma medida liminar seja concedida em sede de Mandado de Segurança previdenciário, é necessário que o impetrante demonstre a presença de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* diz respeito à plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, ou seja, a existência de indícios de que ele está correto em suas alegações. Já o *periculum in mora* refere-se à urgência da medida, evidenciando a possibilidade de que a demora na decisão judicial cause danos graves ou irreversíveis ao segurado. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2023).

A Lei nº 12.016/09 (BRASIL, 2009, *online*)¹⁴, que disciplina especificamente acerca do mandado de segurança, dispõe, em seu art. 7º, inciso III, que:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, verifica-se que a própria legislação que regula o procedimento dos Mandados de Segurança prevê a possibilidade da suspensão do ato ilegal ante o perigo da ineficácia da medida ao final da ação. Esta disposição visa garantir ao

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm.

jurisdicionado que o decurso do tempo não acarrete na irreversível impossibilidade do exercício de seu direito. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2022).

Deste modo, as medidas liminares em Mandados de Segurança previdenciários podem determinar desde a concessão imediata de um benefício até à suspensão de atos administrativos que possam prejudicar os direitos do segurado. Como exemplo, em casos de cessação indevida de benefício previdenciário, a medida liminar pode determinar o restabelecimento imediato dos pagamentos até o julgamento final do mérito processual.

A importância da liminar em Mandado de Segurança previdenciário está diretamente ligada à urgência e à necessidade de proteção dos direitos alimentares dos segurados. A concessão imediata de uma liminar pode ser essencial para assegurar que o segurado tenha acesso aos recursos necessários para a sua subsistência enquanto o processo está em trâmite. Sem esta medida, o segurado pode enfrentar dificuldades financeiras severas, que podem resultar em danos irreparáveis à sua saúde e bem-estar.

Além disto, a liminar ajuda a proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição (BRASIL, 1988), que conferem um *status* especial aos benefícios previdenciários. Ao garantir uma resposta rápida, a liminar respeita a dignidade da pessoa humana e promove a justiça social, evitando que a morosidade do sistema judicial cause prejuízos desproporcionais aos segurados.

Outro ponto que merece destaque é que a liminar previne danos irreparáveis que poderiam surgir do não recebimento do benefício. Por exemplo, um segurado dependente de um benefício de auxílio-doença para cobrir tratamentos médicos essenciais pode enfrentar sérias consequências para a sua saúde se não receber o valor de forma imediata.

Importante ainda ressaltar que as verbas de caráter alimentar, como os benefícios previdenciários, são irrepelíveis, nos termos do art. 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002)⁴⁵. Isto significa que, uma vez que estes valores são pagos ao

¹⁵ Art. 1.707 – Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

beneficiário, não podem ser devolvidos ou recuperados pelo Estado, mesmo que posteriormente se constate a existência de erro ou irregularidade.

Esta característica de irrepitibilidade reforça a necessidade de proteção imediata dos direitos dos segurados, pois qualquer atraso no pagamento pode resultar em danos irreparáveis que não podem ser revertidos. A natureza irrepitível das verbas alimentares, portanto, sublinha a importância da concessão de liminar, garantindo que o segurado tenha acesso tempestivo aos recursos essenciais para a sua subsistência, enquanto o mérito do pedido é analisado judicialmente.

Assim também entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

As prestações de natureza alimentar decorrentes de benefícios previdenciários não estão sujeitas à repetição, se percebidas de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa.

(TRF4, AG 5002146-42.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 25/02/2022)

Assim, entende-se que as medidas liminares desempenham um papel crucial na tutela dos direitos dos segurados da Previdência Social, garantindo que estes não sofram prejuízos enquanto aguardam a análise completa de seus casos pelo Poder Judiciário. São instrumentos de celeridade e efetividade da justiça, essenciais em um contexto em que a proteção dos direitos previdenciários assume grande relevância para a dignidade e o bem-estar dos cidadãos brasileiros.

4.1 A dualidade de entendimentos acerca da concessão da liminar

Ao considerar que, para a propositura da ação mandamental, é necessário que exista direito líquido e certo ao impetrante, presume-se, lógico, afirmar que, em sede de cognição sumária, seria possível a concessão da medida liminar, a fim de que fosse assegurado ao jurisdicionado o seu direito que ali se encontra cristalino. Contudo, é conveniente que seja apresentado um caso concreto que causa divergências entre magistrados quando da análise da existência do direito líquido e certo do impetrante.

Um cidadão, contribuinte segurado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postula administrativamente, junto à autarquia federal, a concessão do

benefício de auxílio por incapacidade temporária, anteriormente chamado de auxílio-doença, em virtude de ser acometido de moléstia que o afastou de suas atividades laborais por período superior a 15 dias, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991)¹⁶, também conhecida como Lei de Benefícios.

Analisado o seu requerimento, este fora indeferido pelo INSS, sob a alegação de que o segurado não possuía qualidade de segurado no momento da Data de Início da Incapacidade – DII. Irresignado com a decisão, o cidadão segurado interpõe recurso ordinário a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como dispõe o art. 1º, inciso I do Regimento Interno do CRPS (BRASIL, 2023), sendo esta a primeira instância recursal da Previdência Social.

Pautado o recurso para julgamento, fora dado total provimento, restando determinado pela Junta de Recursos que fosse implantado o benefício ao recorrente desde a Data de Início da Incapacidade. Remetido o processo de volta à Agência da Previdência Social competente, esta se restou inerte e não implantou o benefício, transcorrendo o prazo de 08 (oito) meses desde a prolação do acórdão pela primeira instância recursal.

Pois bem. Pela análise do caso apresentado, verifica-se que há uma decisão administrativa para que seja implantado o benefício ao segurado, decisão esta que deve ser cumprida no prazo de trinta dias, como disciplinado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 996 (BRASIL, 2022) de 2022 e pelo próprio Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (BRASIL, 2023), em seu art. 61.

Todavia, o que ocorre na prática é a total inação por parte da autarquia previdenciária, impondo então ao jurisdicionado a impetração de Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, órgão competente nos termos do art. 109, inciso I da Constituição (BRASIL, 1988), para que possa ter seu direito resguardado.

O rito da ação mandamental inaugura-se com a peça inicial, na maioria dos casos com um pedido de concessão de tutela antecipada, ante a suposta nitidez do direito postulado. O mesmo ocorre nas ações previdenciárias, sendo, no caso em

¹⁶ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

análise, postulada a concessão de tutela para que determine ao INSS que implante o benefício concedido pela Junta de Recursos, em um certo prazo razoável.

É neste momento processual que se apresentam, pela análise de vários casos similares, entendimentos diferentes entre magistrados. Há aqueles que entendem que é devida a concessão da tutela, ante a decisão da Junta de Recursos que não seria mais passível de recurso, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), a Lei dos Processos Administrativos Federais.

Entretanto, pela pesquisa realizada, verifica-se que muitas vezes o INSS interpõe recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS – segunda instância recursal – no momento em que a autoridade coatora é notificada da impetração do Mandado de Segurança, argumentando, então, perante o processo judicial no sentido de que inexistente direito líquido e certo ao impetrante, ante a ausência de decisão definitiva na seara administrativa, argumento este que é acolhido por alguns juízes.

É relevante ainda ressaltar que, não obstante o longo lapso temporal que transcorre entre a decisão em primeira instância recursal e a interposição de recurso pela autarquia previdenciária, o próprio Regimento Interno do CRPS (BRASIL, 2023), em seu art. 57, §1^o¹⁷ autoriza que sejam reconhecidos recursos manifestamente intempestivos, desde que demonstrada, de forma inequívoca, o direito da parte.

Este dispositivo do Regimento Interno (BRASIL, 2023) estabelece inquestionavelmente uma insegurança jurídica aos segurados da previdência social, visto que as decisões prolatadas pelos órgãos julgadores parecem ficar com um caráter provisório *ad aeternum*, visto que apenas o trânsito em julgado torna a decisão definitiva e então, surge o direito líquido e certo. Como o trânsito em julgado está diretamente ligado ao transcurso do prazo para recurso sem manifestações, quando não se respeita o prazo legal ou quando o próprio regimento interno autoriza que ele seja desconsiderado, o que ocorre é a total impossibilidade da prestação jurisdicional.

Pela análise de diversas ações mandamentais neste sentido, verifica-se a ocorrência de três cenários: o primeiro, sendo a imediata negativa da medida liminar, ante a ausência de trânsito em julgado definitivo do processo administrativo em virtude

¹⁷ Art. 57, §1º do RICRPS: O Conselheiro Julgador, após analisar o mérito do recurso e, demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte, deverá propor à Unidade Julgadora, releva a intempestividade dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 1º, no corpo do próprio voto.

de recurso pendente de julgamento; o segundo, sendo a concessão da liminar *inaudita altera pars* com a sua posterior revogação após a informação, por parte da autoridade coatora, acerca de recurso pendente de julgamento; e o terceiro, sendo a concessão da liminar e a sua confirmação em sede de sentença, ao conceder a segurança, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem como pela aplicação do disposto na Lei nº 9.784/99, (BRASIL, 1999).

Verifica-se então que, apenas no terceiro cenário anteriormente apresentado o segurado da autarquia previdenciária tem o seu direito líquido e certo garantido. Nos outros dois cenários inexistem a negatória da existência do direito, mas, em virtude de óbices criados pelo próprio sistema previdenciário, não fora possível comprová-lo de forma célere através da ação mandamental.

Desta forma, é possível observar que a proteção dos direitos dos segurados da autarquia previdenciária pode ser significativamente impactada pelos diferentes cenários processuais enfrentados.

No primeiro cenário, a negativa da medida liminar devido à pendência de julgamento de recurso impede a imediata proteção do direito do segurado, o que pode acarretar prolongamento desnecessário do litígio e em incertezas quanto ao resultado final do processo. No segundo cenário, a concessão temporária da liminar, seguida de revogação, demonstra uma tentativa inicial de assegurar o direito do segurado, mas também revela a fragilidade deste acesso quando confrontado com a necessidade de regularização processual, resultando na persistência de instabilidade jurídica.

Por outro lado, no terceiro cenário, a concessão e confirmação da liminar, com base nos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, mostra um caminho mais robusto para a garantia efetiva do direito do segurado. Este cenário reflete uma aplicação mais assertiva dos princípios previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), proporcionando uma resposta mais rápida e efetiva às demandas dos segurados.

Entretanto, a recorrente disparidade entre estes cenários sugere a necessidade de reformas que visem a uniformização e a celeridade dos processos administrativos e judiciais relacionados às questões previdenciárias. Tais reformas poderiam garantir que os segurados tenham acesso mais imediato e seguro aos seus direitos,

independentemente das complexidades processuais envolvidas. Além disto, a implementação de medidas que promovam uma maior integração entre os órgãos administrativos e judiciais pode contribuir para a resolução mais eficiente dos conflitos e para a proteção efetiva dos direitos dos segurados.

Portanto, a análise dos três cenários evidencia a importância de uma abordagem mais sistemática e integrada na administração da justiça previdenciária, com vistas a assegurar que os segurados da autarquia previdenciária não apenas tenham seus direitos reconhecidos, mas também possam usufruir de uma tutela judicial que seja célere e eficaz.

4.2 Entendimento jurisprudencial

Acerca da dicotomia em análise, os tribunais possuem entendimentos divergentes no que se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo quando há recurso administrativo interposto pelo INSS de forma intempestiva. Porquanto alguns deliberam no sentido de que inexistente direito líquido e certo e que a via estreita do mandado de segurança não pode ser utilizada, outros entendem pela ausência da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto de forma intempestiva.

Inicialmente, importante registrar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - PR/SC/RS¹⁸ que, recentemente, decidiu pela concessão parcial da segurança mesmo com recurso administrativo pendente de análise, ao verificar que este fora interposto intempestivamente e que, por este motivo, não poderia ser revestido de efeito suspensivo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO DE JUNTA RECURSAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO. CARACTERIZADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. A CONTAR DA IMPETRAÇÃO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança deve ser comprovado de plano, mediante prova

¹⁸ Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004302233&versao_gproc=3&crc_gproc=29286951.

pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. 3. No âmbito do processo administrativo previdenciário, apenas os recursos interpostos tempestivamente contra as decisões das Juntas Recursais e da Câmaras de Julgamento têm efeito suspensivo, a teor do caput do artigo 308 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020 e do artigo 33, §4º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/22. 4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271 do STF). 5. Sentença reformada, com a concessão parcial da segurança.

(TRF4, AC 5048092-18.2023.4.04.7000, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 01/03/2024)

Após examinar cuidadosamente a ementa mencionada, observa-se que houve uma modificação na sentença proferida em primeira instância, resultando na concessão parcial da segurança. Ao analisar a decisão do Juízo Originário, este sendo a 8ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, nota-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito devido à falta de interesse processual. Isto ocorreu porque, após sua notificação, a autoridade coatora informou ter interposto Recurso Especial junto ao CRPS e estava aguardando as contrarrazões do segurado.

Registre-se, parcialmente, o *decisum* de primeiro grau:

[...]

O impetrante ajuizou Mandado de Segurança contra ilegalidade praticada pelo Gerente Executivo do INSS em Rio Negro/PR.

Relata que protocolou recurso em face de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2020 (protocolo nº 597048992). Todavia, após o julgamento do recurso e envio para análise de acórdão, não houve resposta por parte da autarquia previdenciária

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou a retomada da análise administrativa, com emissão de carta de exigências ao autor, para contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo INSS em face da decisão proferida pela Junta de Recursos (evento 12, INF1).

[...]

No caso, tendo sido dado andamento ao processo, com a emissão de carta de exigência para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo INSS em face da decisão proferida pela Junta de Recursos, foi satisfeita a pretensão inicial (análise do pedido), devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente, admitida pelo § 3º do art. 485 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

[...]

(8ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – SJPR, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5048092-18.2023.4.04.7000/PR, Julgador ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 06/09/2023)¹⁹.

Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que, não obstante tenha ocorrido o impulsionamento do processo administrativo, este não atribui efeito suspensivo ao feito, devendo então ser cumprida a decisão proferida em grau anterior, visto se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Após uma análise detalhada do acórdão em sua totalidade, é inegável a confirmação das assertivas retromencionadas. No caso específico sob consideração, o impetrante buscou a concessão de sua aposentadoria junto ao INSS em 16/07/2020, inicialmente acarretando em um indeferimento que foi posteriormente revertido em 13/04/2023, pela 12ª Junta de Recursos do CRPS, mediante recurso interposto.

Nesta mesma data, o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social para providências, seja para a interposição de Recurso Especial às Câmaras de Julgamento do CRPS ou para a implementação do benefício. Contudo, a autarquia previdenciária permaneceu inerte até 11/07/2023, data em que finalmente interpôs Recurso Especial. É fundamental ressaltar que a autarquia foi devidamente notificada da impetração do Mandado de Segurança em 26/06/2023, ou seja, poucos dias após tomar ciência da ação mandamental em curso, fora interposto recurso com a clara intenção de obstruir o acesso do jurisdicionado ao seu direito já assegurado.

Em sentido contraposto, cabe analisar acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS/SP), que decidiu que a questão relacionada à intempestividade do Recurso Especial interposto cabe na seara administrativa. Assim, como não se encerrou o processo administrativo, entendeu a 4ª Turma do TRF-3 pelo não provimento da apelação. Registro:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PENDENTE DE RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

1. No caso concreto, o impetrante ingressou com a ação mandamental objetivando compelir a autoridade impetrada a implantar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob a alegação de mora

¹⁹ Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701693997104277898999347189759&evento=40400848&key=b6ee67e899f3b1316707c97135cb333d46fe5f016cca6922b87bc483fbe7d593&hash=34bcf68dbc6bf381b8f00242a624618b>

administrativa na implementação de seu direito. 2. Ocorre que, consoante bem verificado pelo MM. Juiz a quo, houve a interposição de incidente processual pelo INSS no processo administrativo do impetrante, o qual se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa. 3. Nestes termos, enquanto não for proferida a decisão definitiva na esfera administrativa, não há como se falar em demora na implantação do benefício. 4. A alegação do impetrante de que o incidente interposto pelo INSS está intempestivo é matéria que deverá ser analisada em sede administrativa. 5. Por fim, o objeto dos presentes autos é a alegada demora na implantação de benefício e não a análise do mérito do pedido administrativo, não havendo como justificar a concessão da segurança de implantação de benefício. 6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 5007806-09.2023.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relatora MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2024).²⁰.

Registre-se, ainda, como anteriormente, parte do *decisum* de primeiro grau, prolatado pela 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo²¹:

[...]

Afirma, o impetrante, que, desde 19/12/2022, aguarda o cumprimento da decisão da 5ª Junta de Recursos, proferida no processo administrativo nº 44233.633195/2020-62.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, mas este não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

[...]

A liminar foi deferida no Id. 281506787.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em relação ao acórdão administrativo objeto da lide, foi interposto incidente processual pelo INSS e mesmo foi remetido à 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos para análise em 14/04/2023 (ID 282322530).

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o INSS entrou com o novo incidente de forma intempestiva e pediu o estabelecimento de multa diária e imposição de crime de desobediência, até o cumprimento da decisão. O pedido foi indeferido no ID. 290197302.

[...]

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 5ª Junta de Recursos, no processo nº 44233.633195/2020-62, na qual foi dado provimento ao recurso ordinário apresentado por ele.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que houve apresentação de incidente processual, pelo INSS, em face da decisão proferida pela Junta de Recursos.

²⁰ Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/290938839>

²¹ Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=633b9f90cdbe591e60c16e4a035378671e23c0256679d961>

Assim, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, o que impede a implantação do benefício em favor da parte impetrante no presente momento.

Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, implantado o benefício em favor do impetrante.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

(26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO – SJSP, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007806-09.2023.4.03.6100/SP, Julgadora SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, julgado em 07/07/2023).

Ao examinar minuciosamente os acórdãos e sentenças mencionados anteriormente, é patente a constatação de que a disparidade de interpretações não se limita exclusivamente ao âmbito de primeira instância, mas também permeia os tribunais superiores ao lidarem com casos análogos e de idênticas peculiaridades.

Não passa despercebido, entretanto, o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, sendo este um dos pilares do Direito Processual moderno, crucial para garantir que as decisões judiciais sejam, não apenas tecnicamente corretas, mas também justas e individualizadas. Este princípio estabelece que o juiz, ao proferir a sua sentença, tem liberdade para formar sua convicção com base na análise das provas e argumentos apresentados durante o processo. No entanto, esta liberdade é acompanhada de uma exigência fundamental: a decisão deve ser acompanhada de uma motivação detalhada e convincente, que explique de maneira clara e precisa o raciocínio utilizado pelo magistrado para chegar à sua conclusão.

A relevância do princípio do livre convencimento motivado reside na sua capacidade de permitir que o juiz exerça um papel ativo e consciente na administração da justiça. Ao permitir que o magistrado interprete e avalie o conjunto de provas e argumentos de forma autônoma, o sistema jurídico visa assegurar que a decisão seja baseada em uma compreensão profunda e pessoal dos fatos, em vez de uma mera aplicação mecânica da lei. Isto enriquece o processo judicial, permitindo que as particularidades de cada caso sejam consideradas de maneira individualizada, promovendo assim decisões mais equitativas e alinhadas com as circunstâncias específicas.

No entanto, a aplicação deste princípio pode levar a divergências de entendimento entre juízes. É natural que diferentes magistrados, ao enfrentarem o

mesmo conjunto de evidências e argumentos, possam chegar a conclusões distintas, dada a subjetividade envolvida na interpretação e avaliação do material probatório. Estas divergências são uma manifestação da complexidade dos casos e da diversidade de perspectivas e experiências dos juízes, refletindo a natureza não uniforme do processo de decisão judicial.

Embora a diversidade de opiniões seja uma característica intrínseca do sistema judicial, é imperativo que tais divergências não sejam um obstáculo para a efetivação dos direitos dos cidadãos. O sistema jurídico deve assegurar que, independentemente das diferenças interpretativas entre juízes, os direitos fundamentais e as garantias processuais dos indivíduos sejam respeitados e preservados. Isso significa que o processo judicial deve ser estruturado de maneira a garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um julgamento justo e imparcial, sem que a variação na interpretação das normas e fatos prejudique a proteção de seus direitos.

Para garantir que as divergências de entendimento não comprometam os direitos dos cidadãos, o ordenamento jurídico oferece diversos mecanismos de controle e revisão das decisões judiciais. Entre estes mecanismos estão os recursos e as instâncias superiores, que permitem a revisão das decisões proferidas por um magistrado, garantindo que estas estejam em conformidade com os princípios e normas do direito.

Além disto, a existência de um sistema de precedentes e a doutrina jurídica também desempenham um papel importante na mitigação dos efeitos das divergências interpretativas. Os precedentes judiciais, quando seguidos de maneira consistente, contribuem para a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, enquanto a doutrina, por meio da análise e discussão acadêmica das questões jurídicas, ajuda a esclarecer e orientar a aplicação do direito.

O equilíbrio entre a liberdade do magistrado para formar a sua convicção e a proteção rigorosa dos direitos fundamentais é essencial para a manutenção de um sistema judicial justo e equitativo. Assim, o respeito à diversidade de entendimentos deve ser compatível com a garantia de que todos os cidadãos possam ver os seus direitos respeitados e as suas demandas atendidas de forma justa e consistente.

No presente caso, verifica-se que a divergência jurisprudencial existente entre os tribunais deveria ser unificada pelas instâncias superiores, a saber, pelo Superior

Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante a imprescindibilidade do controle e da uniformização da interpretação das normas jurídicas, as referidas instâncias superiores ainda não possuem uma posição pacificada acerca da possibilidade da concessão de segurança em situações onde a parte impetrada interpõe recurso administrativo claramente intempestivo, contando atualmente apenas com decisões isoladas.

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023, *online*)²², como instância hierarquicamente superior, recentemente se debruçou sobre esta questão em controvérsia. Em uma decisão recente e de destaque, a referida corte determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode prolongar indefinidamente a espera por uma decisão em processos administrativos dos beneficiários, reforçando a necessidade de celeridade e eficiência no trâmite destes procedimentos. Registro:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. [...]. 2. Ademais, a recorrente não infirma os argumentos de que o pedido administrativo da impetrante, ora recorrida, não foi examinado ou sequer encaminhado ao órgão recursal por quase dois anos. Igualmente não impugna o fundamento de que seria descabido o argumento de ausência de apreciação por falta de cumprimento de instrução documental, porque inexistiria qualquer notificação da parte ora recorrida para tanto. Limita-se a defender genericamente a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Em obiter dictum, anota-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Autarquia Previdenciária não pode obrigar o beneficiário a aguardar por tempo indeterminado uma manifestação no processo administrativo, em descompasso com o prazo legal. Nessa linha: REsp 1.935.324/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.8.2021 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.038.284/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023.).

Confirma-se, portanto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça corrobora a tese de que a autarquia federal não pode permanecer inerte frente

²² Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=187381201&num_registro=202203587742&data=20230628&tipo=5&formato=PDF

à pendência de implementação de benefícios previdenciários, os quais, em sua maioria, revestem-se de caráter alimentar.

Tal posicionamento jurisprudencial ressalta a imperiosa necessidade de que tais entidades exerçam sua função com diligência e eficiência, assegurando a célere concretização dos direitos dos segurados, viabilizando-lhes a estabilidade financeira crucial à sua subsistência digna.

Não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não possuir caráter vinculante em sentido estrito, esta desempenha um papel crucial como referencial no sistema judiciário brasileiro. Este posicionamento decorre da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, onde o STJ figura como órgão responsável pela uniformização da interpretação das leis federais infraconstitucionais.

A relevância das decisões do STJ se deve à sua competência para uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do direito. Os tribunais e juízes de primeiro grau frequentemente observam os entendimentos consolidados pelo STJ ao decidirem casos semelhantes, uma vez que tais posicionamentos refletem uma interpretação especializada e consolidada das normas legais.

Ademais, a não vinculação estrita das decisões do STJ permite que o tribunal exerça seu papel de maneira mais flexível e adaptável às necessidades de interpretação da legislação federal, ajustando-se às particularidades e circunstâncias específicas de cada caso concreto.

A influência das decisões do STJ sobre os tribunais de instâncias inferiores é perceptível na prática jurídica diária, onde muitos magistrados se orientam pelos precedentes e entendimentos consolidados pelo tribunal superior. Isto contribui para uma maior coerência e previsibilidade nas decisões judiciais, fundamentais para a segurança jurídica e para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Portanto, ainda que não possuam caráter vinculante *stricto sensu*, as decisões do STJ funcionam como um importante referencial para os tribunais e juízes de primeiro grau, influenciando a interpretação e aplicação das leis federais infraconstitucionais em todo o território nacional.

4.3 A violação aos direitos fundamentais

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, por muitas vezes chamada de Constituição Cidadã, trouxe consigo inúmeros direitos e garantias fundamentais que se mostraram extremamente relevantes após o período ditatorial e autoritário cujo país acabara de passar.

Dentre estes direitos e garantias, o legislador constituinte incluiu, no inciso XXXVI do art. 5º, que “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]”. (BRASIL, 1988, *online*)²³. Ainda, no inciso LXXVIII, disciplinou que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...]”. (BRASIL, 1988, *online*)²⁴.

Tais dispositivos legais remetem, respectivamente, aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Verifica-se, inclusive, a preocupação do constituinte em enfatizar que a duração razoável do processo é assegurada também nos processos administrativos.

Registre-se, ainda, o art. 6º da Carta Magna (BRASIL, 1988, *online*)²⁵, que dispõe acerca dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quando observamos a situação em análise sob o espectro dos dois princípios, percebemos uma gritante violação. É impossível se falar em segurança jurídica quando uma decisão prolatada há meses pode ser passível de recurso manifestamente intempestivo, demonstrando de forma cristalina a ausência de compromisso do Poder Público com o administrado.

²³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

²⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

²⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Consequentemente, torna-se inviável falar em duração razoável do processo quando não há um prazo definido para a declaração do trânsito em julgado. O trânsito em julgado é o ato formal que encerra o processo e efetivamente entrega a prestação jurisdicional solicitada pelo cidadão. Sem este marco, o processo pode se arrastar indefinidamente, comprometendo a expectativa legítima do administrado de ter seu pedido atendido de maneira justa e eficiente. A ausência de um prazo específico para a finalização do processo perpetua um estado de insegurança e incerteza para as partes envolvidas, tornando a busca por justiça uma experiência ainda mais frustrante.

Estes princípios, consagrados tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, buscam assegurar que as partes envolvidas em um processo tenham seus direitos reconhecidos de forma célere e eficiente, evitando-se assim a procrastinação injustificada e o excessivo prolongamento das demandas judiciais e administrativas.

O juízo que analisa a ação mandamental deve, no presente caso, exercer um controle de legalidade comparando o dispositivo do Regimento Interno do CRPS (BRASIL, 2023), que permite a dispensa da tempestividade, com as disposições da Lei nº 9.784/99. (BRASIL, 1999). Ademais, ao magistrado compete também realizar um controle difuso de constitucionalidade, uma vez que este dispositivo parece infringir tanto o inciso XXXVI quanto o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), os quais versam, respectivamente, sobre os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Em matéria previdenciária, a morosidade na implantação pelo Instituto Nacional do Seguro Social de benefícios deferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social é uma realidade deplorável encarada por inúmeros segurados. Após obterem decisões favoráveis, muitos beneficiários se deparam com uma espera excessiva e desgastante até que efetivamente usufruam dos direitos reconhecidos. Tal demora pode acarretar sérias consequências para a vida dessas pessoas, visto que, para a maioria delas, o benefício possui caráter alimentar, ou seja, são indispensáveis para garantir sua subsistência e o custeio de despesas essenciais, como medicamentos e tratamentos de saúde.

Ademais, a delonga na implantação de benefícios previdenciários também gera um impacto social expressivo, pois contribui para a perpetuação da vulnerabilidade e

da exclusão de parcelas da população que já se encontram em situação de fragilidade econômica e social. Além disto, a demora na efetivação dos direitos previdenciários contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, que devem orientar as políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos sociais.

É relevante ainda apontar que a demora na implantação dos benefícios não se justifica apenas pela complexidade dos procedimentos administrativos ou pela sobrecarga de trabalho nos órgãos responsáveis. Muitas vezes, ela decorre de falhas estruturais e de gestão, bem como da falta de priorização das demandas previdenciárias pelos órgãos competentes.

A revelação da intempestividade em um processo administrativo ou judicial representa um risco significativo ao princípio da duração razoável do processo. Este princípio, fundamental no direito processual, visa garantir que os procedimentos sejam concluídos dentro de um prazo adequado, evitando dilatações injustificadas que possam comprometer a eficácia e a justiça das decisões.

A intempestividade ocorre quando uma parte deixa de cumprir um prazo legal ou estabelecido pelo órgão competente para a realização de determinado ato processual. Isso pode acontecer por diversos motivos, como falhas na comunicação, desorganização interna, falta de diligência ou até mesmo por razões estratégicas.

Quando a intempestividade é revelada, isto geralmente acarreta em consequências prejudiciais ao andamento do processo. Primeiramente, pode haver a necessidade de reabertura de prazos ou a renovação de etapas processuais, o que pode prolongar significativamente a duração do processo. Este prolongamento não apenas contraria o princípio da celeridade processual, mas também pode prejudicar a eficiência da administração pública ou do sistema judicial, sobrecarregando-o com demandas que poderiam ter sido resolvidas de maneira mais ágil.

Além disto, a revelação da intempestividade pode gerar uma sensação de injustiça ou desigualdade entre as partes envolvidas no processo. A parte prejudicada pela intempestividade pode alegar que o seu direito à prestação jurisdicional foi comprometido devido a falhas alheias ao seu controle, o que pode minar a confiança no sistema jurídico-administrativo.

No contexto do Mandado de Segurança, por exemplo, a duração razoável do processo é particularmente crucial, pois esta ação visa proteger direitos urgentes e pode ser prejudicada significativamente pela demora na apreciação ou na resolução de questões processuais como a intempestividade.

Portanto, é essencial que os órgãos responsáveis pela condução dos processos administrativos e judiciais estejam atentos ao cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos, garantindo que as partes envolvidas sejam tratadas de forma equitativa e que o princípio da duração razoável do processo seja preservado.

Contudo, ao analisar o que dispõe o próprio Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (BRASIL, 2023), é evidente a complacência do órgão recursal com a desídia da autarquia previdenciária federal em cumprir as decisões administrativas prolatadas pelas autoridades recursais ou os prazos estabelecidos.

Esta complacência contribui para a perpetuação da morosidade e da ineficiência, prejudicando ainda mais os segurados que já enfrentam dificuldades para acessar seus direitos. A necessidade de uma reformulação nos processos e de uma maior fiscalização das práticas administrativas é urgente para garantir que as decisões sejam cumpridas de forma tempestiva e que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente respeitados.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi realizar uma análise aprofundada da divergência jurisprudencial quanto à concessão de ordem em Mandados de Segurança após a interposição de recursos administrativos pela parte impetrada, estabelecendo um paralelo entre esta questão e os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

A Carta Constitucional de 1988, ao definir os princípios constitucionais, deixa claro que um processo, seja ele administrativo ou judicial, não deve tramitar *ad aeternum*. A Carta Magna estabelece a necessidade de que sejam fixados prazos para garantir às partes envolvidas o direito à defesa efetiva e à prestação jurisdicional. Esse entendimento é fundamental para assegurar que o processo tenha uma

tramitação eficiente e que os direitos dos cidadãos sejam resguardados de maneira oportuna.

Pelo exame dos casos concretos apresentados, inseridos na esfera previdenciária, observa-se que diferentes tribunais adotam interpretações divergentes sobre a mesma matéria. Ademais, há situações em que juízes da mesma unidade jurisdicional têm posicionamentos distintos sobre o mesmo tema. Embora este fenômeno esteja amparado pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado, ele não deve ser um obstáculo para a efetiva prestação jurisdicional. É imperativo que, mesmo diante da diversidade de entendimentos, o sistema jurídico trabalhe para garantir que o cidadão possa exercer seus direitos de maneira justa e eficiente.

Portanto, a análise da jurisprudência e das práticas judiciais revela a necessidade de uma harmonização e uniformização dos critérios aplicados nas decisões em mandados de segurança, especialmente quando versarem sobre verbas alimentares. A busca pela coerência nas decisões e a observância dos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica são essenciais para a manutenção da confiança pública no sistema jurídico e para a proteção dos direitos dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - **Portaria DIRBEN/INSS Nº 996** de 2022. Disponível em: <https://portalin.inss.gov.br/portaria996>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - **Regimento Interno do CRPS**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/regimento-interno-e-instrucao-normativa/ricrps-compilado-com-alteracoes-2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 1934. Palácio do Planalto, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 1946. Palácio do Planalto, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Palácio do Planalto, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.038.284/PE**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=187381201&num_registro=202203587742&data=20230628&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 625**. DJ de 13/10/2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2817>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5007806-09.2023.4.03.6100**. Relatora: Desembargadora Monica Autran Machado Nobre. São Paulo, 17 de maio de 2024. TRF, 2024. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/290938839>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Mandado de Segurança nº 5007806-09.2023.4.03.6100/SP**. Julgadora Silvia Figueiredo Marques. São Paulo, 07 de julho de 2023. TRF, 2023. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listVie.w.seam?ca=633b9f90cdbe591e60c16e4a035378671e23c0256679d961>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5048092-18.2023.4.04.7000**. Relator: Desembargador Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, 01 de março de 2024. TRF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004302233&versao_gproc=3&crc_gproc=29286951>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Mandado de Segurança nº 5048092-18.2023.4.04.7000/PR**. Julgador Erico Sanches Ferreira dos Santos. Curitiba, 06 de setembro de 2023. JFPR, 2023. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701693997104277898999347189759&evento=40400848&key=b6ee67e899f3b1316707c97135cb333d46fe5f016cca6922b87bc483fbe7d593&hash=34bcf68dbc6bf381b8f00242a624618b>. Acesso em: 06 jun. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 912 p.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1120 p.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Doutrina brasileira do Habeas Corpus e origem do mandado de segurança**. ConJur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-29/observatorio-constitucional-doutrina-brasileira-hc-origem-mandado-seguranca/>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 824 p.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. 960 p.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 1040 p.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

PAULELLI, Leandro. **O direito líquido e certo**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-liquido-e-certo/133011589>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, 2015. DOI: 10.21902. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

WALD, Arnold. A evolução legislativa do mandado de segurança. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 76, n. 1, p. 194-203, 1957. DOI: 10.21874/rsp.v76i01.4263. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4263>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

O JUIZADO ESPECIAL COMO FACILITADOR DO ACESSO A JUSTIÇA

Rhayssa Silva Rocha¹

Fernando Antônio Tavares²

RESUMO:

O presente estudo tem por abordagem o juizado especial como facilitador do acesso à Justiça. A Lei 9.099/95, criada com inspiração na Lei 7.244/84 (Juizado de Pequenas Causas), se deu pela necessidade de resolução de pequenos processos de forma mais ágil e acessível à população, conseguindo suprir a crescente demanda nos tribunais. A presente pesquisa tem por objetivo um estudo da Lei dos Juizados Especiais com o seu conceito e analisar se a referida legislação se apresenta como um instrumento facilitador da justiça para a sociedade, trazendo maior agilidade para resolução de pequenas causas. A problemática apresenta-se na seguinte questão: A Lei 9.099/95 apresenta-se como um instrumento facilitador da justiça para a sociedade, trazendo maior agilidade para resolução de pequenas causas? Para a elaboração do trabalho foi realizada uma pesquisa teórico-bibliográfica e documental. O método utilizado será o dedutivo, pois parte-se de um assunto amplo, para se verificar, a Lei dos Juizados Especiais atua como facilitadora do acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: juizados especiais; pequenas causas; acesso à Justiça; agilidade.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à Justiça constitui um dos mais importantes temas do estudo do Direito, pois, através dele é possível a proteção de todos os outros direitos. Com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, denominada de Constituição Cidadã, o direito ao acesso à Justiça foi efetivamente assegurado a todos os brasileiros e residentes no país, em seu art. 5º, inc. XXXV, como direito fundamental. A partir de então, muitas leis surgiram com o intuito de garantir este e outros direitos fundamentais a todos os brasileiros, como exemplos temos a Lei 9.099 (BRASIL, 1995), de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Mestre em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo.

e a Lei 10.259 (BRASIL, 2001), de 2001, que prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal. (LINHARES, 2022).

Os Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais, foram idealizados e implantados para facilitar o acesso à Justiça pela população carente, pela grande massa de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofrem as desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação. (CATALAN, 2008).

A discussão sobre a efetividade processual e o acesso à Justiça tem sido tema de grandes debates nos tempos atuais. Foi justamente dentro da preocupação com o irrestrito acesso à justiça que surgiu a ideia de criação dos Juizados Especiais. (GRINOVER, 2005 *et all.*).

Trata-se de tribunais especiais destinados às pessoas comuns para garantir direitos de baixo caráter econômico, sendo uma instituição que se insere na tentativa de superar, ou de apenas atenuar, os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, tais como as custas processuais em causas de pequeno valor monetário, onde as mesmas podem ser mais altas que o valor da causa, bem como a demora para um processo que passa pelo procedimento ordinário. (GRINOVER *et all.*, 2005).

Estes tribunais possuem uma tendência de cunho essencialmente instrumentalista, tornando o processo um instrumento célere e eficiente à realização do direito material, atribuindo-lhe escopos sociais, jurídicos e sociológicos e colocando a jurisdição como atividade preponderante em detrimento do processo e das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia. (CATALAN, 2008).

O objetivo da pesquisa pauta-se em estudar a Lei dos Juizados Especiais com o seu conceito e analisar se a referida legislação se apresenta como um instrumento facilitador da justiça para a sociedade, trazendo maior agilidade para a resolução de pequenas causas.

A problemática apresenta-se na seguinte questão: A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b) apresenta-se como um instrumento facilitador da Justiça para a sociedade, trazendo maior agilidade para resolução de pequenas causas?

Para tanto no primeiro capítulo será tratado sobre a origem legislativa dos Juizados Especiais, abordado sua retrospectiva na legislação brasileira, bem como os

juizados especiais e o sistema processual civil.

No segundo capítulo será abordado quais as finalidades dos juizados especiais, bem como a subsidiariedade da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b) aos Códigos de Processo Civil (BRASIL, 2015) e Processo Penal (BRASIL, 1941) e os princípios que os norteiam.

Por fim será tratado sobre o juizado especial como facilitador do acesso à justiça, com uma abordagem na dispensa do advogado e o *jus postulandi*; a produção de provas na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b); o rito dos Juizados Especiais e sobre a ampliação da sua competência.

1 OS JUIZADOS ESCPECIAIS

1.1 Esboço Histórico

Os juristas brasileiros há muito tempo preocupavam-se com a realização de um Processo Penal eficaz, que produzisse resultados e solucionasse verdadeiramente os conflitos penais, de forma a assegurar a utilidade das decisões e a pacificação das relações sociais. (GRINOVER, 1990).

Aponta-se como manifestação processual mais antiga de solução consensual dos conflitos no Brasil a criação da justiça trabalhista, em 1934. Seus traços mais marcantes eram a celeridade (concentração de atos, simplificação das formas e limitação dos recursos), economia (máximo de rendimento com o mínimo de esforço), eficácia (justiça real, corrigindo as desigualdades substanciais), alto grau de oralidade, além de outros princípios tendentes a serem transpostos para o processo comum. (GRINOVER, 1990).

A ideia que eventualmente se tornaria os Juizados Especiais teve origem em iniciativas pioneiras de magistrados no Rio Grande do Sul durante os anos 1970. Na Comarca do Rio Grande – RS, alguns juízes começaram a desenvolver os primeiros conceitos e experimentos de uma abordagem jurisdicional mais rápida, eficiente e menos burocrática. (LINHARES, 2022).

A proposta que mais tarde seria adotada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul resultou, em 1982, na pioneira iniciativa dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem. Esta abordagem foi posteriormente oficializada em nível nacional por

meio do esforço inovador do então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão (1916-1997), que liderou a Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização. Isso se concretizou com o envio de um anteprojeto ao Congresso Nacional, resultando na promulgação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84 (BRASIL, 1984)). (LINHARES, 2022).

Naquele período, o anteprojeto submetido ao Congresso Nacional não só se baseou nos primeiros experimentos dos Juizados, mas também foi fortemente influenciado pela experiência dos Estados Unidos nos chamados *Small Claims Courts*, especialmente o de Nova Iorque. Foi lá que se procurou inspiração teórica e prática para a implementação da mesma abordagem no Brasil. Acerca da influência Americana dos juizados especiais no Brasil, Erick Linhares (2022, p.15) discorre:

Extraiu-se, assim, dos *Small Claims Courts* nova-iorquinos, propriedades passíveis de serem importadas e adaptadas às características de nosso país, como a facultatividade do acesso aos propostos Juizados de Pequenas Causas, os princípios da informalidade e oralidade, ou ainda a dispensabilidade das partes serem representadas em juízo por advogado. Até mesmo alguns aperfeiçoamentos construídos a partir da própria experiência americana foram, já naquela época encampados pela Lei, do que é o maior exemplo, a limitação do polo ativo, que tinha por escopo impedir que esse rito, ao invés de ser utilizado pela população com menos acesso, fosse, na verdade usado contra ela, fato que ocorria amiúde naquela cidade, onde os *Small-Claims* eram recorrentemente utilizados para pessoas jurídicas cobrarem dívidas da população.

É importante observar que o texto da Lei 7.244/84 (BRASIL, 1984) permitia a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e foi no próprio Rio Grande do Sul, onde o processo teve início, que ocorreu a primeira edição de uma Lei Estadual que estabeleceu o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. (Lei 8.124/86 (RIO GRANDE DO SUL, 1986)).

A promulgação do texto constitucional de 1988, juntamente com a experiência acumulada com os Juizados Especiais de Pequenas Causas, proporcionou a elaboração da atual Lei dos Juizados Especiais. (BRASIL, 1995b).

1.2 O Advento da Lei 9.099/95

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)³ de 1988, em seu art. 98 *caput* e inc. I, deu o passo mais significativo para a implantação de uma justiça consensual

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

na área criminal, ao determinar que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Para que fosse cumprido o mandamento constitucional, era necessário, portanto, a promulgação de lei federal, uma vez que cabe privativamente à União legislar em matéria penal e processual penal. (CF (BRASIL, 1988), art. 22, I).

Diversos projetos foram apresentados à Câmara dos Deputados para a criação e regulamentação dos Juizados Especiais Criminais, tendo sido longo o percurso até que fosse editada a Lei 9.099/95. (BRASIL, 1995b).

Antes mesmo da edição da citada lei federal, alguns Estados (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraíba) criaram Juizados Especiais Criminais mediante leis estaduais, que chegaram a ser instalados e a funcionar. Mas era evidente a inconstitucionalidade das leis estaduais, pois aos Estados cabe somente legislar sobre procedimento e não sobre processo, razão pela qual estes juizados foram desativados por decisão do Supremo Tribunal Federal. (LINHARES, 2022).

Contudo, depois de vários estudos e debates, o Projeto Michel Temer (1995 *apud* ANDRIGHI, 1996), no âmbito penal e o Projeto Nelson Jobim (*apud* ANDRIGHI, 1996), na parte cível, foram unificados por um substitutivo, que foi convertido na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual, nos Territórios e no Distrito Federal.

Em razão das prescrições constitucionais, com o objetivo de desafogar a justiça comum em todo o país, propiciando, ainda, um acesso mais fácil ao Judiciário, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em setembro de 1995, sancionou a Lei n.º 9.099/1995 (BRASIL, 1995b), instituindo e regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando-lhes a competência para o julgamento de crimes de menor gravidade e complexidade, como também a atribuição de conciliar em causas cíveis. (ANDRIGHI, 1996).

Em seu art. 1º, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b) determinou que os Estados criassem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como que a União os criasse nos Territórios e no Distrito Federal, para conciliação, julgamento e

execução nas causas de sua competência.

Inaugurou-se, assim, um sistema consensual, diverso do sistema penal clássico até então em vigor, com diferente filosofia e com princípios próprios, que determinam profunda modificação na sistemática reinante para a criminalidade de menor potencial ofensivo. (GRINOVER, 1990).

1.3 Os Juizados Especiais e o Sistema Processual Civil

Os Juizados Especiais, embora façam parte do sistema jurídico nacional, diferenciam-se dos demais ramos processuais devido ao seu objetivo constitucional de garantir uma prestação jurisdicional eficaz. Isto se deve, em grande parte, à sua base estabelecida no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que delineou um caminho distinto para eles. Esta estrutura foi concebida e moldada para proporcionar efetividade a um procedimento oral e sumário. Neste sentido, segundo Linhares (2022, p. 16):

Nessa senda, a Lei 9.099/95 mirou na precedente norma que regulava os Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) e em todo o seu arcabouço doutrinário e experimental – notadamente a experiência americana com o *Small Claims Court* de Nova Iorque, pinçado dentre outros, pela maior proximidade com a realidade nacional – acabando, assim, por transgredir com inúmeros ritos e mecanismos de segurança existentes nos procedimentos tradicionais, em nome de uma necessária celeridade no julgamento das demandas que receberia.

Para ilustrar, foi proibido o uso do recurso especial para casos provenientes dos Juizados Especiais. Além disto, foram introduzidas instituições como o juiz leigo e os tribunais itinerantes. Foi desenvolvido o processo sincrético, que possibilitava a execução das decisões dentro do mesmo processo, uma inovação na época. Além disto, foi estabelecido o acesso direto do jurisdicionado aos Juizados. (LINHARES, 2022).

Todos estes elementos, juntamente com outros, desempenharam um papel secundário na consolidação de uma matriz ideológica subjacente, embora não formalmente estabelecida: a valorização das decisões de primeira instância e o aumento da autonomia do juiz na condução do processo, resultando na informalização e simplificação do sistema. Aqui houve um contraponto ideológico entre os Juizados Especiais e os processos tradicionais. Enquanto nestes, sempre

houve uma concentração do real poder decisório nas instâncias superiores, nos Juizados Especiais a forma de ver a Lei e o Justo passaram a ser ditadas, preponderantemente, pelos juízes que estão no sopé do sistema, quando proferiam as sentenças.

Neste sentido Linhares (2015, p. 17), discorre:

Por óbvio, até mesmo porque ação diversa feriria a forte cultura nacional do duplo grau de jurisdição, o recurso não foi abolido, mas pela sistemática adotada; pelas matérias passíveis de serem avaliadas; e pelos métodos inovadores de instrução, ele passou para o papel de coadjuvante, tanto assim que apenas se atrelou o efeito devolutivo ao recurso e, no caso de confirmação da sentença, fixou-se como acórdão suficiente, a súmula do julgamento.

Quando a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b) conferiu maior autonomia ao julgador, ela rompeu com o arquétipo da forma. Nesta abordagem, foi estabelecida a possibilidade de relatos informais (art. 35, parágrafo único); instrução conduzida por Juiz leigo (art. 37); liberdade na determinação e avaliação das provas (art. 5º); adoção dos critérios de justiça e equidade (art. 6º), entre outros aspectos. (ALVIM, 2020).

As formas e procedimentos, propositadamente abertas, estabelecidas no texto da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995b), fizeram derruir parêmiás, aproximando os Juizados Especiais da população e de uma desejada Justiça célere e acessível, em contraposição ao processo tradicional, cada vez mais restrito, e no qual se contava em anos o atingimento da solução de um processo. (LINHARES, 2022).

É incontestável que toda esta formulação não foi casual, pois o legislador, ao elaborar a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), tinha como objetivo criar uma alternativa à jurisdição tradicional, oferecendo ao cidadão a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional por meio de um processo mais ágil e menos burocrático. (ALVIM, 2020).

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E SEUS PRINCÍPIOS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinados atualmente pela Lei 9.099, de 26.09.1995, são um sucedâneo do antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, objeto da revogada Lei 7.244 (BRASIL, 1984, *online*)⁴, de 07.11.1984, cujo

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm.

art. 1º repetia, no essencial, o preceito constante da lei atual, e tinha a seguinte redação:

Art. 1º. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Os Juizados constituem tema constitucional, vindo o de pequenas causas referido no art. 24, X, e os Especiais Cíveis e Criminais referidos no art. 98, I, ambos da Constituição Federal, o que instaurou dissenso na doutrina sobre se poderiam ambos conviver em sede infraconstitucional, ou, se a criação de um importaria na extinção do outro, entendimento acolhido pela Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995b), que, ao criar os Juizados especiais, revogou expressamente os Juizados de Pequenas Causas. (FRIGINI, 1995).

Estabelece o art. 24, X, da Constituição (BRASIL, 1988, *online*)⁵, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “[...] criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas[...] ”, enquanto que o art. 98, I, da mesma Constituição (BRASIL, 1988) estabelece que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a translação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Em sede doutrinária, Ronaldo Frigini (1995, p. 45-46), sustenta a perfeita convivência entre esses dois Juizados,

[...] vendo-os como dois tipos alternativos de se praticar justiça, afirmando que, enquanto o art. 98, I, da Constituição estabelece a obrigatoriedade dos Estados, quanto à criação dos Juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, o art. 24, X da Constituição realça a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal quanto à “criação, funcionamento e processo do Juizado de pequenas causas.

Para este jurista, a competência para criação prevista no art. 98, I da Constituição (BRASIL, 1988) é absoluta e se direciona exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cada qual em particular, com a possibilidade de

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

estabelecer regras específicas atinentes à matéria, ao passo que, no art. 24, X da Constituição (BRASIL, 1988), fixando normas gerais, estabelece competência concorrente aos Estados e ao Distrito Federal para a criação dos Juizados de Pequenas Causas, existindo, nesta hipótese, submissão hierárquica às linhas mestras traçadas pela Lei Maior. (ALVIM, 2020).

Embora conviesse ao aprimoramento das formas de acesso à justiça à sobrevivência dessas duas modalidades de juizados, a discussão em torno do assunto perdeu todo o interesse, na medida em que a Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995b), que trata dos Juizados especiais, revogou a Lei 7.244/1984 (BRASIL, 1984), que tratava dos Juizados de Pequenas Causas. Como a competência para disciplinar a matéria é, em qualquer caso, da União Federal (CF/1988 (BRASIL, 1988), arts. 24, X e XI, e 98, I), assim permanecerão as coisas até que se convença o legislador ordinário de que deva reipristinar os Juizados de Pequenas Causas, permitindo a sua convivência com os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (ALVIM, 2020).

O art. 1º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995b, *online*)⁶ faz compreender no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, que, no que tange aos Juizados especiais cíveis, compreende “[...] as causas cíveis de menor complexidade” (art. 3º), e, quanto aos Juizados especiais criminais, as “infrações penais de menor potencial ofensivo” (art. 60).

O art. 2º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995b) trata, num mesmo dispositivo, como “critérios”, o que são verdadeiros critérios, mas também o que são verdadeiros e próprios “princípios” processuais. O princípio é mais do que um mero critério, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. (MELLO, 1992).

2.1 Princípios Norteadores dos Juizados Especiais

Princípios são valores que consagram as conquistas éticas e morais da sociedade, estejam ou não positivados, aplicar-se-ão os mesmos em casos concretos,

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

como auxiliares na busca de uma forma mais justa para satisfazer uma pretensão. (FIGUEIRA JUNIOR; RIBEIRO LOPES, 1999).

Os princípios estão presentes e são atuantes no direito. Desta forma, a Lei 9099/95 (BRASIL, 1995b), em seu art. 2º, dispõe acerca de alguns princípios basilares que regem os Juizados Especiais, que possuem a função de orientar o jurisdicionado, como os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (CHIMENTI, 2007).

Observa-se assim a importância que merecem os princípios informativos da ciência jurídica, principalmente no momento da aplicação da norma abstrata no caso concreto. Os princípios dos Juizados Especiais se depreendem da lei antes do estudo detalhado dos princípios positivados pela lei especial. Importante a observância de um princípio basilar do direito, haja vista que o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo o pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva da justiça no caso concreto. (CHIMENTI, 2007).

A Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995b) tem como escopo a solução dos litígios, dando valor assim, à conciliação, onde as partes são direcionadas a resolver a lide existente de uma maneira eficaz para os dois lados, através dos acordos, inexistindo assim a sentença de mérito. Para que estes fins fossem alcançados, foram utilizados princípios com a finalidade de reger o procedimento, tais como o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (CHIMENTI, 2007).

3.1.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade exige que os processos no juizado especial cível sejam informais e simples, onde as testemunhas devem ser ouvidas informalmente, com a presença e participação das próprias partes. Tal princípio, além de assegurar a rápida solução da lide, aproxima o juiz das partes, consagrando o princípio do juiz natural e estimulando um contato ativo, sempre que possível, por parte do magistrado na condução do processo. Neste sentido é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover *et all.* (2005, p.273):

Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:

- o inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, caput);
 - só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, § 3º);
 - na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, caput);
 - a acusação é oral (art. 77, caput e § 3º);
 - a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, caput);
 - toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 81, caput e parágrafos);
 - será dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º);
- A concentração, corolário da oralidade, está presente no fato de que, antes da acusação, tudo se resume em uma audiência preliminar, e, instaurado o processo, há uma só audiência no procedimento sumaríssimo.

No processo dos Juizados especiais, a oralidade, além de ser um princípio cardeal do sistema, se caracteriza também como um critério, pois o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado (art. 14), e a defesa pode ser feita também pela forma oral (art. 30). (GRINOVER, 2005).

O princípio da oralidade, tem por função desburocratizar o procedimento judicial, tornando-o através da expressão oral, o mais ágil possível. Contudo, não quer dizer que todos os atos processuais são informais, pois não é verdade, sendo que os depoimentos orais, serão reduzidos a termo nas audiências e o que demais for necessário como por exemplo perícias técnicas. Uma das vantagens do princípio da oralidade é de cunho psicológico, pois as partes ao se expressar oralmente perante o magistrado trazem para a mesma uma impressão de influência no deslinde da causa. (GRINOVER, 2005).

Lado outro, o princípio da oralidade, traz consigo outros princípios tais como o da imediação, que diz respeito ao contato direto com o juiz e com as provas que vierem a ser produzidas, sem a interferência de terceiros. Ademais, o contato do juiz com as partes facilita a cognição, permitindo assim ao mesmo decidir de forma mais próxima possível da realidade. Outro princípio é o da concentração, que consiste em reduzir-se ao máximo o número de audiências, pois possibilita ainda mais a conciliação e instrução, além de agilizar os prazos entre os atos processuais. (GRINOVER, 2005).

Neste contexto, verifica-se o ponto principal do Juizado Especial, a “conciliação”, com este princípio busca-se a paz social, procurando sempre

satisfazer ambas as partes, e não promovendo o anseio individual.

3.1.2 Princípio da informalidade

Princípio importante que rege o Juizado Especial é o da informalidade. Este, que tem como escopo reduzir ao mínimo a sua forma. O critério da informalidade significa que os atos processuais (petição inicial, contestação, requerimentos, decisões interlocutórias etc.) devem ser praticados informalmente, sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Mesmo porque, os atos processuais são praticados pelas próprias partes (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral, e, se o for por escrito, não dispõe elas de conhecimentos técnicos para peticionar. (ALVIM, 2020).

A informalidade pode ser definida como sem forma, ou seja, sem maiores formalidades, o que, para a justiça brasileira, significa dizer que é de suma importância, pois possibilita a dispensa de atos não essenciais, aos quais provocavam o atraso na apreciação e julgamento da causa, além de proporcionar o maior acesso à justiça. (FIGUEIRA JUNIOR; RIBEIRO LOPES, 1999).

Pelo princípio da informalidade, estando ambas as partes ante o juiz, o pedido pode ser adequado em audiência, sem necessidade de uma nova citação, prosseguindo o feito até o final do julgamento. (GRINOVER, 2005).

Logo as testemunhas não arroladas na inicial, porém trazidas sem intimação, podem ser ouvidas pelo juiz. Tal informalidade não quer dizer que as partes podem sair do padrão, ou da estrutura necessária ao procedimento dos juizados especializados. O que quis o legislador foi amenizar a formalidade encontrada na Justiça Comum. (GRINOVER, 2005).

Buscou-se, portanto, com tal princípio, facilitar às partes o acesso à linguagem, à forma simplificada e prática, para que se possa ter um resultado efetivo. Sendo assim, a ausência de formas exigidas como na justiça comum faz com que a aplicação dos princípios da informalidade e da simplicidade se complementem, para que se chegue a um resultado prático e efetivo. (CATALAN, 2008).

3.1.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual também denominado princípio econômico – “[...]o processo deve ser tanto quanto possível barato [...]” (ALVIM, 2020, p. 20), significa que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade. Em favor desse princípio, atua outro, segundo o qual nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo resultar para a parte contrária (princípio da sanção ou sanabilidade).

No princípio da economia processual, percebe-se que um dos anseios do legislador ao criar os Juizados especiais seria notadamente o de reduzir os custos do processo, sejam nos gastos dos atos processuais, como também na redução do tempo do processo, buscando assim uma justiça completa, rápida e econômica, sem maiores formalidades, um processo eficiente e simples. (GRINOVER, 2005).

Vale ressaltar que, apesar do objetivo dos Juizados especiais ser o de reduzir os gastos com o processo, não quer dizer que este será realizado de qualquer maneira, pois, todas as garantias constitucionais são respeitadas e ganham mais força nos Juizados, devido os seus princípios norteadores, pois todos os atos processuais necessários para o deslinde da ação são respeitados, ou seja nenhum ato processual é inútil, aos olhos do princípio da economia processual, todos são proveitosos. (FIGUEIRA JUNIOR; RIBEIRO LOPES, 1999).

Posto isto, o rito sumaríssimo imposto aos Juizados especiais diz que o processo depende de um andamento prático, sem atos lentos e burocráticos, visando dar maior resultado para os atores processuais chegarem a um sentimento de justiça, sem maiores atrasos, ou frustrações. (GRINOVER, 2005).

3.1.4 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade na entrega da prestação jurisdicional vem consubstanciado no art. 125, II do CPC. (BRASIL, 2015). Pode-se dizer que foi erigido ao patamar constitucional com sua inserção na Lex Mater na dicção “[...] duração do processo em tempo razoável”, (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal

(BRASIL, 1988, *online*)⁷ de 1988).

Este princípio já existia de forma implícita, agasalhado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Todavia, sua inserção de forma expressa deveu-se à necessidade premente de se conceder eficácia (efetividade social) a ele, em um ambiente no qual a morosidade imperava. Desta maneira, a duração razoável será norte expresso a ser incansavelmente seguido pelo sistema judiciário e pelo Poder Judiciário em particular, quer pela melhoria de seus quadros funcionais, quer pelo amplo acesso à tecnologia, que lhe permita a celeridade na comunicação dos atos com o fito de fazer face à demanda crescente. (GRINOVER, 2005).

O critério da celeridade significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de parca complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito. Os jurisdicionados não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção da sua sobrevivência. (ALVIM, 2020).

Certo Figueira Junior (1997), ao afirmar que o rito previamente estabelecido para os Juizados especiais não obsta que o juiz busque soluções alternativas (que nada têm a ver com direito alternativo) de ordem procedimento, para prestar uma tutela jurisdicional mais rápida e eficaz.

O princípio da celeridade é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida, buscando sempre a segurança, para finalizar os conflitos. (NERY JÚNIOR, 2010).

Trata-se de direito fundamental instrumental em prol da efetivação dos direitos humanos de cunho material porque todos têm acesso à Justiça para postular e obter uma tutela jurisdicional adequada, considerando-se assim a realizada dentro de um tempo aceitável. (FIGUEIRA JUNIOR; RIBEIRO LOPES, 1999).

O Juizado Especial Cível, como já mencionado acima, tem como característica principal, a promessa de celeridade, sem violação ao princípio de devido processo legal, convalidando ainda sua agilidade e presteza nas soluções das lides. (CATALAN, 2008).

Logo, este princípio deve ser entendido na perspectiva de um processo sem

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm.

oportunidades para dilações que o alonguem, nem para incidentes que protelem a consumação do julgamento do mérito. (NERY JÚNIOR, 2010).

Apesar de parte da doutrina defender que este princípio é apenas desdobramento de outros, não é possível que o doutrinador tenha embasado de palavras inúteis, ou seja, se este acrescentou tal princípio no âmbito dos juizados, não foi em vão. (GRINOVER, 2005).

Assim, o princípio da celeridade é o desafio dos Juizados, pois vieram para aproximar a justiça da população e desafogar as varas comuns, no direito civil, apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e, acima de tudo, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica. (CATALAN, 2008).

3 O JUIZADO ESPECIAL COMO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Embora o acesso à Justiça esteja previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 há mais de três décadas, ainda hoje, a sociedade, especialmente os humildes e desfavorecidos economicamente, possui severas dificuldades em alcançar um efetivo acesso, em virtude dos obstáculos existentes. (BEDAQUE, 2011).

No entanto, tal acesso efetivo é utópico, uma vez que a igualdade plena e total entre as partes jamais será perfeita. Apesar disto, é necessário que os obstáculos sejam conhecidos, para que sejam derrubados gradativamente e as barreiras sejam efetivamente transpassadas. De acordo com Bedaque (2011, p. 61):

[...] apesar da maior facilidade de ingresso no Poder Judiciário, proporcionado por algumas regras destinadas a afastar antigos e conhecidos óbices, inclusive de natureza econômica, ao devido processo legal, o acesso real e efetivo à Justiça ainda constitui objetivo a ser alcançado.

Desta forma, é possível perceber, com a previsão do direito ao acesso à Justiça como direito fundamental na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, que alguns obstáculos foram superados ou diminuídos, mas ainda existem, atualmente, importantes barreiras que precisam ser afastadas para que se possa garantir o real e efetivo acesso jurisdicional aos brasileiros, uma vez que o Poder Judiciário não possui apenas a função de solucionar os litígios entre as partes, mas também e principalmente o de conceder, em prazo adequado, uma decisão justa

e com potencial de efetividade, no plano dos fatos. Para Cichocki Neto (2009, p. 63), as limitações ao acesso à Justiça:

[...] referem-se não somente a aspectos técnicos jurídicos do processo, mas a tudo o que interfere na realização efetiva da justiça, nela se inserindo os problemas críticos, provenientes das dificuldades econômicas, políticas e sociais que impedem ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa [...].

Assim, pode-se elencar como os principais obstáculos ao acesso à Justiça aqueles que dizem respeito a aspectos financeiros, temporais, psicológicos e os relativos aos direitos difusos e coletivos. (CICHOCKI NETO, 2009).

As dificuldades financeiras estão associadas aos elevados custos cobrados em processos judiciais, incluindo todas as etapas fáceis para iniciar e dar continuidade ao processo, como honorários advocatícios, despesas com transporte e ausências no trabalho. Além disto, no caso de derrota, há os custos da sucumbência. Em alguns casos, esses valores são quase equivalentes ao valor discutido na ação, criando uma barreira significativa ao acesso à Justiça, pois desencorajam tanto o ingresso de ações judiciais quanto, em certos casos, a apresentação de defesa. Mattos (2011, p. 76) explica sobre os obstáculos financeiros que dificultam o acesso ao sistema jurídico:

De fato, com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não pode arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias etc., principalmente quando no outro polo do litígio a parte tem poder econômico, seja pessoa, empresa ou órgão estatal. A igualdade formal, para ser eficaz, precisa, portanto, se perfazer em associação com uma igualdade material ainda que utópica.

Além disto, num país onde a maioria da população enfrenta dificuldades econômicas, é fundamental implementar ou preservar um sistema que atenda a essa parcela. Entretanto, o direito de acesso à justiça não deve ser banalizado a ponto de incentivos a ações judiciais irresponsáveis, mas também não pode ser tão oneroso que desencoraje as pessoas de recorrerem ao Judiciário para proteger seus direitos. (MATTOS, 2011).

Desta forma, devido ao elevado custo dos processos, a assistência jurídica gratuita e eficaz torna-se um recurso essencial para garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, pois garante não apenas a entrada do litigante no sistema judiciário, mas também uma prestação jurisdicional adequada ao longo de todo o processo. No entanto, essa assistência por si só não é suficiente, já que durante o

andamento do processo surgirão outras dificuldades financeiras para o necessário, como algumas diligências do Oficial de Justiça e certos tipos de perícias, que não são realizadas por órgãos públicos e devem ser pagas pelo próprio necessitado. Caso contrário, o perito nomeado será obrigado a arcar com os custos.

Segundo Cichocki Neto (2009, p. 116):

A experiência da utilização do processo, pelos menos favorecidos, é, no mínimo, dramática em praticamente todos os países. Indubitavelmente, a pobreza, ainda, constitui fator de maior gravame ao acesso à Justiça. Apesar da existência de instrumentos destinados à superação dos óbices econômicos a usuários pobres, mediante a assistência judiciária, defensorias públicas, e, organismos sociais, devotados ao atendimento jurídico a populações carentes, é uma hipocrisia acreditar que o modelo nacional satisfaz plenamente as exigências da Justiça. A determinação constitucional insculpida no inc. LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos –, não passa, ainda, de mera esperança de realização efetiva.

Assim, embora seja necessário o pagamento de custos processuais, emolumentos e honorários advocatícios, geralmente surgem despesas adicionais que não são cobertas pela lei. Mesmo com essas lacunas legais, é inegável que a concessão do benefício da assistência judiciária facilite o acesso à Justiça para os economicamente desfavorecidos. Pode-se afirmar que, pelo menos formalmente, o acesso ao sistema judiciário para a população de baixa renda está garantido legalmente. (CICHOCKI NETO, 2009).

Os obstáculos relacionados ao tempo estão ligados à lentidão dos processos judiciais, o que compromete significativamente o acesso efetivo à Justiça. Essa morosidade desmotiva os cidadãos a exercerem seu direito constitucional de ação para resolver conflitos e pode criar comportamentos inadequados por parte do réu, além de alimentar a desconfiança da população no sistema judiciário devido à sua lentidão e à falta de preparo de alguns servidores.

Conforme observa Marinoni (1993, p. 35):

[...] a morosidade é fator extremamente estimulante da descrença do povo na Justiça. Não são raras às vezes em que o cidadão comum se vê desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por conhecer a sua lentidão. Por igual, e este ponto tem também importância fundamental, não são poucas as vezes que o cidadão deixa de recorrer à Justiça por conhecer os males (angústias e sofrimentos psicológicos) provocados pela morosidade da litispendência.

A demora na resolução dos litígios pode ser extremamente prejudicial para os cidadãos de menor poder económico, pois, com o passar do tempo, os custos do processo tornam-se insustentáveis. Isto pode incentivar comportamentos abusivos por parte do réu, como iniciar o autor a aceitar acordos menos desenvolvidos do que teria direito ou adotar outras atitudes que visem a levar o autor a desistir da ação. Tal situação é exposta Capelletti e Garth (1988, p. 20-21):

[...] especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no art. 6º, § 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um 'prazo razoável' é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Nos dias de hoje, com os avanços da sociedade moderna, não basta apenas garantir a segurança jurídica das decisões em detrimento da rapidez processual, pois, muitas vezes, a Justiça tardia se torna injusta. A verdadeira Justiça não vem das decisões mais demoradas, mas sim aquelas que são feridas dentro de um prazo. (MATTOS, 2011).

No entanto, é possível perceber grandes e importantes modificações, a partir do ano de 1994, com as Leis 8.952/1994 (BRASIL, 1994), 9.079/1995 (BRASIL, 1995a), 9.099/1995 (BRASIL, 1995b) entre outras; com o objetivo de dar maior brevidade na duração do litígio, podemos destacar a realização de audiência preliminar, a ação monitória, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, as leis que modificaram o procedimento recursal e a criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo. (ALVIM, 2020).

Ademais, a Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004), conhecida como a Lei de Reforma do Judiciário, trouxe outras modificações com o objetivo de tornar o processo mais célere, dentre elas destacam-se o inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual prevê que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como o inc. XV do art. 93, que garante ao cidadão a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição e o art.103-A, que prevê as Súmulas Vinculantes. (ALVIM, 2020).

Diante de diversas alterações na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e em outras Leis Ordinárias, importantes modificações foram realizadas com o intuito de tornar o Poder Judiciário mais célere, mas tais alterações não estão sendo suficientes para o desempenho mais eficiente do Judiciário, uma vez que os processos continuam morosos, não satisfazendo as partes na solução de seus litígios. (ALVIM, 2020).

Os obstáculos psicológicos também podem representar barreiras significativas ao acesso à Justiça, especialmente para pessoas mais pobres e humildes, que muitas vezes veem o magistrado como alguém superior, devido à sua inacessibilidade e distanciamento da realidade da maioria. Além disto, a população geralmente nutre uma desconfiança justificada em relação aos magistrados e funcionários do Judiciário, além de se sentir intimidada pelos próprios advogados, que podem não demonstrar interesse pela causa quando não há pagamento antecipado. O formalismo do sistema jurídico, que muitas vezes exige a presença de advogados em atos judiciais simples, combinado com o desconhecimento da existência da Defensoria Pública e de procedimentos que dispensam advogados, também contribui para essa barreira. Assim, Capelletti e Garth (1988, p. 23-24), discorrem:

[...] essa falta de conhecimento por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem com encontrar aconselhamentos jurídico qualificado podem não buscá-lo [...]. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias porque os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

A barreira psicológica constitui um importante entrave para o acesso à Justiça, tendo em vista, que muitas pessoas, se sentem intimadas em recorrer ao Judiciário para solucionar seus litígios, principalmente para demandar direitos não tradicionais, procurando um advogado apenas em casos simples, como comprar uma casa ou obter o divórcio. (ALVIM, 2020).

No que diz respeito aos desafios específicos relacionados aos direitos difusos e coletivos, é relevante mencionar que esses direitos são reivindicados de maneira eficaz pelos cidadãos. Isto ocorre porque, para as pessoas mais simples, esses direitos não despertam grande interesse, já que uma comunidade afetada por um

direito difuso enfrenta dificuldades em buscar a peças de um dano que traria pouco benefício financeiro. Nesse contexto, os autores acima também observam que: “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Assim, os processos que lidam com interesses difusos e coletivos impõem barreiras específicas ao acesso à Justiça, tornando-se pouco atrativos para o cidadão comum. Isso deve à burocracia do Judiciário, o que torna difícil a proteção de direitos difusos ou coletivos, uma vez que poucas pessoas se sentem financeiramente incentivadas a participar de tais disputas e evitam se envolver em processos complexos. Além disso, a presença de várias partes interessadas dificulta bastante a formulação de uma estratégia comum. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante dos obstáculos normativos, é evidente que estes desafios são muito mais pesados para os mais desfavorecidos, que, além de enfrentarem dificuldades econômicas, têm pouco ou nenhum conhecimento sobre a rotina do Judiciário e as estratégias para resolver litígios. (ALVIM, 2020). Por isto, é fundamental que essas barreiras sejam removidas para garantir que o cidadão tenha acesso efetivo à Justiça, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XX. (BRASIL, 1988).

4.1 A dispensa do advogado e o *jus postulandi*

O acesso à Justiça é um dos principais direitos do homem a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais, sendo assim, a Justiça assume papel relevante na discussão pelos Direitos do Homem, tendo adquirido, por isso, *status* de direito fundamental, e, portanto, sendo de responsabilidade do Estado sua efetivação. (FAORO, 2003).

Em regra, a parte é representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Fala-se em regra porquanto a legislação pátria admite casos em que a própria parte é detentora de capacidade postulatória, que é pressuposto de existência da relação processual. (VASCONCELOS, 2006).

O Juizado Especial movido por princípios que buscam a tornar o processo bem simples e eficaz, inovou também trazendo à baila a faculdade de postular em juízo sem a presença do advogado. (FAORO, 2003).

O primeiro ponto de discussão da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) é quanto à concessão, em determinadas hipóteses, do *jus postulandi* à própria parte, tornando a figura do advogado uma peça dispensável na administração da justiça, onde o pedido em sentido amplo é a dedução da pretensão em juízo e em sentido estrito, designa o objeto da ação, ou seja, a formulação do bem jurídico que o autor pretende obter. (FAORO, 2003).

A constitucionalidade da dispensa da assistência de advogado, nas causas ajuizadas perante um Juizado Especial Cível, cujo valor não exceda a vinte salários-mínimos, não é um ponto pacífico na doutrina. (SILVA, 2015).

Algumas considerações, entretanto, merecem ser tecidas em razão desta capacidade postulatória sem a presença do advogado na esfera cível.

Segundo Faoro (2003), o que ocorre na prática nestes casos em que a lei dá a opção de ingressar em juízo sem a presença de advogado, é que pela ausência deste profissional, a parte poderá fazer seu pedido de forma equivocada, e por este motivo ter seu pedido julgado improcedente. Ou, ainda, o autor estar desacompanhado de advogado e o réu assistido por advogado, o que comprometerá o sucesso da sua demanda pela falta de conhecimento técnico, tendo como consequência a possível derrota da ação.

Nestes casos, poderá haver a nomeação um defensor dativo, um advogado que irá representar a parte para aquele ato determinado sem custos, para que haja equilíbrio entre autor e réu, o que ressalta ainda mais a importância de estar acompanhado, desde o pedido inicial, do profissional qualificado. (FAORO, 2003).

Enfim, são inúmeras as desvantagens que a parte desacompanhada do advogado pode sofrer, desde o início da demanda, que é o momento da delimitação de toda a questão posta em debate, com a devida comprovação dos fatos, até a audiência de instrução e julgamento, onde a parte terá grande dificuldade se não estiver assistida por advogado. (FAORO, 2003).

A propósito, o advogado por possuir uma formação jurídica, com capacidade crítica e formadora de opinião deve utilizar o Direito que é um fenômeno essencialmente político, utilizando-o como instrumento de trabalho de forma progressista que possibilite o desenvolvimento humano, contribuindo na transformação social, em muito especial dentro do Poder Judiciário. (FAORO, 2003).

Com efeito, se pesquisar na doutrina constitucionalista sobre a função do

advogado como indispensável na administração da justiça, verificará que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 foi a primeira Constituição de nosso país a dedicar tal importância, o que lhe condiciona não apenas importância na vida judiciária e política, mas também na defesa do Estado Democrático de Direito. (SILVA, 2015).

A previsão da dispensa da assistência de advogado, na hipótese prevista no artigo 9º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), cuja validade, se compreendida a amplitude do impacto das normas constitucionais sob o ordenamento jurídico, mostra-se clara, sendo indiferente para o resultado da análise a circunstância de afastar-se a incidência do tradicional conceito de capacidade postulatória, que, parece ser o principal entrave à sua pacífica aceitação.

Para clareza da exposição, é indispensável o registro da matriz normativa da referida previsão, encontrada no artigo 9º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995b, p.02):

Art. 9º. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º. O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Sob a ótica da lei em apreço tem-se que o pedido, marco inicial da ação, pode ser realizado de forma escrita ou oral, diretamente junto a Secretaria do órgão especial e não necessita ser distribuído previamente pela parte, ou seja, é desnecessário que o mesmo seja protocolizado junto ao Cartório Distribuidor da Comarca competente para apreciação do feito.

Dispõe o art. 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)⁸: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Posteriormente, a Lei n.º 8.906/94 (BRASIL, 1984) dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentando o art. 133 da Constituição Federal de 1988.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Ao tratar da atividade da advocacia, o Estatuto da OAB (BRASIL, 1994), prescreve com clareza meridiana em seu artigo art. 1º, inciso I, ser privativa ao advogado a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, completando em seu art. 2º ser o advogado indispensável à administração da justiça.

Muitos operadores do Direito comungam da ideia de que a postulação (ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado) exige qualificação técnica, cabendo esta privativamente ao advogado. Como muito bem exposto pelo mesmo, não há e não pode haver qualquer exceção, dado o amplo alcance do art. 133 da Constituição (BRASIL, 1988). (FAORO, 2003)

O princípio é rígido ao afirmar ser o advogado indispensável à administração da justiça, não admitindo a postulação direta das partes. (NERY JUNIOR, 2010).

Vários doutrinadores sustentam a inconstitucionalidade da disposição em comento, por tal regra contrariar o disposto no artigo 133 da Constituição da República (BRASIL, 1998), em cujos termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei, acrescentando que à lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial, sendo que o advogado é um profissional habilitado para o exercício do *jus postulandi*, sendo junto ao servidor um dos elementos da administração democrática da justiça. (SILVA, 2015).

Por outro lado, outros doutrinadores afirmam a constitucionalidade da referida dispensa, ponderando que a indispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (CF (BRASIL, 1988)., art. 5º, inc. XXXV), sendo notório que as causas menores, levadas aos juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despende, destacando apenas que dependendo da natureza da causa e da complexidade do *thema iudicandum*, o juiz deverá alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, defendendo que a “Lei dos Juizados Especiais” facilitou o acesso à justiça, vez que a indispensabilidade do advogado poderia obstaculizá-lo. (SILVA, 2015).

Não pode restar dúvida, portanto, de que o centro de gravidade de qualquer abordagem sobre a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995)

é a garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) (BRASIL, 1988) e não a previsão da indispensabilidade do advogado à administração da justiça (artigo 133 da Constituição da República (BRASIL, 1988)).

Cabe destacar, em reforço da coerência da exposição, que a adoção de um centro de gravidade não implica em transigência com a ideia de unidade da Constituição. (BRASIL, 1988). O que ora se convencionou denominar Centro de Gravidade nada mais é do que o resultado da aplicação da conhecida técnica de Ponderação de Bens ou Valores. (FAORO, 2003).

Percebe-se que a exigência intransigente da assistência de advogado acaba por não atender ao objetivo último do processo, que é o acesso à ordem jurídica justa onde assume relevo a tendência à universalização da jurisdição, embora nela não se esgote seu conteúdo, tampouco se mostra exigível, ou mesmo necessária, para que a parte que tenha razão, seja ela o autor ou o réu, obtenha a tutela jurisdicional e por fim, menos ainda se mostra proporcional em sentido estrito, na medida em que não há qualquer justificativa democrática para a exigência da contratação de um profissional. (SILVA, 2015).

O fundamental é que o jurisdicionado esteja cômico de seus direitos e seja praticamente apto a exercê-los. Em casos simples, como os que têm em mira a disposição legal em comento, não se justifica a imposição de que a parte contrate um advogado para patrocinar seus interesses em Juízo: bastar-lhe-á, no mais das vezes, que o profissional haja como um agente multiplicador, em atividade consultiva, como, por exemplo, em órgãos de proteção e defesa do consumidor. (FAORO, 2003).

4.2 A produção de provas na Lei 9.099/95

O segundo ponto de discussão é sobre a produção de provas perante o juizado, especificamente no cível.

Ao contrário do que disciplina o CPC (BRASIL, 2015) em relação à produção de prova documental, tornando, via de regra, obrigatória sua juntada desde a propositura da ação, assim não o é na Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995b), pois ao contrário do que prevê o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), não se exige nos juizados a indicação do rol de testemunhas seja na inicial, ou em até 5 dias antes da audiência, como ocorre, respectivamente, nos procedimentos sumário e ordinário. (CHIMENTI, 2007).

Enquanto no CPC (BRASIL, 2015) o réu, em decorrência dos dispositivos legais ali contidos, tem a possibilidade de elaborar sua defesa, rebatendo todos os argumentos do autor, podendo arguir a falsidade da prova documental através de incidente próprio e contraditar testemunhas, tal faculdade lhe é ceifada no juizado especial cível, já que nenhuma das exigências previstas no diploma processual se faz presente na Lei n.º 9.099/95. (BRASIL, 1995b). É da redação do seu art. 33 (BRASIL, 1995b, p.05): “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.”

Como propiciar a ampla defesa ao réu quando, só na audiência de instrução e julgamento, toma conhecimento da prova documental, tendo de se manifestar de plano, sem poder analisá-la detalhadamente, em virtude da exiguidade de prazo que lhe é concedido? Igualmente, como pode o demandado munir-se de provas para contraditar uma testemunha do autor, se não possui conhecimento de quem e quantas são, já que é dispensada a apresentação de rol? (CHIAMENTI, 2007). Certamente que a ampla defesa e o contraditório sofrem severas restrições.

Também não se pode deixar de abordar o art. 59 desta Lei (BRASIL, 1995b), que exclui a ação rescisória nas causas instituídas pela Lei dos Juizados Especiais, tornando após o trânsito em julgado, decisões eivadas de nulidade e/ou contrárias à lei, imutáveis.

Portanto, nos Juizados Especiais Cíveis tem-se apenas mero procedimento, haja vista que o instituto tem suprimida a garantia do contraditório (limitação da possibilidade de defesa, com a dispensabilidade de advogado, meios de prova e recursos a ela inerentes) e que ele foi criado dentro de uma concepção teleológica de processo e procedimento. (CHIAMENTI, 2007).

Aqui não se busca uma decisão construída pelas partes (salvo quando ocorre a conciliação), mas sim uma decisão célere, com um procedimento simples, de modo a retirar das partes, muitas das vezes, mecanismos essenciais para que provem o direito a que pretendem. (CHIAMENTI, 2007).

É, desta forma, o processo, enquanto procedimento em contraditório, o único capaz de legitimar o provimento jurisdicional; sendo absolutamente incabível a redução das garantias constitucionais que as partes possuem em um processo em nome da simplicidade e da celeridade processual. (SILVA, 2015).

A dispensa de advogado para aquelas causas inferior a vinte salários mínimos, a reparação do dano, a eficiência da prestação jurisdicional e a supressão de recursos, sendo admitido apenas recurso inominado a uma turma recursal formada por três juízes de primeiro grau de jurisdição do próprio Juizado, ou recurso extraordinário ao STF, em casos de flagrante agressão à norma constitucional. (FAORO, 2015).

Se o autor pode optar, o réu pode contestar, arguir preliminares, excepcionar, se defender enfim, tudo na esfera do Juizado Especial em que foi acionado. Pode, se assim preferir, acionar a outra parte perante a Justiça Comum, também dita "tradicional", com bem mais que um pedido contraposto, sede em que terá muitas outras possibilidades de recorrer, embargar, agravar, em várias instâncias, o que a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995b) não lhe permite (sequer pode reconvir). (CHIAMENTI, 2007).

É uma troca entre a celeridade e economia, simplicidade, etc. (dispensando custas e Advogados até 20 salários-mínimos, na primeira fase) e a ampla gama de recursos previstos nos nossos códigos de processo, incabíveis nos Juizados Especiais. Cada caso é um caso, e ao Advogado cumpre aprender e respeitar os ritos próprios das justiças, conforme ela seja comum (CPC (BRASIL, 2015) e CPP (BRASIL, 1941)) ou Especial (Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995b)). (CHIAMENTI, 2007).

Em face do exposto, em se tratando de causas cíveis de menor complexidade, conclui-se pela admissibilidade para realização de perícia técnica, em conformidade com o art. 35, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei nº. 9099/95 (BRASIL, 1995b).

Todavia, quando para a solução da controvérsia for necessária a produção de provas complexas, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995b), em respeito aos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (FAORO, 2015).

4.3 Rito dos Juizados Especiais

Merece atenção também sobre a lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o seu rito que é sumarássimo. O rito da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), se mostra resumido a poucas fases, começando pela designação da audiência de conciliação, na qual já deve ser

apresentada a contestação, e, se o caso merecer, logo sendo designada a audiência de instrução e julgamento, onde todas as provas devem ser produzidas, menos os documentos que devam acompanhar a inicial ou a contestação, prolatando o Juiz a sentença na própria audiência. (GRINOVER, 2005).

Segundo Frigini (2000), a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL,1995). tem regras procedimentais próprias e uma delas é não aceitar Autor/Requerente que não seja pessoa física, natural. Nem mesmo entes despersonalizados, como Condomínios, podem requerer ou invocar sua aplicação, o que constitui uma questão bastante controvertida, sendo admitido, em vários Estados, que Condomínios sejam autores perante os Juizados Especiais dispõe no art. 8º da Lei 9.099/95 (BRASIL,1995, p.02):

Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I- as pessoas físicas capazes, excluindo os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II- as microempresas, assim definidas pela lei 9.841, de 05 de outubro de 1999; III- as pessoas jurídicas qualificadas coo Organização da Sociedade Civil de interesse Público, nos termo da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999; IV- as sociedades de créditos ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001;

§2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Perfilha-se à corrente que não admite Condomínios no polo ativo. Condomínio não pode peticionar perante o JESP, sendo-lhe permitido apenas e tão-somente, se reclamado (polo passivo), contrapor o pedido nos limites do pedido que lhe fora posto.

Ademais, entende-se que Condomínios deveriam ser umas grandes famílias e, portanto, suas pequenas quizílias deveriam ser resolvidas extrajudicialmente.

Muitos pleitos, ou causas de pedir, nem mesmo podem ser levados aos Juizados Especiais, e muitas matérias estão fora de sua competência, além da questão de uma alçada limitada, na área cível, a 40 salários mínimos (até 20, sem necessidade de Advogado) e, na área criminal, às infrações penais de menor potencial ofensivo, assim entendidas as contravenções penais e os crimes a que o Código Penal estabeleça pena máxima não superior a 2 (dois) anos, excetuados os casos em que esteja previsto, em lei, procedimento especial. (LENZI, 2007).

Quanto ao limite de 40 salários-mínimos, desenvolve-se interessante discussão. O art. 3º, II, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL,1995, p.01), remete ao art. 275,

II, do CPC, e, neste caso, não se aplicaria o limite citado no inciso I do § 3º do referido artigo 3º (40 salários-mínimos). O tema é controvertido, havendo decisões judiciais admitindo, ou não, o valor da causa e da eventual condenação acima daquele limite. Há aqueles Juízes e Tribunais que aceitam isso, baseado no fato de a redação do inciso II não excepcionar, como faz o inciso IV, os valores excedentes daquele teto de alçada genérica. (FRIGINI, 2000).

Os que não aceitam entendem que o aludido § 3º (BRASIL, 1995, p.01) é aplicável a todos os incisos (o texto final do inciso IV seria, neste caso, desnecessário, uma vez que o § 3º supriria a limitação pretendida) e, se assim não fosse, todos aqueles processos viriam buscar a rapidez e simplicidade dos Juizados Especiais Cíveis. (FRIGINI, 2000).

O ponto crucial da dúvida diz respeito à renúncia (implícita ou não) ao que exceder os 40 salários-mínimos. A meu ver, o Juizado pode receber, tentar a conciliação e instruir qualquer pedido dentre os citados no artigo que delimita sua competência. (FRIGINI, 2000).

Ao julgar e ao sentenciar, contudo, o Juiz deve ficar adstrito a uma condenação, se for o caso, limitada a 40 salários-mínimos, entendendo ter havido renúncia tácita, implícita e automática do autor, no momento em que optou pelo rito do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 2015). (FRIGINI, 2000).

Não se tem dúvida de que o processo trazido à consideração dos Juizados Especiais (repita-se, opção dada ao autor, alternativamente à Justiça Comum) já é, em si, um tipo de julgamento antecipado, pelos ritos sumaríssimos.

Com o advento da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), a justiça brasileira deu um grande passo em direção à modernidade, o acesso à justiça, tema espinhoso que deve ser tratado com a seriedade que merece, acenou para um contingente expressivo, que até então, encontrava-se praticamente à margem do sistema judiciário. (FRIGINI, 2000).

O rito processual especialíssimo, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposição expressa no art. 2º da lei busca, sempre que possível a conciliação ou a transação entre as partes. (FRIGINI, 2000).

Como é cediço, no rastro de qualquer grande mudança, em decorrência da própria natureza humana, surgem questões polêmicas e controvertidas que ao longo do tempo são saneadas, sobretudo pelo próprio trabalho das rodas da engrenagem que tendem a amoldarem-se harmonicamente com o descortinar de cada novo dia.

4.4 A Competência

O Juizado Especial Cível merece especial atenção de todos, pois foi concebido com a importante missão de outorgar rápida solução de conflitos de interesses, em especial no que tange as relações de consumo. (FRIGINI, 2000).

O Juizado Especial Cível deve ser compatível e adequado à sociedade que dele depende. Não há sentido no Juizado Especial Cível, senão como um meio propício para outorgar a prestação jurisdicional gratuita e rápida, para as causas de pequeno valor, que não comportem o pagamento despesas para o seu ajuizamento. (FRIGINI, 2000).

O desenvolvimento do Juizado Especial Cível é questão apenas de tempo, entretanto, entendo que o que tem dificultado esse desenvolvimento seja muito mais a insuficiência de informações e de compreensão dos seus próprios operadores do que a tão propalada falta de recursos materiais. (FRIGINI, 2000).

Constatou-se, entrementes, que logo após a edição da Lei 9.099/95 começaram a surgir ideias e proposições visando sua alteração, algumas até materializadas em projetos que, se convertidos em leis, seguramente irão estremecer, no seu vigamento, os Juizados Cíveis, que poderão cair na vala comum da justiça tradicional, tão inadequadamente estruturada para resolver os conflitos que lhes são submetidos porque, além dos inúmeros entraves provocados pela má organização judiciária acha-se, também, desprovida dos instrumentos de facilitação da prestação da tutela jurisdicional, assentados na desburocratização, simplificação, informalidade, gratuidade, e aceleração do processo. (FRIGINI, 2000).

Apesar de se ouvir lisonjarias à atuação dos Juizados, na verdade, esses organismos, em alguns Estados, estão periclitando, ou por falta de apoio dos Tribunais de Justiça que não dispensam os recursos necessários ao desenvolvimento das suas atividades, ou pela carência de operadores do sistema comprometidos com essa

diferente filosofia de trabalho, ou ainda, pela grande quantidade de ações ajuizadas diariamente e que se multiplicam numa progressão geométrica. (FRIGINI, 2000).

A sobrecarga de trabalho, em decorrência do grande número de processos em andamento, indubitavelmente, compromete as designações das audiências que, segundo a lei, têm prazo certo de realização, ou seja, quinze dias para a de conciliação ou do juízo arbitral, e igual prazo para a de instrução e julgamento. A realização dessas audiências, um ano ou mais após a apresentação do pedido, como se tem noticiado, atenta contra um dos mais destacados propósitos do sistema das pequenas causas, que é a celeridade processual. Causam preocupação a gestão desencadeada no sentido de ampliar a competência dos juizados cíveis quer pela admissão de pessoas jurídicas de direito público, como autores ou réus, até então excluídas do sistema (exclusão absoluta), como das demais pessoas jurídicas, sociedades em geral, empresas públicas, associações, fundações, etc., na condição de autores (exclusão relativa), quer pela majoração do valor máximo da causa. (CHIAMENTI, 2007).

Na verdade, a admissão das microempresas como autoras (art. 38, da Lei 9.841/99), a par de ferir a *ratio* da lei de pequenas causas, está transformando os juizados em "balcões de cobrança", ou verdadeiros instrumentos de pressão de empresários e firmas, algumas até de razoável expressão econômico-financeira para o recebimento de seus créditos ou acerto dos seus negócios, muitas vezes acionando aqueles que deveriam ser os destinatários dessa justiça especializada, ou seja, pequenos comerciantes, modestos prestadores de serviços, carentes jurisdicionados, titulares de direitos patrimoniais de inexpressivo valor. (CHIAMENTI, 2007)

As novas inclusões pretendidas provocarão, inevitavelmente, um acréscimo considerável na sobrecarga dos trabalhos dos Juizados, retardando ainda mais as soluções dos litígios que, atualmente, neles têm curso. As suas assoberbantes atividades podem dar causa ao surgimento dos mesmos e tormentosos problemas que hoje afligem a justiça tradicional, ocasionados principalmente pela sua deficiente e precária estruturação. (GRINOVER, 2005).

Estabelecida, então, a crise, se não enfrentada e resolvida, de pronto, em breve tempo estar-se-á, desolados, presenciando a ruína dessa justiça especializada que vem se constituindo no organismo mais pujante e proficiente do Poder Judiciário. (CHIAMENTI, 2007).

Segundo Chiamenti (2007), para não sobrecarregar os atuais Juizados Especiais Cíveis, dever-se-ia tratar sua competência como absoluta, derogando-se, assim, o princípio da opção do autor, para tanto, dever-se-ia inviabilizar os Juizados contra a ampliação da competência, também em razão da obrigatoriedade, acolhendo as manifestações dos doutos que sustentam:

a) que a opção do autor pelo procedimento dos Juizados, embora não estabelecida expressamente na lei de regência, como ocorria na Lei 7.244/84 (BRASIL, 1984) (art.1º) nela está prevista quando o § 3º, do art. 3º registra que: a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação;

b) que não se deve subtrair do demandante, juiz de seu próprio interesse, o critério de optar pelo ingresso no sistema especial e o aforamento da causa perante a justiça comum;

c) que se há dois procedimentos, sem que a lei restrinja a utilização de qualquer deles, o autor deve ter liberdade de escolher o que julga ser o melhor modelo de processo para dirimir os seus conflitos;

d) que, se a Constituição assegura aos cidadãos tratamento isonômico (art. 5º), não podem ser diferenciados pelo valor pecuniário de seus direitos ou pela complexidade de suas causas, impedindo o acesso à Justiça comum daqueles cujos direitos encerrem pequena expressão econômica e menor complexidade;

e) que a facultatividade, além de albergar os princípios constitucionais do direito de ação e da ampla defesa (art. 5º XXXV e LV, da CF) (BRASIL, 2015), oferece ao autor mais um meio alternativo de acesso à justiça, podendo ele, se pretender um procedimento mais simples, célere, informal e desburocratizado, ajuizar a ação perante os Juizados, ou perante a justiça comum se desejar uma ampla defesa, uma larga oportunidade de produção de provas, bem como a utilização dos recursos previstos no CPC;

Enganam-se aqueles que acreditam que os Juizados foram instituídos para resolverem os problemas, os males e as crises da Justiça brasileira. O objetivo dos Juizados jamais foi o de resolver a crise da justiça, sua morosidade e ineficiência na solução de conflitos, crise essa que tem causas inúmeras e não apenas aquelas enfrentadas na concepção dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. (CHIAMENTI, 2007)

Na Lei de Juizados Especiais de Causas Cíveis de Menor Complexidade (Lei nº 9.099, de 26.09.95) (BRASIL, 1995) a orientação adotada foi a de se ampliar a competência dos novos Juizados, com expressa revogação da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, ficando com isto, como é de intuitiva percepção, excessivamente sobrecarregados os novos Juizados, principalmente nos lugares mais populosos.

Para concluir, Tem-se que antes de se cogitar sobre o aumento da competência, que pode causar o colapso dos Juizados, é necessário que os juristas brasileiros voltem a sua atenção para os problemas que estão comprometendo o sistema, como por exemplo, a falta de estrutura definida e de recursos para a manutenção e modernização dos serviços que dispensam; a falta de quadro de juízes titulares com condições materiais para entregar a prestação jurisdicional adequadamente; a ausência de cursos dirigidos à mudança da mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos juízes togados, com ênfase à observância dos critérios que orientam a justiça de pequenas causas, consistentes na oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual; a inexistência de cursos de formação e aperfeiçoamento técnico para conciliadores e juízes leigos, capacitando-os ao desenvolvimento de atividades mais eficientes de mediação, conciliação e negociação, e de auxílio aos juízes togados na instrução do processo e formulação de sentença, etc.

Aos Tribunais e aos Conselhos de Supervisão ou Comissões Supervisoras dos Juizados Especiais cabe aprofundar o exame desses problemas para extirpar os entraves à pretensão de todos nós, de fazer dessa justiça especializada o verdadeiro instrumento de reabilitação do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos em geral e, em especial, aos menos favorecidos economicamente, que são os que mais sofrem com a manifesta dificuldade de acesso ao nosso tradicional sistema de Justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como temática os Juizados Especiais e o seu papel fundamental de facilitador do acesso à Justiça. Com o escopo de fundamentar o

estudo, trata-se acerca do direito ao acesso à justiça, do princípio do devido processo legal, e da ampliação do direito ao acesso à Justiça. (LINHARES, 2022).

O direito ao acesso à Justiça está previsto no art. 5º, inc. XXXV da Magna Carta e encontra-se no rol dos direitos fundamentais, é mais amplo que o simples acesso ao Judiciário, pois assegura e propicia a defesa de todos os direitos assegurados na Constituição brasileira no Poder Judiciário. No entanto, apesar de mais de duas décadas de sua previsão constitucional, ainda existem muitos obstáculos que devem ser transpassados para que todos tenham o efetivo acesso com todas as suas garantias, mas a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, importantes mudanças foram realizadas com o intuito de superá-los, como a previsão constitucional da Justiça Itinerante para os diversos ramos do Poder Judiciário. (ALVIM, 2020).

O devido processo legal e o acesso à Justiça estão intrinsecamente relacionados, uma vez que o cidadão, ao procurar o Judiciário para solucionar seus litígios, deve ter a certeza de que o procedimento realizado no órgão obedecerá ao princípio do devido processo legal, ou seja, haverá contraditório e ampla defesa entre as partes, o procedimento empregado será aquele previsto em lei e a sentença será justa e prolatada por um juiz imparcial. (CATALAN, 2008).

O princípio do devido processo legal biparte-se em processual e material, mas tal divisão é apenas acadêmica. O seu sentido processual é o mais conhecido e está relacionado ao direito processual, uma vez que visa proteger o indivíduo de qualquer restrição em sua vida, liberdade ou patrimônio, durante o procedimento previsto em lei. O sentido material ou substantivo, por sua vez, tutela o direito material do cidadão e visa coibir leis em sentido genérico ou ato administrativo que ofenda os direitos e garantias fundamentais previstos ou que derivem da Constituição. (LINHARES, 2022).

Assim, os cidadãos terão o efetivo acesso à Justiça, quando, ao buscarem o Judiciário para solucionarem seus litígios, obtiverem a solução em tempo hábil e quando todas as garantias, previstas na Constituição brasileira, forem observadas. Entretanto, ressalta-se que o devido processo legal não pode impedir ou retardar a solução dos conflitos, sob pena de desvirtuar a sua função no ordenamento jurídico brasileiro. (LINHARES, 2022).

Conclui-se que desde a criação dos Juizados Especiais, importantes reformas foram implementadas no Poder Judiciário, como a “Reforma do Judiciário” pela

Emenda Constitucional 45, de 2004, com o intuito de aproximar o órgão jurisdicional do povo e assegurar aos cidadãos os seus direitos, proporcionando uma Administração célere, eficaz e eficiente, para garantir o efetivo acesso à Justiça.

O Juizado Especial Cível (JEC) desempenha um papel essencial na promoção de uma justiça acessível, célere e informal, especialmente nas relações de consumo e em litígios de menor complexidade. Sua criação visa oferecer uma prestação jurisdicional rápida e gratuita, alinhada às necessidades de uma sociedade que busca soluções ágeis para conflitos de pequeno valor. Apesar de seu sucesso inicial, o desenvolvimento dos JECs enfrenta desafios significativos, que comprometem sua eficiência. Destacam-se a insuficiência de informações e compreensão por parte dos operadores do Direito, a falta de apoio dos Tribunais de Justiça, e a carência de estrutura física e de recursos materiais. A sobrecarga de trabalho, agravada pelo crescente número de demandas, compromete a celeridade processual, um dos princípios fundamentais desse sistema.

A ampliação da competência dos JECs, incluindo a admissão de pessoas jurídicas e microempresas como partes ativas, tem potencial para desvirtuar a essência do sistema. Tal medida pode transformar os juizados em meros "balcões de cobrança", afastando-os de sua finalidade original de atender jurisdicionados economicamente vulneráveis. A eficiência dos JECs depende da capacitação contínua dos operadores do Direito, conciliadores e juízes leigos. É imprescindível a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento, além do fortalecimento da estrutura física e material dos juizados, visando manter a simplicidade, informalidade e rapidez processual.

Antes de se considerar a ampliação da competência, é fundamental que sejam sanados os problemas estruturais e operacionais. A manutenção da filosofia que orienta os JECs é vital para preservar sua função como instrumento de acesso à justiça, em especial para aqueles menos favorecidos economicamente. Os Tribunais de Justiça e Conselhos de Supervisão devem assumir papel ativo na identificação e solução dos entraves que comprometem o funcionamento dos JECs. A revitalização desse sistema é essencial para fortalecer a credibilidade do Poder Judiciário e garantir a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos, promovendo inclusão e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada**. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Lei **9.079** de 14 de julho de 1995. Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9079.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1995b. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei 7.244/84**, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45/2004**, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis uma Abordagem Crítica à Luz da Sua Principiologia**. Fema, 2008. Disponível em: http://www.fema.com.br/~direito/debora/antigos/sociologia2008/acesso_justica/texto01.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

FAORO, Raymundo. A relação do judiciário com o advogado. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo**, Vitória: IAES, 2003.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Leis dos Juizados Especiais Cíveis**. Leme: LED Editora de Direito, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et all*. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. **O Novo Processo de Execução no CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LINHARES, Erick (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o CPC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 10. ed. Ed. RT, São Paulo: 2010.

OAB. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Ordem dos Advogados do Brasil. Estatuto da OAB, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 8.124/86**. Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/09.442.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICABILIDADE NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

Alessandra Nogueira Santos Araújo¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor no Brasil desde setembro de 2020, estabelece diretrizes para que organizações públicas e privadas realizem o tratamento de dados pessoais de maneira responsável e segura. Seu principal objetivo é proteger a privacidade e a liberdade dos indivíduos, definindo normas claras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento dessas informações. Como a Inteligência Artificial (IA) lida frequentemente com grandes volumes de dados, surgem desafios significativos para garantir a proteção adequada dessas informações. A LGPD exige a implementação de medidas de segurança rigorosas para evitar violações e determina que o uso dos dados seja limitado a finalidades específicas, o que representa um desafio no uso ético da IA, especialmente em decisões que envolvem grandes quantidades de informações. No direito, a aplicação da IA está transformando o trabalho, permitindo a automação e otimização de tarefas como a análise de documentos e a gestão de processos. Sistemas de IA podem processar grandes volumes de dados em poucos minutos, identificar padrões e auxiliar na elaboração de pareceres e previsões de resultados judiciais. Entretanto, o uso responsável da IA exige conformidade com a LGPD, o que implica obter o consentimento claro dos titulares dos dados, promover transparência no tratamento das informações e garantir que as decisões automatizadas sejam justas, seguras e não discriminatórias, especialmente no contexto jurídico. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo que permitiu investigar se o uso da IA no setor jurídico pode seguir as normas da LGPD, observando práticas atuais, deduzindo os ajustes necessários para controle e monitoramento desses sistemas e verificando, através de estudos de caso, se essas práticas de conformidade são eficazes na proteção dos dados pessoais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Inteligência Artificial; direito.

Introdução

A Inteligência Artificial (IA) é amplamente utilizada na tomada de decisões baseadas em dados, sendo fundamental que os titulares desses dados compreendam o processo por trás dessas decisões. Para garantir essa

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Doutor em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT). Orientador de conteúdo.

transparência, empresas e organizações que aplicam IA em suas operações devem seguir as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando claramente os algoritmos e métodos empregados no tratamento de dados. Além disso, é essencial que os titulares possam acessar e corrigir suas informações quando necessário, assegurando maior controle sobre seus próprios dados (Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais [FRA], 2018; Comissão Europeia, 2019; UNESCO, 2019).

A proteção eficaz dos dados pessoais no contexto da IA é um desafio significativo, exigindo estrita observância às diretrizes da LGPD, no Brasil. Como a IA pode processar grandes volumes de dados em tempo real, surgem maiores riscos de segurança, o que torna indispensável a implementação de medidas sólidas para proteger essas informações. Paralelamente, a transparência e a responsabilidade no uso da IA em decisões baseadas em dados são fatores críticos que precisam ser abordados com clareza (Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais [FRA], 2018; Comissão Europeia, 2019; UNESCO, 2019).

Outro desafio crucial é garantir a conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente o princípio da finalidade, que determina que os dados pessoais sejam coletados exclusivamente para finalidades específicas e legítimas (ROSSETTI; ANGELUCI, 2021). A integração desses princípios com a Inteligência Artificial (IA) pode ser complexa, principalmente quando algoritmos são aplicados em grandes volumes de dados, o que pode dificultar o controle sobre o uso e a finalidade desses dados.

A combinação de IA e LGPD exige uma atenção rigorosa à proteção da privacidade e à segurança das informações. O poder da IA de processar dados em tempo real amplia significativamente os riscos à privacidade dos indivíduos, colocando uma pressão adicional sobre empresas e organizações para que adotem políticas de privacidade eficazes e rigorosas. De acordo com a Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA, 2018), a Comissão Europeia (2019) e a UNESCO (2019) é essencial que a IA seja usada de maneira responsável, com mecanismos claros de proteção de dados e transparência, de modo a mitigar riscos e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos titulares dos dados.

No campo jurídico, a IA está transformando a forma como as tarefas são realizadas, tornando-as mais rápidas e eficientes. Ela tem sido aplicada, por

exemplo, na automação da análise de documentos e na gestão de processos, onde algoritmos avançados conseguem revisar grandes volumes de dados de forma ágil, identificar padrões e auxiliar na elaboração de pareceres e previsões judiciais. Além disso, assistentes virtuais estão sendo cada vez mais utilizados para responder a dúvidas iniciais de clientes, otimizando o atendimento e permitindo que os profissionais jurídicos se concentrem em questões mais estratégicas. A IA também tem ajudado em pesquisas jurídicas e na análise de jurisprudência, tornando o trabalho jurídico mais rápido e preciso. No entanto, o uso dessa tecnologia também levanta preocupações éticas e legais, como a necessidade de garantir a transparência nos processos automatizados e assegurar a proteção da privacidade e dos dados envolvidos (SILVA, 2022).

O capítulo 1 aborda o surgimento do direito como resposta às necessidades de organização e controle social nas civilizações antigas, explorando também sua evolução até o advento da Inteligência Artificial (IA). Ao longo deste capítulo, observa-se que, embora a IA ofereça importantes benefícios, como maior eficiência, ampliação do acesso à justiça e aprimoramento na qualidade das decisões, ela também impõe desafios éticos e regulatórios que demandam uma gestão cuidadosa.

O contexto de surgimento da LGPD é fundamental para compreender sua relevância. Antes de sua promulgação, o Brasil não possuía uma legislação específica e abrangente para regulamentar de forma eficaz o uso, armazenamento e transmissão de dados pessoais por entidades públicas e privadas. O capítulo 2 aborda os princípios fundamentais da LGPD, destacando-a como uma garantia de direitos. Contudo, também discute os desafios na aplicação da LGPD no uso da IA.

O direito desempenha um papel essencial na regulamentação da aplicação da IA em diversas áreas, incluindo a proteção de dados. O desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA devem seguir as leis e regulamentações vigentes, assegurando transparência, responsabilidade e equidade. O capítulo 3 aborda questões como a privacidade, a inclusão digital e o principal objetivo do ordenamento jurídico que é equilibrar as relações entre os mais vulneráveis e os mais poderosos. Também é discutido o desafio da prova de autoria, que representa uma questão a ser analisada com sabedoria para melhor implementação do direito na era digital.

No capítulo anterior, o direito é apresentado como elemento central na regulamentação do uso da IA. Já no capítulo 4, discute-se como a IA pode ser utilizada como uma ferramenta eficaz para o direito e para o sistema judiciário, abordando também os desafios éticos e jurídicos que essa aplicação envolve.

O capítulo 5 encerra o trabalho apresentando uma análise das principais conclusões, destacando os aspectos mais relevantes discutidos ao longo do estudo.

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no setor jurídico, que facilita o processamento e análise de grandes volumes de dados, enfrenta desafios significativos para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A hipótese central é que o uso da IA no direito pode estar em conformidade com a LGPD se forem implementados mecanismos rigorosos de consentimento, transparência e controle para evitar vieses discriminatórios. Utilizando o método hipotético-dedutivo, propõe-se observar as práticas atuais de IA no setor jurídico e, com base nelas, formular a hipótese de que ajustes tecnológicos e metodológicos específicos permitem o uso responsável da IA. A partir dessa hipótese, deduz-se que tais medidas de conformidade, se implementadas, garantiriam a segurança e justiça nos processos automatizados. Por fim, a verificação se daria por meio de estudos de caso, analisando se os sistemas de IA ajustados realmente atendem aos requisitos da LGPD, protegendo a privacidade e os direitos dos indivíduos.

1. A evolução do Direito e a Inteligência Artificial

A evolução do Direito tem sido marcada por um constante processo de adaptação às transformações sociais, políticas e tecnológicas que moldam a sociedade. Desde os primeiros códigos de conduta até os modernos ordenamentos jurídicos, o Direito busca regular relações, proteger direitos e promover a justiça social. Em meio ao desenvolvimento tecnológico acelerado do século XXI, a Inteligência Artificial (IA) surge como um dos fenômenos mais transformadores, modificando profundamente diversos setores, inclusive o jurídico. A aplicação da IA no Direito representa tanto uma oportunidade para modernizar e otimizar processos quanto um desafio ético e regulatório, que exige um marco jurídico adequado para proteger indivíduos e garantir a transparência.

Historicamente, o Direito foi se adequando às necessidades da sociedade à medida que novas tecnologias e modelos de organização social surgiam. O advento da Revolução Industrial, por exemplo, demandou uma série de regulamentações para lidar com questões trabalhistas, urbanísticas e ambientais que não existiam em sociedades agrárias. Da mesma forma, o surgimento da internet trouxe à tona a necessidade de regulamentar o uso de dados e a privacidade, questões que continuam em destaque no cenário jurídico atual. Com a IA, o Direito enfrenta uma nova e complexa fronteira, pois os sistemas inteligentes têm a capacidade de tomar decisões automatizadas, processar grandes volumes de dados e interagir de maneira autônoma em atividades tradicionalmente humanas. Esses avanços ampliam a eficiência e a precisão de diversas atividades jurídicas, mas também impõem questões éticas e legais, como a responsabilidade das decisões automatizadas e a proteção dos dados pessoais.

A IA no Direito é frequentemente aplicada para tarefas repetitivas e de grande demanda, como a revisão de documentos, análise de jurisprudência e gestão de processos. A automação desses processos reduz o tempo necessário para o cumprimento de atividades burocráticas, liberando profissionais para atuar em áreas que exigem mais análise crítica e tomada de decisões complexas. Além disso, o uso de algoritmos de IA facilita a busca por precedentes, análise de padrões em processos e até a previsão de resultados judiciais com base em estatísticas. Esse potencial de automação e previsão pode ampliar o acesso à justiça e melhorar a eficiência do sistema jurídico, tornando-o mais ágil e acessível a um maior número de pessoas.

Entretanto, o uso da IA no Direito também traz consigo desafios éticos e regulatórios que precisam ser enfrentados. A questão da transparência é uma das principais preocupações, pois muitos algoritmos de IA funcionam como “caixas-pretas”, ou seja, seus processos de tomada de decisão são complexos e de difícil interpretação, até mesmo para os especialistas na área. Esse fator de opacidade representa um risco para o direito à informação e à transparência, que são fundamentais em qualquer processo legal. A falta de cristalinidade dificulta a fiscalização e pode comprometer a confiança no sistema jurídico, especialmente quando se trata de decisões que afetam diretamente os direitos das pessoas.

Além da transparência, o uso da IA no Direito exige que se estabeleça um claro regime de responsabilidade. Caso uma decisão baseada em IA seja equivocada ou prejudicial, surgem questões sobre quem deve ser responsabilizado: o desenvolvedor do algoritmo, o usuário que aplicou a IA ou a própria organização que adotou a tecnologia? Para além da responsabilidade, a necessidade de proteger dados pessoais e garantir a segurança dessas informações torna-se ainda mais evidente, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que no Brasil regulamenta o uso ético e seguro de dados pessoais. O uso da IA para processar esses dados exige que os sistemas sejam rigorosamente projetados para cumprir com esses princípios, evitando discriminações e garantido a privacidade.

O impacto da IA no Direito, portanto, é um campo que ainda está em desenvolvimento e suscita questões que vão muito além da eficiência. Embora a IA ofereça recursos valiosos, o Direito precisa acompanhar essa evolução com regulamentações que possam preservar os direitos fundamentais e garantir a justiça. Regulamentar o uso de IA no Direito significa estabelecer diretrizes claras que equilibrem a inovação com a responsabilidade, assegurando que a tecnologia atue como aliada na promoção de um sistema jurídico mais justo e acessível. A evolução do Direito, portanto, deve seguir lado a lado com a evolução tecnológica, mas sem abrir mão de princípios éticos e valores fundamentais que garantam a proteção e o respeito aos direitos humanos.

1.1 - O Estado da arte e o desenvolvimento do Direito

O direito é uma das instituições sociais mais antigas e complexas da humanidade. Seu desenvolvimento reflete a evolução das sociedades e suas necessidades de organização, controle e resolução de conflitos. Este texto explora o histórico do desenvolvimento do direito desde suas origens na antiguidade até o estado da arte contemporâneo, destacando as principais transformações e contribuições teóricas ao longo dos séculos. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

O direito surgiu como uma resposta às necessidades de organização e controle social nas primeiras civilizações. No Egito Antigo, as leis eram ditadas pelos faraós e baseavam-se na religião e na moral. No entanto, foi na Mesopotâmia que encontramos um dos primeiros códigos de leis escritas: o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1754 a.C. Este código é notável por sua extensão e

detalhamento, cobrindo aspectos como comércio, família e penalidades criminais, e introduziu o princípio de retribuição proporcional, famoso pela máxima "olho por olho, dente por dente". (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

Na Grécia Antiga, o direito começou a tomar uma forma mais estruturada, especialmente em Atenas, onde o conceito de cidadania e participação política direta influenciou a criação das leis. As reformas de Drácon e Sólon foram marcos significativos, estabelecendo bases para a codificação legal e direitos dos cidadãos. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

No entanto, foi o Direito Romano que mais influenciou o desenvolvimento do direito ocidental. O Corpus Juris Civilis, compilado por ordem do imperador Justiniano no século VI d.C., consolidou e sistematizou a legislação romana, estabelecendo princípios que se tornariam fundamentais para o direito civil moderno. O Direito Romano introduziu conceitos como pessoa jurídica, propriedade, contratos e obrigações, que são pilares do direito contemporâneo. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

Com a queda do Império Romano, o direito na Europa Ocidental passou por uma fase de fragmentação e influência de costumes locais. No entanto, a Igreja Católica desempenhou um papel crucial na preservação e desenvolvimento do direito, através do Direito Canônico. Este corpo de leis eclesiásticas regulamentava questões de moralidade, disciplina e organização da Igreja e influenciou significativamente o direito secular. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

Durante a Idade Média, dois sistemas legais começaram a se destacar na Europa: o Direito Comum (Common Law) na Inglaterra e o Direito Civil (Civil Law) na Europa Continental. O Common Law, desenvolvido a partir das decisões dos tribunais e dos costumes, enfatizava a jurisprudência e os precedentes. Já o Civil Law, influenciado pelo Direito Romano, baseava-se em códigos e legislação escrita, com um enfoque maior na teoria legal. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

A era do Iluminismo trouxe uma transformação significativa no pensamento jurídico, com a busca por racionalidade e sistematização. A Revolução Francesa foi um ponto de inflexão, resultando na criação do Código Napoleônico em 1804, que consolidou o Direito Civil na França e influenciou profundamente outros sistemas jurídicos ao redor do mundo. Este código enfatizou a igualdade perante a lei, direitos

de propriedade e contratos, marcando uma nova era de codificação e clareza legislativa. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

No século XX, o direito passou por transformações profundas impulsionadas pela globalização e pela consagração dos direitos humanos. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 estabeleceram um quadro global para a proteção dos direitos fundamentais. A proliferação de tratados e convenções internacionais criou uma rede complexa de normas que complementam e, em alguns casos, prevalecem sobre as legislações nacionais. (ALVIN, 2005; NADER, 2001).

A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe novos desafios e oportunidades para o direito. A emergência da Internet e das tecnologias digitais gerou a necessidade de novas regulamentações em áreas como privacidade, propriedade intelectual e segurança cibernética. Além disso, a Inteligência Artificial (IA) e o Big Data estão transformando a prática jurídica, desde a automação de processos até a análise preditiva e a tomada de decisões judiciais (KATZ; BOMMARITO; BLACKMAN, 2017; SURDEN, 2014).

O direito contemporâneo enfrenta desafios complexos como a crise climática, desigualdades sociais e econômicas, e a proteção da privacidade em um mundo cada vez mais digital. As respostas jurídicas a esses desafios demandam uma abordagem interdisciplinar, integrando conhecimentos de ciências sociais, economia e tecnologia. A capacidade de adaptação e inovação é crucial para que o direito continue a servir como um mecanismo eficaz de organização e justiça social.

Nesse contexto, pode-se perceber que o desenvolvimento do direito é um reflexo da evolução da sociedade, desde as primeiras codificações na antiguidade até os complexos sistemas jurídicos contemporâneos. A história do direito mostra uma progressão contínua em direção à sistematização, racionalização e proteção dos direitos humanos. No estado da arte atual, o direito enfrenta novos desafios impostos pela globalização e pela revolução tecnológica, exigindo uma constante adaptação e inovação. A compreensão deste histórico é essencial para enfrentar as questões jurídicas contemporâneas e moldar um futuro mais justo e equilibrado.

1.2 - A evolução do Direito no Brasil

A história do direito no Brasil é um reflexo da sua complexa trajetória política, social e econômica. Desde a colonização portuguesa até os dias atuais, o sistema jurídico brasileiro passou por diversas transformações que moldaram suas instituições e práticas legais. Este texto explora a evolução do direito no Brasil, destacando os períodos mais significativos e as principais mudanças legislativas que definiram o atual ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2008).

A colonização do Brasil pelos portugueses, iniciada em 1500, trouxe consigo o transplante do sistema jurídico português. Durante este período, as Ordenações do Reino, especialmente as Ordenações Manuelinas e, posteriormente, as Ordenações Filipinas, serviram como o principal corpo de leis no Brasil. As Ordenações Filipinas, implementadas a partir de 1603, foram particularmente influentes e permaneceram em vigor até o século XIX. Este conjunto de normas era caracterizado por uma forte influência religiosa e por um regime penal severo. (BONAVIDES, 2008).

Durante a colonização, a administração da justiça era realizada pelos "ouvidores" e pelos "juízes de fora", nomeados pela Coroa Portuguesa. A justiça colonial era marcada por uma grande centralização e controle da metrópole, o que limitava a autonomia jurídica local. Além disso, a escravidão e as desigualdades sociais profundamente arraigadas influenciaram a aplicação e a efetividade das leis. (BONAVIDES, 2008).

A independência do Brasil em 1822 marcou o início de um novo período jurídico. A Constituição de 1824, a primeira do Brasil, estabeleceu os fundamentos de um estado independente, embora mantivesse muitas características do antigo regime colonial, como a centralização do poder e a manutenção da escravidão. Uma das principais mudanças jurídicas foi a introdução do Código Criminal de 1830, que, embora inspirada em legislações europeias, representou um avanço significativo em termos de codificação e organização do direito penal no Brasil. (BONAVIDES, 2008).

A Lei do Ventre Livre de 1871, que declarava livres os filhos de escravas nascidos a partir daquela data, e a Lei Áurea de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, foram marcos legais cruciais deste período. Essas leis refletiram mudanças sociais e pressões internas e externas pela abolição da escravidão, embora a implementação dessas leis tenha enfrentado muitos desafios práticos e resistências. (BONAVIDES, 2008).

Com a proclamação da República em 1889, uma nova era jurídica teve início. A Constituição de 1891, influenciada pelo modelo federalista dos Estados Unidos, estabeleceu um sistema federativo e republicano, com a separação dos poderes e a instituição do voto direto para o executivo e o legislativo. Este período viu o início de uma maior descentralização administrativa e jurídica. (BONAVIDES, 2008).

Outro marco significativo foi a promulgação do Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua. Este código, profundamente influenciado pelo Direito Civil francês, sistematizou e modernizou as normas civis brasileiras, consolidando princípios fundamentais como a propriedade, os contratos e as obrigações. (BEVILÁQUA, 1916).

Durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), o Brasil passou por uma significativa transformação econômica e social, refletida em importantes mudanças jurídicas. Em 1943, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulamentou as relações de trabalho e garantiu direitos trabalhistas como a jornada de trabalho de oito horas, o descanso semanal remunerado e as férias anuais. A CLT representou uma resposta às demandas dos trabalhadores urbanos e foi uma das principais iniciativas do Estado Novo, o regime autoritário de Vargas. (FAORO, 1975; HOLANDA, 1936).

As Constituições de 1934 e 1937 refletiram as mudanças políticas e sociais do período varguista. A Constituição de 1934 introduziu princípios de justiça social e direitos trabalhistas, enquanto a Constituição de 1937 consolidou o regime autoritário do Estado Novo, aumentando os poderes do executivo e restringindo as liberdades individuais. (FAORO, 1975; HOLANDA, 1936).

Após a queda de Vargas em 1945, o Brasil voltou a um regime democrático com a Constituição de 1946. Esta constituição restabeleceu as liberdades civis e políticas, reforçou a separação dos poderes e garantiu direitos fundamentais. Foi um período de reconstrução democrática e desenvolvimento econômico, embora marcado por instabilidades políticas. (FAORO, 1975; HOLANDA, 1936).

O golpe militar de 1964 instaurou um regime autoritário que durou até 1985. A Constituição de 1967, posteriormente emendada em 1969, consolidou o regime militar, restringindo direitos civis e políticos, e ampliando os poderes do executivo. Durante este período, a repressão política e as violações dos direitos humanos foram amplamente documentadas. (FAORO, 1975; HOLANDA, 1936).

Com o fim da ditadura militar e a redemocratização do Brasil, foi promulgada a Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã". Esta constituição é considerada uma das mais avançadas do mundo em termos de direitos humanos e sociais. Ela garantiu uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, estabeleceu o Ministério Público como uma instituição independente e introduziu mecanismos de participação popular, como o plebiscito e o referendo. (FAORO, 1975; HOLANDA, 1936).

A Constituição de 1988 promoveu uma série de avanços legislativos em áreas como direitos trabalhistas, proteção ambiental, direitos dos povos indígenas e igualdade de gênero. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e a Lei Maria da Penha em 2006, que combate a violência doméstica contra a mulher, são exemplos de legislações progressistas que emergiram nesse período. (BRASIL, 1988).

O sistema jurídico brasileiro continua a evoluir, enfrentando novos desafios impostos pela globalização e pela revolução tecnológica. A implementação do Marco Civil da Internet em 2014 estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018, trouxe regulamentações sobre a privacidade e proteção de dados pessoais, alinhando o Brasil com padrões internacionais. (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A evolução do direito no Brasil reflete a trajetória histórica do país, marcada por períodos de colonização, império, república, ditadura e redemocratização. Desde as influências portuguesas até o estado da arte contemporâneo, o sistema jurídico brasileiro passou por transformações profundas para atender às necessidades sociais, econômicas e políticas do país. A contínua adaptação e modernização do direito são essenciais para enfrentar os desafios atuais e futuros, garantindo justiça, equidade e desenvolvimento sustentável para todos os brasileiros. (GASPARI, 2002-2004; SKIDMORE, 1988).

1.3 - O avanço do Direito e o uso de Inteligência Artificial

A evolução do direito sempre esteve intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da sociedade. Com o advento da tecnologia, especialmente a Inteligência Artificial (IA), o campo jurídico enfrenta novos desafios e oportunidades.

A interação entre o direito e a IA não apenas transforma a prática jurídica, mas também levanta questões éticas e regulamentares fundamentais. (CALO, 2017). Este trabalho explora a evolução do direito à luz da inteligência artificial, examinando suas implicações, benefícios e desafios, com base em referências acadêmicas e práticas contemporâneas.

A Inteligência Artificial, definida como a capacidade de sistemas computacionais realizarem tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como reconhecimento de fala, tomada de decisões e tradução de idiomas, tem aplicações crescentes no campo jurídico. Ferramentas de IA são utilizadas para análise de documentos, previsão de resultados judiciais, automação de processos administrativos e até mesmo para aconselhamento jurídico. (CALO, 2017).

Uma das principais aplicações da IA no direito é a análise de documentos. Ferramentas de aprendizado de máquina, como algoritmos de processamento de linguagem natural (NLP), podem revisar grandes volumes de documentos legais em uma fração do tempo que seria necessário para uma equipe humana. Isso não apenas aumenta a eficiência, mas também reduz custos operacionais para escritórios de advocacia e departamentos jurídicos. (CALO, 2017).

Sistemas de IA também são usados para prever os resultados de processos judiciais. Algoritmos treinados em grandes conjuntos de dados de decisões judiciais passadas podem identificar padrões e fornecer previsões sobre o desfecho de casos similares. Estudos indicam que essas previsões podem ser bastante precisas, o que auxilia advogados na elaboração de estratégias processuais com maiores informações. (CALO, 2017).

A automação de tarefas administrativas rotineiras através de IA é outra área de impacto significativo. *Chatbots* e assistentes virtuais podem lidar com consultas iniciais de clientes, agendamento de reuniões e até mesmo fornecer respostas básicas a perguntas jurídicas. Isso libera tempo dos advogados para se concentrarem em tarefas mais complexas e estratégicas. (SOURDIN, 2016).

Embora ainda em estágios iniciais, a IA também está sendo explorada para fornecer aconselhamento jurídico preliminar. Sistemas como o "ROSS", baseado no IBM Watson, podem responder a perguntas jurídicas e fornecer informações relevantes a partir de uma vasta base de dados de legislação e jurisprudência. (SOURDIN, 2016).

O uso crescente de IA no direito levanta várias questões éticas e regulamentares. A seguir, discutiremos alguns dos principais desafios. Um dos desafios mais significativos é a transparência e a explicabilidade dos sistemas de IA. Muitos algoritmos de IA, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo, são frequentemente descritos como "caixas-pretas" devido à dificuldade de entender como chegaram a determinadas decisões. No contexto jurídico, onde a justificativa e a base legal para decisões são cruciais, essa falta de transparência pode ser problemática. (SOURDIN, 2016).

Algoritmos de IA podem refletir e amplificar os vieses presentes nos dados nos quais foram treinados. Isso é particularmente preocupante no sistema judicial, onde decisões enviesadas podem perpetuar injustiças. Estudos mostram que sistemas de IA usados em avaliações de risco e sentenciamento criminal nos Estados Unidos, por exemplo, podem ser tendenciosos contra minorias raciais. (SOURDIN, 2016).

A coleta e o processamento de grandes volumes de dados pessoais necessários para treinar sistemas de IA também levantam preocupações significativas sobre privacidade e proteção de dados. A conformidade com leis de proteção de dados, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, é essencial para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados. (UNIÃO EUROPEIA, 2016; BRASIL, 2018).

Determinar a responsabilidade por decisões tomadas por sistemas de IA é um desafio jurídico significativo. Se um sistema de IA fornecer um conselho jurídico incorreto ou tomar uma decisão prejudicial, é essencial estabelecer quem deve ser responsabilizado - o desenvolvedor do software, a entidade que utilizou a IA, ou a própria IA em alguma capacidade? A falta de clareza sobre responsabilidade pode complicar a adoção de IA no direito. (SOURDIN, 2016).

Apesar dos desafios, a IA oferece inúmeros benefícios e oportunidades para o campo jurídico. A IA pode democratizar o acesso à justiça, fornecendo serviços jurídicos a custo reduzido para aqueles que de outra forma não poderiam arcar com esses custos. *Chatbots* jurídicos, por exemplo, podem fornecer assistência básica em questões legais comuns, como elaboração de contratos simples e orientação

sobre processos judiciais, tornando o direito mais acessível a todos. (SOURDIN, 2016).

A automação de tarefas repetitivas e a análise eficiente de grandes volumes de dados podem significativamente reduzir os custos operacionais de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos corporativos. Isso permite que os advogados concentrem seus esforços em atividades de maior valor agregado, como a consultoria estratégica e a defesa de casos complexos. (CALO, 2017).

Ferramentas de IA podem fornecer *insights* baseados em dados que melhoram a tomada de decisões jurídicas. Análises preditivas e simulações de cenários podem ajudar advogados e juízes a avaliar as implicações de diferentes abordagens e a escolher a mais eficaz. (KATZ; BOMMARITO; BLACKMAN, 2017)

Nesse diapasão, pode-se perceber que, a interação entre o direito e a inteligência artificial está apenas começando a moldar o futuro do campo jurídico. Embora a IA traga benefícios significativos em termos de eficiência, acesso à justiça e qualidade da tomada de decisões, também apresenta desafios éticos e regulamentares que precisam ser cuidadosamente geridos. A evolução do direito na era da IA exigirá uma abordagem equilibrada que maximize os benefícios enquanto mitiga os riscos. A adaptação das leis e a formação contínua dos profissionais do direito serão essenciais para navegar nesta nova fronteira tecnológica.

2. A Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco significativo na legislação brasileira ao estabelecer diretrizes claras e abrangentes para o tratamento de dados pessoais. Inspirada em iniciativas internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD foi promulgada com o objetivo principal de garantir a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos em relação ao tratamento de suas informações pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, 2016; BRASIL, 2018).

O contexto em que a LGPD surge é crucial para entender sua importância. Antes de sua promulgação, o Brasil carecia de uma legislação específica e abrangente que regulasse de maneira eficaz o uso, o armazenamento e a

transmissão de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas. Isso resultava em práticas variadas e muitas vezes inadequadas quanto à proteção dos direitos individuais à privacidade e à segurança dos dados. (DONEDA, 2006).

A promulgação da LGPD trouxe consigo uma série de avanços significativos. Em primeiro lugar, definiu um conjunto claro de princípios que devem guiar o tratamento de dados pessoais. Entre esses princípios, destacam-se a finalidade, a necessidade, a transparência, a segurança e a responsabilização, que orientam desde a coleta até o descarte dos dados pessoais, assegurando que seu tratamento seja realizado de maneira ética e legal. (DONEDA, 2006).

Um dos aspectos mais importantes da LGPD é sua aplicabilidade a todas as organizações, sejam elas públicas ou privadas, que realizem o tratamento de dados pessoais no território brasileiro. Isso significa que empresas, instituições governamentais, ONG's e outras entidades devem cumprir com rigor as normas estabelecidas pela lei, sob pena de sanções que podem variar desde advertências até multas significativas, conforme a gravidade da infração. (BRASIL, 2018).

Além disso, a LGPD introduz novos direitos aos titulares dos dados pessoais, conferindo-lhes maior controle sobre suas informações. Entre esses direitos estão o acesso aos dados, a correção de informações incorretas, a eliminação de dados desnecessários ou excessivos ("direito ao esquecimento"), a portabilidade dos dados e a revogação do consentimento para o tratamento, caso este seja a base legal para a coleta e uso das informações pessoais. (BRASIL, 2018).

É importante ressaltar que a LGPD também estabelece a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e aplicar as normas previstas na lei. A ANPD desempenha um papel fundamental na orientação das organizações quanto ao cumprimento das obrigações legais, na condução de investigações e na imposição de medidas corretivas quando necessário. (BRASIL, 2018; FEIGELSON; BECKER, 2020).

Em suma, a LGPD representa um avanço significativo na proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. Ao estabelecer normas claras e exigentes para o tratamento de dados pessoais, a lei não apenas visa garantir a conformidade das organizações com padrões éticos e legais, mas também fortalece a confiança dos cidadãos na

gestão de suas informações pessoais por parte das entidades que as coletam e utilizam.

2.1- Princípios fundamentais da LGPD

O primeiro princípio fundamental estabelecido pela LGPD é o da Finalidade. Segundo este princípio, os dados pessoais devem ser coletados para propósitos determinados, explícitos e legítimos, devendo ser utilizados de maneira compatível com essas finalidades inicialmente especificadas. Esse princípio busca evitar a coleta indiscriminada e o uso excessivo de informações pessoais, garantindo que os indivíduos saibam claramente como suas informações serão utilizadas e possam consentir de forma clara. (BRASIL, 2018).

O princípio da Necessidade complementa o princípio da finalidade, determinando que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento de suas finalidades específicas. Isso significa que as organizações devem evitar a coleta de informações excessivas ou irrelevantes para os fins pretendidos, promovendo uma abordagem prudente e responsável no tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

A Transparência é outro princípio fundamental da LGPD, exigindo que as organizações adotem medidas transparentes, precisas e acessíveis para informar os titulares dos dados sobre como suas informações serão tratadas. Isso inclui a divulgação de políticas de privacidade detalhadas, explicando quais dados são coletados, como são utilizados, com quem são compartilhados e quais são os direitos dos titulares em relação aos seus dados pessoais. A transparência não se restringe apenas à coleta de dados, mas também abrange todo o ciclo de vida das informações, incluindo o armazenamento, a transferência e a eventual exclusão dos dados. (BRASIL, 2018).

A Segurança dos dados pessoais é um princípio essencial para a proteção da privacidade dos indivíduos, exigindo que as organizações implementem medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger as informações contra acessos não autorizados, uso indevido, alteração, destruição ou qualquer forma de tratamento ilícito. Isso inclui a adoção de criptografia, o controle de acesso restrito aos dados, a implementação de políticas de segurança da informação e a realização

de auditorias periódicas para garantir a conformidade com as normas estabelecidas pela LGPD. (BRASIL, 2018).

Além dos princípios mencionados, a LGPD também estabelece o princípio da Responsabilização ou *Accountability*, que exige que as organizações demonstrem empenho ativo na adoção de medidas que garantam o cumprimento das normas de proteção de dados. Isso inclui a designação de um Encarregado de Proteção de Dados (DPO), quando necessário, a realização de avaliações de impacto à privacidade, a manutenção de registros das atividades de tratamento de dados e a cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em caso de investigações ou auditorias. (BRASIL, 2018).

Em síntese, os princípios fundamentais estabelecidos pela LGPD são essenciais para promover um ambiente digital seguro e confiável, no qual os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais sejam respeitados. Ao seguir esses princípios, as organizações não apenas cumprem com suas obrigações legais, mas também fortalecem a confiança dos indivíduos no tratamento de suas informações pessoais, contribuindo para uma sociedade mais ética e transparente no contexto da era digital.

2.2 - A LGPD como garantidora do direito

Um dos direitos fundamentais dos titulares de dados é o direito de acesso. Este direito permite que o titular solicite ao controlador de dados, ou seja, a entidade que coleta e processa os dados, informações detalhadas sobre quais dados pessoais estão sendo processados. O titular pode requerer, por exemplo, informações sobre a finalidade do processamento, as categorias de dados pessoais tratadas, os destinatários ou categorias de destinatários aos quais os dados foram ou serão divulgados, e o período de retenção dos dados. Este direito de acesso é crucial para garantir a transparência e para que o titular possa verificar a conformidade do tratamento de seus dados com a LGPD. (BRASIL, 2018).

O direito à retificação é outro aspecto importante da LGPD. Ele assegura que os titulares de dados possam corrigir quaisquer informações pessoais que estejam incorretas, incompletas ou desatualizadas. Este direito é essencial para manter a precisão dos dados pessoais e para evitar prejuízos que possam ser causados por informações incorretas. Ao exercer o direito à retificação, o titular contribui para a

integridade dos dados e para a eficácia dos processos que dependem de informações precisas. (BRASIL, 2018).

A LGPD também garante aos titulares o direito à eliminação de seus dados pessoais. Este direito pode ser exercido nas situações em que os dados não são mais necessários para as finalidades para as quais foram coletados, quando o consentimento é retirado, e não existe outra base legal para o tratamento, ou quando os dados foram tratados de forma ilegal. A eliminação dos dados é uma medida extrema que reforça a autonomia do titular sobre suas informações pessoais e a obrigação dos controladores de dados de respeitar a privacidade dos indivíduos. (BRASIL, 2018).

O direito à portabilidade dos dados permite que os titulares solicitem a transferência de seus dados pessoais para outro fornecedor de serviços ou produtos, em um formato estruturado e de uso comum. Este direito promove a concorrência ao facilitar a mudança de prestadores de serviços, além de reforçar o controle do titular sobre suas informações pessoais. A portabilidade dos dados é particularmente relevante em setores como telecomunicações, bancos e serviços de internet, onde a facilidade de migração entre fornecedores pode beneficiar significativamente os consumidores. (BRASIL, 2018).

Os titulares de dados têm o direito de serem informados sobre as entidades com as quais seus dados pessoais foram compartilhados e sobre as possíveis consequências da negativa de fornecimento de seus dados. Este direito à informação é fundamental para garantir a transparência e a clareza no relacionamento entre titulares e controladores de dados. A comunicação clara e acessível sobre o tratamento de dados pessoais é essencial para que os titulares possam tomar decisões informadas sobre o compartilhamento de suas informações. (BRASIL, 2018).

A LGPD estabelece que o consentimento para o tratamento de dados pessoais deve ser livre, informado e inequívoco. No entanto, os titulares têm o direito de revogar esse consentimento a qualquer momento. A revogação do consentimento não invalida o tratamento realizado anteriormente, mas impede que novos tratamentos sejam realizados com base no consentimento previamente dado. Este direito à revogação reforça a autonomia dos titulares e a necessidade de

consentimento contínuo e consciente para o tratamento de seus dados pessoais. (BRASIL, 2018).

Em um mundo cada vez mais digital e automatizado, a LGPD também assegura aos titulares o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em processamento automatizado de dados pessoais. Este direito visa proteger os indivíduos contra possíveis prejuízos decorrentes de decisões automatizadas, que podem incluir perfis de crédito, aprovações de empréstimos e processos seletivos de emprego. A revisão humana dessas decisões automatizadas é crucial para garantir a justiça e a equidade no tratamento dos dados pessoais. (BRASIL, 2018).

A LGPD representa um avanço significativo na proteção dos dados pessoais no Brasil, conferindo aos titulares de dados um conjunto robusto de direitos que promovem a transparência, a segurança e o controle sobre suas informações pessoais. A implementação eficaz desses direitos é fundamental para garantir a conformidade com a lei e para fortalecer a confiança nas relações entre indivíduos e entidades que tratam seus dados. A conscientização e o exercício desses direitos pelos titulares são essenciais para a construção de uma cultura de privacidade e proteção de dados no país. (BRASIL, 2018).

2.3 -Desafios na Implementação da LGPD

A implementação eficaz da LGPD no Brasil enfrenta uma série de desafios que refletem tanto a complexidade do ambiente digital quanto as características específicas do contexto brasileiro. Um dos principais desafios é a conscientização e preparação das organizações para a conformidade com a legislação. Muitas empresas, especialmente as pequenas e médias, ainda não estão totalmente preparadas para ajustar seus processos internos e sistemas de informação para atender aos requisitos rigorosos da LGPD. (DONEDA, 2020).

Além disso, a adequação cultural e organizacional também representa um obstáculo significativo. A mudança de mentalidade e a internalização dos princípios de proteção de dados por parte das equipes internas exigem investimentos em treinamento e educação continuada. A resistência à mudança dentro das organizações pode retardar a implementação efetiva da LGPD e comprometer a segurança dos dados pessoais. (DONEDA, 2020).

Outro desafio crucial é a capacidade das agências reguladoras e órgãos fiscalizadores de fazer cumprir a LGPD de maneira consistente e eficaz. A infraestrutura necessária para monitorar o cumprimento da legislação, investigar reclamações e impor sanções em caso de violações ainda está em desenvolvimento. A falta de recursos humanos e tecnológicos adequados pode limitar a capacidade dos órgãos reguladores de lidar com um número crescente de incidentes relacionados à proteção de dados. (DONEDA, 2020).

Apesar dos desafios, a LGPD oferece perspectivas promissoras para o futuro da proteção de dados no Brasil. Uma das principais vantagens é a criação de um ambiente de negócios mais transparente e ético, onde a privacidade dos dados é tratada como um direito fundamental dos cidadãos. Isso não apenas fortalece a confiança dos consumidores nas empresas, mas também pode impulsionar a inovação em soluções de segurança cibernética e proteção de dados. (DONEDA, 2020).

Para garantir o sucesso contínuo da LGPD, são necessárias adaptações legislativas e regulatórias que levem em consideração as mudanças rápidas no panorama digital. Por exemplo, o avanço da inteligência artificial e da “*internet das coisas*” apresenta novos desafios em termos de proteção de dados, exigindo uma revisão constante das práticas e regulamentações existentes. A adaptação da LGPD para abordar essas tecnologias emergentes pode assegurar que a legislação continue relevante e eficaz a longo prazo. (COSTA, 2021).

Além disso, a colaboração entre o setor público e privado é essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam a conformidade com a LGPD. Incentivos para investimentos em segurança cibernética e educação continuada sobre proteção de dados são fundamentais para capacitar as organizações a enfrentar os desafios futuros de forma proativa. (BRASIL, 2024).

Por fim, a implementação da LGPD no Brasil enfrenta desafios significativos, mas oferece perspectivas promissoras para o fortalecimento da proteção de dados pessoais e a promoção de um ambiente digital seguro e confiável. Superar os desafios de conscientização, conformidade e fiscalização exigirá um esforço contínuo por parte de todos os atores envolvidos, desde empresas e órgãos reguladores até os próprios cidadãos. (BRASIL, 2024).

A adaptação constante da legislação e o investimento em recursos adequados são fundamentais para garantir que a LGPD cumpra sua missão de proteger os direitos individuais à privacidade no contexto digital em constante evolução. Ao enfrentar esses desafios com determinação e colaboração, o Brasil pode se posicionar como um líder global na proteção de dados pessoais, promovendo confiança e inovação em um mundo digitalizado. (GAMARRA, 2020).

Pode-se assim perceber a complexidade e a importância da LGPD como um instrumento legal crucial para o Brasil no contexto da proteção de dados pessoais, embasando-se em desafios atuais e projeções futuras com referências pertinentes ao cenário nacional e internacional. (GAMARRA, 2020).

3. O papel fundamental do Direito na regulação do uso da IA

O Direito desempenha um papel crucial na regulamentação da aplicação da Inteligência Artificial (IA) em diversas áreas, principalmente na proteção de dados pessoais. Para que o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA sejam realizados de maneira ética e segura, é essencial que estes estejam em conformidade com a legislação existente, assegurando transparência, responsabilidade e justiça em suas operações. (COHEN, 2013).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil estabelece diretrizes específicas para a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, que incluem informações usadas por sistemas de IA. A LGPD define princípios fundamentais, como a necessidade de consentimento dos titulares dos dados, a coleta de dados para finalidades específicas, a minimização no uso de dados, além de requisitos de segurança da informação e responsabilidade dos agentes de tratamento. (BRASIL, 2018).

No desenvolvimento e na aplicação de IA, a conformidade com a LGPD requer que os princípios de proteção de dados estejam integrados desde a concepção dos sistemas e que a privacidade seja garantida por padrão. Isso significa que os sistemas devem coletar e processar apenas os dados necessários para os fins pretendidos, obtendo o consentimento explícito dos titulares e adotando medidas necessárias para proteção das informações. (BRASIL, 2018).

Outro ponto central da LGPD é a ênfase na transparência e explicação clara acerca do uso dos dados pessoais, especialmente em sistemas de IA que realizam decisões automatizadas. As empresas e organizações devem ser capazes de fornecer explicações transparentes e de fácil compreensão sobre o processamento de dados e as decisões geradas, principalmente em casos que afetem diretamente os direitos e interesses dos indivíduos. (BRASIL, 2018).

Além disso, a LGPD impõe requisitos de responsabilidade e prestação de contas para o tratamento de dados, tornando os agentes, incluindo os desenvolvedores e operadores de IA, responsáveis pela conformidade com a legislação e sujeitos a penalidades em casos de violação. A interseção entre o direito, a IA e a LGPD é, portanto, essencial para assegurar que o uso de IA respeite a privacidade dos indivíduos e promova inovação de forma responsável. (BRASIL, 2018).

No contexto atual, não se trata de uma ausência de legislação sobre privacidade na internet, mas sim de um desafio de adaptar e aplicar as normas vigentes às novas situações que a evolução tecnológica impõe. Isso exige uma interpretação cuidadosa das leis, especialmente no campo do Direito Digital, onde se deve equilibrar o direito à privacidade com o direito à informação. Em muitas situações, a privacidade pode ser limitada pelo interesse coletivo, exigindo análises detalhadas de cada caso para identificar o interesse prioritário. (BRASIL, 2018).

A proteção da privacidade é um direito essencial que também abrange a proteção de propriedades intangíveis, como dados pessoais, considerados ativos valiosos. No entanto, o desafio está no modelo de negócios atual, onde os dados se tornaram um recurso valioso e uma moeda de troca. Hoje, profissionais especializados, como os *“Numerati”* mencionados por Stephen Baker, têm a capacidade de analisar grandes volumes de dados para prever comportamentos humanos, influenciar decisões e até mesmo antecipar preferências de consumo e habilidades profissionais. (BAKER, 2008).

Esse poder, que Baker já previa em 2008 ao antecipar o impacto do Big Data, depende da quantidade de dados compartilhados nas redes sociais e registros digitais. A exigência de transparência, como estipulada pelo Marco Civil da Internet, é um avanço importante para informar os usuários sobre quais dados estão sendo

coletados e com quais finalidades, protegendo assim a privacidade dos cidadãos. (BAKER, 2008).

A liberdade de contratar e a livre iniciativa, princípios centrais no sistema capitalista democrático, convivem hoje com uma nova realidade digital. A noção de hipossuficiência, que indicava uma parte mais vulnerável em certas relações comerciais, passou a ser redefinida, especialmente para a geração atual que, desde cedo, interage com o ambiente digital e desenvolve uma familiaridade com a busca e o uso de informações digitais.

3.1 – A Privacidade

Existem proteções legais significativas para a privacidade no Brasil, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet (MCI). Essas legislações estabelecem limites claros sobre o uso de dados pessoais, incluindo o direito do titular de solicitar a exclusão de suas informações de bases de dados. O MCI, entretanto, exige que, mesmo em caso de solicitação de exclusão, os dados sejam mantidos por um período mínimo de seis meses para evitar a destruição de potenciais provas relevantes em processos legais. (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Essas leis também exigem que as empresas que coletam, armazenam ou compartilham dados de usuários no Brasil disponibilizem uma política de privacidade clara e prévia ao cliente. Assim, o usuário pode optar por não fornecer seus dados e impedir que a empresa os utilize; contudo, essa decisão pode resultar na impossibilidade de continuar usando o serviço caso os termos não sejam aceitos. (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

A LGPD vai além, impondo regras detalhadas para o tratamento de dados, exigindo que este seja feito com boa-fé, propósito específico, adequação, transparência, segurança e responsabilidade, como estipulado no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018. Essas normas visam equilibrar os direitos de proteção e segurança das partes envolvidas. Antes do MCI, por exemplo, as empresas podiam reter dados de clientes indefinidamente e usá-los para qualquer finalidade, mas agora estão sujeitas a penalidades, previstas no Decreto nº 8.771/2016, em caso de descumprimento. (BRASIL, 2018).

Outro ponto importante a ser considerado é a tendência global de limitar o poder do Big Data, pois uma ação mais rígida nesse sentido pode afetar o valor de

empresas cujo sucesso está ligado ao volume de dados que acumulam. Qualquer legislação voltada à proteção da privacidade impacta diretamente a economia digital e pode alterar o modelo que sustentou o crescimento da internet. Ao definir limites éticos para empresas no ambiente digital, é fundamental considerar os efeitos econômicos antes de implementar regras mais rígidas, evitando dois potenciais problemas: o descumprimento da legislação por empresas fora da jurisdição e os impactos econômicos indesejados para o setor. (ANDREWS, 2018).

A proteção da privacidade implica custos e responsabilidades para os usuários, que, em grande medida, aceitam “pagar” pelos serviços gratuitos com seus dados. Essa discussão sobre privacidade precisa ser levada além das fronteiras nacionais, já que a natureza global da internet exige um compromisso internacional. (ANDREWS, 2018).

Embora a LGPD e o MCI ofereçam proteção, é desafiador lidar com a privacidade exclusivamente com legislações nacionais. Princípios defendidos pelo MCI, como a neutralidade da rede, são fundamentais, mas é difícil assegurar sua aplicação quando empresas de tecnologia operam globalmente, muitas vezes com dados armazenados em nuvem, fora do alcance direto das leis brasileiras. (BRASIL, 2018; BRASIL, 2014).

O Marco Civil, originalmente, visava proteger a privacidade dos usuários e garantir sua segurança de forma similar a outros países, reforçando a Constituição, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. A versão final da lei também protegeu a liberdade de expressão, mas a proibição do anonimato, prevista na Constituição de 1988, poderia ter sido abordada de maneira mais detalhada. (BRASIL, 2014).

No ambiente digital, o anonimato, aliado à impunidade, tem promovido comportamentos agressivos, sobretudo em crimes contra a honra. Um aspecto delicado do Marco Civil é a identificação e o armazenamento de registros de acesso. Em alguns casos, a proteção da privacidade pode dificultar investigações sobre a autoria de crimes online, já que a legislação brasileira, ao proibir o anonimato de forma ampla, entende que ele pode prejudicar a sociedade. No Brasil, a liberdade de expressão é garantida, mas cada indivíduo é responsável pelo que diz, devendo se identificar. O anonimato só é permitido em situações excepcionais, justificadas e em canais apropriados. (BRASIL, 1988).

3.2- A Inclusão Digital

A inclusão digital, reconhecida como um direito essencial para o exercício pleno da cidadania, conforme o artigo 7º do Marco Civil da Internet, exige abordagens sustentáveis como a educação e a aplicação de sanções adequadas. (BRASIL, 2014). Desde os anos de 1980, a sociedade passa por transformações marcantes no comportamento, moldadas pelo avanço das tecnologias. A busca constante por comunicação, conhecimento e a exposição pessoal, inclusive a desconhecidos, fez com que as pessoas adotassem ferramentas digitais em grande escala. Nesse cenário, aplicativos como o "Lulu" surgiram oferecendo entretenimento ao expor avaliações de terceiros, enquanto outras tecnologias focam em reforçar a privacidade e a segurança dos usuários.

Em janeiro de 2014, por exemplo, uma decisão judicial suspendeu o aplicativo "Lulu" por divulgar informações e imagens sem autorização. O aplicativo, que permitia que mulheres avaliando homens com base em seu perfil no *Facebook*, foi suspenso temporariamente no país. O processo legal gerou um inquérito civil, o que levou o aplicativo a alterar seus termos de serviço e suspender suas operações no Brasil por um período. Esta suspensão ocorreu depois de uma série de críticas sobre a violação da privacidade e a possibilidade de assédio, questões que levaram a mudanças nas regras do aplicativo, inclusive permitindo que homens optassem por não participar. Isso também refletiu uma crescente vigilância judicial sobre aplicativos de redes sociais no Brasil, que ainda estavam se adaptando às novas regulamentações sobre proteção de dados e privacidade. (SCOLARI,2014; PEREIRA, 2014).

O aplicativo retornou em julho de 2015 com novas funcionalidades, como a integração com o WhatsApp e a permissão para homens acessarem o aplicativo. O novo "Lulu" incorporou características de outros aplicativos populares no Brasil, como o *Tinder* (seleção por idade), o *Happn* (pessoas próximas) e o *Secret* (postagens anônimas), permitindo, ainda, que usuários avaliem perfis e iniciem conversas privadas. (NOVA, 2015; SILVA, 2015).

A tecnologia ampliou o alcance individual, possibilitando visões além do que os olhos físicos podem alcançar. Contudo, isso traz a dificuldade de prever os impactos e as consequências de cada ação *online*, que podem resultar não só em

arrependimento, mas também em frustração pela dificuldade de eliminar completamente conteúdo publicado na internet.

Mesmo assim, aplicativos como "Lulu", "Secret" ou "ASK", que permitem postagens anônimas, continuam populares, criando um ambiente propenso ao *cyberbullying*. Para alguns, a criação desses aplicativos é apenas uma resposta à demanda de mercado. Como explica o sociólogo Manuel Castells, ao se conectar, o indivíduo implicitamente aceita a "socialização dos dados", ou seja, a perda de controle sobre suas informações. (CASTELLS, 2011).

Para Castells o impacto das novas tecnologias, especialmente da internet, na sociedade contemporânea. Em sua obra *A Sociedade em Rede* (1996), ele aborda como a interconexão global e o uso das tecnologias de informação têm transformado as estruturas sociais, incluindo a forma como lidamos com a privacidade e os dados pessoais. Castells sugere que, ao se conectar, os indivíduos implicitamente aceitam o que ele chama de "socialização dos dados", o que implica a perda de controle sobre suas informações pessoais. (CASTELLS, 2011).

Este conceito é central em suas análises, especialmente ao discutir a forma como a tecnologia redefine o espaço público e privado, colocando em risco a privacidade dos indivíduos ao mesmo tempo em que gera novos modelos de poder e controle social. Segundo Castells, a "rede" de informações tornou-se um novo espaço de poder, onde os dados se tornam o principal recurso econômico e social, impactando profundamente as relações pessoais e sociais. (CASTELLS, 2011).

Essa inserção digital traz um custo, especialmente no uso de redes sociais e aplicativos gratuitos e envolventes. Esses serviços, embora aparentem ser inofensivos, operam sob um modelo em que o usuário troca dados pessoais e detalhes íntimos por comodidades digitais. Na maioria dos casos, os termos de uso desses serviços indicam que, mesmo ao encerrar a conta, o conteúdo publicado permanece na internet, com poucas chances de exclusão completa. Isso exige que o usuário reflita sobre o legado digital que deseja deixar, já que o direito ao esquecimento ainda é difícil de se realizar na prática. (CASTELLS, 2011).

Há também o desafio de que uma "imagem digital" de alguém seja construída por terceiros, sem o consentimento ou controle da pessoa. Vivemos em uma era de liberdade coletiva de expressão, onde todos podem falar sobre qualquer um, gerando um fenômeno social com limites pouco definidos. (CASTELLS, 2011).

Nesse contexto, o papel da legislação é indispensável para estabelecer fronteiras entre a liberdade de cada indivíduo e o respeito aos direitos alheios. A regulação se torna, assim, uma ferramenta crucial para equilibrar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos e à privacidade.

3.3 - O principal objetivo do ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico tem como principal objetivo equilibrar as relações entre os mais vulneráveis e os mais poderosos. Sem esse equilíbrio, voltaríamos a um estado de natureza, onde a força prevalece sobre a justiça, deixando de lado todo o progresso de civilidade e urbanidade que foi alcançado ao longo do tempo. (CASTELLS, 2013).

No entanto, do ponto de vista dos valores atuais, parece que o direito à informação, à liberdade e à total transparência sobre a vida das pessoas está ganhando força. Conseqüentemente, a privacidade individual está sendo colocada em segundo plano. Apesar disso, as leis criadas ao longo do último século, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, foram estruturadas com o objetivo de proteger, a todo custo, a privacidade do indivíduo, inclusive contra abusos do próprio Estado. Muitas Constituições, como a brasileira, nasceram com artigos dedicados a resguardar o cidadão da pressão coletiva, garantindo direitos à intimidade, à proteção da reputação e da imagem, e ao sigilo de informações e comunicações pessoais. (WARREN, 2010).

Diante desse cenário, surge um embate entre os aplicativos que permitem o anonimato e a necessidade de proteger a honra e a dignidade das pessoas. De um lado, serviços são oferecidos gratuitamente, mas exigem como contrapartida o uso dos dados pessoais de seus usuários, colocando em risco a privacidade. De outro lado, surge a preocupação de manter os direitos a honra e a reputação intactos. Isso reflete uma mudança cultural, onde o ato de julgar ou rotular alguém publicamente, expondo suas qualidades ou defeitos, mesmo que isso possa levar à humilhação ou constrangimento, começa a ser visto de forma menos crítica. O que antes era considerado abusivo, protegido por leis como o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e por dispositivos do Código Civil e Penal brasileiro que tratam de crimes contra a honra, agora está sendo questionado. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1940; BRASIL, 2002).

Basta observar a dinâmica em grupos de WhatsApp, seja entre familiares ou colegas de escola, para notar que o comportamento social está mudando profundamente, e essas mudanças certamente terão impacto no direito, exigindo adaptações para lidar com essa nova realidade. Esse é o ponto central da discussão jurídica sobre crimes contra a honra. De acordo com o artigo 141 do Código Penal, a pena pode ser aumentada se o crime for cometido na presença de várias pessoas (inciso III) ou se facilitar a divulgação da ofensa contra uma pessoa com mais de 60 anos ou com deficiência (inciso IV), exceto em casos de injúria cometida mediante pagamento ou promessa de recompensa. (BRASIL, 1940).

No entanto, a interpretação predominante no direito brasileiro exige que haja dolo específico de ofender para que seja considerado crime contra a honra. A interpretação predominante no direito brasileiro, conforme a jurisprudência e a doutrina, exige o dolo específico para que um ato seja considerado um crime contra a honra. Ou seja, é necessário que o autor tenha a intenção (*animus injuriandi*) de ofender, e não apenas um propósito distinto, como fazer uma piada (*animus jocandi*), corrigir (*animus corrigendi*) ou outro motivo não ofensivo. (BRASIL, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que, para a configuração dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, é indispensável que o autor tenha o dolo de ofender a honra da vítima, e não basta que tenha agido com um dolo genérico de causar dano. A veemência das críticas, por exemplo, pode ser considerada dentro do exercício do direito de liberdade de expressão, desde que não haja a intenção de ofender a honra do outro. (BRASIL, 2019). Esses pontos são abordados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, que tipificam os crimes contra a honra, destacando a necessidade do dolo específico para a configuração do crime. (BRASIL, 1940). Isso significa que, se o autor da ação tinha apenas a intenção de fazer uma piada (*animus jocandi*), de corrigir (*animus corrigendi*), ou qualquer outro propósito que não o de ofender, não será configurado como crime. (BRASIL, 2019).

Existem teorias mais modernas que defendem a tipificação do crime contra a honra mesmo quando há apenas dolo genérico, argumentando que a pessoa tem o direito de não ser ofendida, seja por brincadeira, por razões didáticas ou por qualquer outro motivo. No entanto, no Brasil, prevalece uma visão mais tolerante, em parte devido à cultura de humor do país, e isso se reflete no artigo 142 do Código Penal. (BRASIL, 1940). Nesse contexto, a imunidade de opinião pode afetar a

aplicação dos crimes de difamação e injúria, que são os mais frequentes nas redes sociais, uma vez que muitas ações podem ser justificadas sob a ótica da liberdade de expressão ou de intenção não ofensiva.

Entre a imunidade do direito de opinião, que assegura proteção contra possíveis retaliações legais, destacam-se a imunidade judiciária, que se refere às acusações feitas em processos judiciais; a imunidade de crítica, relacionada às opiniões expressas em meios de comunicação, desde que não sejam excessivamente ofensivas; e a imunidade funcional, que abrange funcionários públicos que, no exercício de suas funções, emitem opiniões que podem ser desfavoráveis. A partir dessa análise, podemos concluir que existe um paradoxo atual entre a cultura digital e as leis vigentes.

Diante do exposto, se faz necessário que as autoridades imponham regras básicas a todas as tecnologias. Isso inclui a obrigatoriedade de identificação dos usuários, já que o anonimato é proibido no Brasil, exceto em situações excepcionais, como denúncias. Também deve haver a possibilidade de os ofendidos apagarem conteúdos que os prejudiquem, a opção de remover ou excluir informações do ambiente visível e a obrigação dos provedores de serviços de preservar adequadamente as provas, a fim de facilitar ações judiciais, por um período mínimo alinhado ao tempo médio de prescrição, que é de cinco anos para consumidores, conforme o Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990).

Somente dessa forma conseguirá restabelecer o tão necessário equilíbrio social por meio do Direito. Caso contrário, a dúvida acerca da finalidade do Direito Digital restaria presente em inúmeras situações do cotidiano de todos. No entanto, não restam dúvida de que para harmonizar as relações, evitar abusos e impedir um retorno aos primórdios da sociedade, um preço precisa ser pago.

3.4 – A Identidade Digital

A questão da prova de autoria representa um grande desafio para o Direito na era digital, em função da dificuldade para identificar quem está por trás da tela. A tecnologia tem auxiliado na tentativa de estabelecer de maneira mais precisa a identidade do usuário. Contudo, o ambiente dinâmico da era digital leva a um foco maior na biometria como uma forma mais confiável de autenticação. Mas a dificuldade reside na implementação disso no acesso à internet, especialmente com

o aumento dos pontos de acesso wi-fi. A dúvida ainda paira no modelo ideal de identidade em um mundo interconectado, onde a falta de questionamento sobre quem está acessando pode facilitar atividades ilegais.

Esse debate inclui diversas melhorias, como a atualização do padrão do passaporte brasileiro e a utilização da coleta de impressões digitais pela Polícia Federal, que também é aplicada na imigração em vários países. (BRASIL, 2010; BRASIL, 2009). Além disso, destaca-se a implementação do Registro de Identidade Civil (RIC), estabelecido pela Lei n. 12.058/2009, promovida pelo Governo Federal para unificar os documentos de identidade no Brasil. (BRASIL, 2009). O novo Registro de Identidade Civil (RIC), que foi introduzido como uma modernização do tradicional Registro Geral (RG), tem como principal característica a unificação de diversos documentos de identificação em um único cartão. Esse cartão inteligente incluirá informações pessoais como nome, data de nascimento, filiação, foto, e ainda dados biométricos como impressões digitais, além de contar com um chip eletrônico. A intenção é garantir maior segurança, facilitando a identificação e reduzindo fraudes, já que o documento será vinculado ao número único de identificação nacional e às impressões digitais do portador. A proposta do RIC foi lançada oficialmente em 2010 e começou a ser implementada em 2011, com previsão de gradualmente substituir as antigas cédulas de identidade. Além disso, o documento possibilitará a integração com o CPF, título de eleitor e outros documentos no futuro. (BRASIL, 2009).

A grande questão relacionada à discussão sobre a implementação de uma identidade digital obrigatória envolve dois impactos legais significativos na sociedade, sendo o primeiro de caráter civil, que busca prevenir fraudes, como a emissão, uso e auto fraude, e o segundo de natureza criminal, que visa combater o elevado índice de impunidade resultante da dificuldade em comprovar a autoria dos crimes cometidos por infratores que operam por trás de telas ou interfaces gráficas. (BRASIL, 2009).

O tema da identidade digital obrigatória e a relevância de normas legais capazes de gerar provas robustas de autoria são pontos centrais no debate jurídico atual. No Brasil, um dos principais desafios é garantir a autenticidade e a integridade das provas digitais em diversos campos, como civil, criminal, trabalhista e tributário,

onde a verificação da identidade e a autoria são essenciais. (BRASIL, 2009; BRASIL, 2018).

A interpretação jurídica sobre a validade das provas digitais exige que o direito à privacidade e à proteção de dados seja equilibrado com a necessidade de verificar a autoria de atos digitais. Isso é facilitado por ferramentas como a assinatura digital, que garante a integridade de documentos e transações eletrônicas, embora ainda existam desafios na harmonização das normas legais em torno de sua aceitação no sistema jurídico. (BRASIL, 2009; BRASIL, 2018).

De acordo com especialistas, o uso de tecnologias como a biometria e a criptografia tem sido crucial para criar sistemas mais seguros e transparentes, mas ainda é necessário um aprofundamento das discussões sobre a padronização das diretrizes de autenticação digital para evitar divergências nas interpretações judiciais. Portanto, a falta de um padrão claro e unificado para a prova de identidade digital pode levar a decisões judiciais inconsistentes e prejudicar a justiça, além de comprometer a segurança jurídica nas relações sociais e comerciais. A criação de uma identidade digital obrigatória poderia ajudar a estabelecer critérios mais claros e seguros, garantindo que as provas de autoria sejam confiáveis e aceitas de forma uniforme em todos os contextos legais. (BRASIL, 2009; BRASIL, 2018).

Com base nas considerações expostas até o momento, surge a questão de como a inteligência artificial pode ser aplicada como uma ferramenta no campo do Direito para otimizar os serviços, agilizar o andamento dos processos e reduzir os custos, sem comprometer, acima de tudo, a segurança de todas as partes envolvidas.

4. A utilização da IA como ferramenta do Direito

A inteligência artificial (IA) está cada vez mais integrada à vida cotidiana, com exemplos como assistentes virtuais, como Siri e Alexa, que respondem a comandos de voz e facilitam o dia a dia dos usuários, e veículos autônomos, que podem operar sem intervenção humana, alterando significativamente o transporte e a mobilidade. De acordo com especialistas, a IA também é fundamental em áreas como recomendação de produtos e serviços, além de aprimorar a experiência do usuário

em vários contextos, como em sistemas de segurança, entretenimento e saúde. (BAKER, 2008).

Essas tecnologias estão transformando interações cotidianas, proporcionando novas formas de automação, conveniência e acesso a informações, mas também trazem desafios, especialmente relacionados à privacidade e à ética. O progresso da IA promete continuar a impactar diversos setores, com potencial para revolucionar a maneira como trabalhamos e nos conectamos. Sua capacidade de evolução contínua e seu potencial praticamente ilimitado têm aberto inúmeras possibilidades para o futuro, impactando setores de maneira profunda. (BAKER, 2008).

No campo do Direito, a aplicação da IA segue essa tendência de inovação. Sua utilização está se expandindo rapidamente, contribuindo para a automação de diversas tarefas rotineiras, como a revisão de documentos jurídicos, a condução de pesquisas detalhadas e a geração de relatórios complexos. Além disso, a IA já está sendo empregada na elaboração de contratos e petições, tarefas que tradicionalmente exigem bastante tempo e cuidado. Essa automação permite que os advogados possam dedicar mais atenção a atividades estratégicas, focando em questões mais complexas e de maior relevância, agregando valor ao trabalho jurídico de maneira significativa. (MARANHÃO, FLORÊNCIO, ALMADA, 2021).

A tecnologia não apenas otimiza o tempo, como também melhora a precisão na execução dessas tarefas, reduzindo erros humanos e garantindo uma maior eficiência nos processos jurídicos. Em suma, a IA não está apenas mudando o modo como advogados desempenham suas funções, mas também possibilitando uma reestruturação na forma de lidar com os desafios do sistema judicial, tornando-o mais ágil e eficaz. Isso demonstra como a IA está se consolidando como uma aliada poderosa na transformação e modernização do setor jurídico. (MARANHÃO, FLORÊNCIO, ALMADA, 2021).

Além de automatizar tarefas, a IA pode auxiliar na tomada de decisões legais, tanto por parte dos advogados quanto dos próprios tribunais. Ferramentas de IA têm a capacidade de prever desfechos de litígios com base em vastos bancos de dados de decisões judiciais anteriores. Isso pode ser de grande valor para advogados, que podem aconselhar seus clientes de forma mais precisa sobre os riscos e benefícios de determinadas ações jurídicas. (MARANHÃO, FLORÊNCIO, ALMADA, 2021).

4.1 – Aplicabilidade da Inteligência Artificial no Direito

Um estudo pioneiro feito pela Universidade de Londres, em 2016, demonstrou que algoritmos de IA conseguiram prever corretamente 79% das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos com base em análises de textos e fatores correlatos às decisões passadas. Essas previsões foram feitas levando em consideração não apenas os fatos dos casos, mas também padrões ocultos de julgamentos que são identificáveis por IA, mas não são facilmente perceptíveis para seres humanos. (ALETRAS, TSARAPATSANIS, PREOTIUC-PIETRO, 2016).

As pesquisas sobre a previsão de decisões judiciais por meio da inteligência artificial (IA) tem ganhado força nos últimos anos, com experimentos que demonstram como algoritmos podem prever o resultado de processos judiciais com surpreendente precisão. O estudo realizado pela Universidade de Londres, liderado por Nikolaos Aletras e colaboradores, foi pioneiro neste campo. Usando processamento de linguagem natural (NLP) e aprendizado de máquina, o estudo analisou textos de casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR) e encontrou uma taxa de precisão de 79% ao prever as decisões da Corte. Esse trabalho mostrou que a IA poderia identificar padrões complexos e até mesmo sutis nos textos das decisões, que não são facilmente percebidos por juristas humanos, mas que contribuem significativamente para os veredictos finais. (ALETRAS, TSARAPATSANIS, PREOTIUC-PIETRO, 2016).

Esse tipo de pesquisa traz importantes implicações para o campo do direito. Primeiramente, a IA pode fornecer aos advogados e juízes uma ferramenta poderosa para a análise de casos, auxiliando na identificação de precedentes e no mapeamento de tendências jurisprudenciais. Além disso, o uso de IA pode acelerar processos legais e contribuir para uma justiça mais previsível e menos suscetível a vieses humanos, embora também levante questões éticas, como a transparência nas decisões automatizadas e o potencial impacto sobre a autonomia dos juízes. (ALETRAS, TSARAPATSANIS, PREOTIUC-PIETRO, 2016).

Outros estudos, como os realizados por Katz et al. na análise da Suprema Corte dos EUA, mostram resultados semelhantes, indicando que os algoritmos de IA podem alcançar uma precisão elevada ao prever decisões. O uso de IA na análise judicial pode vir a transformar a forma como o direito é praticado e estudado, mas

requer ainda debates éticos e regulatórios para garantir que a tecnologia seja utilizada de forma justa e responsável. (KATZ, BOMMARITO, BLACKMAN, 2017).

Entretanto, como já mencionado, o uso de IA para prever resultados judiciais levanta questões éticas. A previsibilidade gerada pela IA pode, eventualmente, afetar o julgamento de magistrados, criando a impressão de que as decisões devem seguir padrões identificados por algoritmos, o que poderia prejudicar a análise individual e contextual de cada caso. (KATZ, BOMMARITO, BLACKMAN, 2017).

A resolução de disputas online (ODR) é outra área em que a IA pode oferecer contribuições importantes. ODR é o uso de tecnologia para facilitar a resolução de litígios entre partes à distância, e a IA pode aprimorar esse processo, tornando-o mais eficiente e acessível. Através de ferramentas de IA, é possível mediar e arbitrar conflitos de maneira automatizada, aplicando regras jurídicas preestabelecidas a casos específicos e ajudando a solucionar disputas sem a necessidade de intervenção humana direta. (KATSH, RABINOVICH-EINY, 2017).

A IA também tem sido utilizada para combater fraudes, especialmente em áreas como o Direito Tributário e o Direito Penal. Através da análise de grandes volumes de dados, algoritmos podem identificar comportamentos atípicos e correlacionar padrões que possam indicar fraudes ou crimes financeiros. No *compliance*, a IA ajuda a monitorar transações e comunicações empresariais em tempo real, alertando para possíveis condutas ilícitas. (RUSSELL, NORVIG, 2021).

Além disso, a IA pode ser usada para realizar análise preditiva em diversos cenários, como no caso de decisões de liberdade condicional ou de aplicação de penas. Nos Estados Unidos, o sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) é um algoritmo amplamente utilizado para prever a probabilidade de reincidência criminal, especialmente no contexto de decisões sobre liberdade condicional. Utilizando dados históricos de infrações e características dos infratores, o COMPAS ajuda os juízes a determinar o risco de uma pessoa cometer crimes no futuro. No entanto, seu uso tem gerado controvérsias, especialmente em relação à precisão e imparcialidade do algoritmo. (ANGWIN, LARSON, 2016).

Estudos, como o realizado pela Pro Publica em 2016, descobriram que o COMPAS tem mostrado viés racial, com pessoas negras mais propensas a serem avaliadas como de alto risco de reincidência, mesmo quando não cometem novos

crimes, enquanto pessoas brancas têm maior chance de serem classificadas como de baixo risco, mas acabam reincidindo. Essa disparidade levanta questões sobre a equidade do uso de IA no sistema de justiça criminal, evidenciando como dados e algoritmos podem refletir preconceitos existentes, o que impacta negativamente na aplicação justa da justiça. (ANGWIN, LARSON, 2016).

Apesar dessas críticas, alguns defensores do COMPAS argumentam que ele ainda é uma ferramenta útil para aumentar a objetividade nas decisões de condenação, embora a preocupação com a transparência dos algoritmos e a qualidade dos dados permaneçam um desafio significativo. (ANGWIN, LARSON, 2016).

A introdução da IA no Direito também impõe a necessidade de criar novos marcos regulatórios e legislações específicas. Um dos principais debates gira em torno da responsabilidade civil e penal em casos envolvendo IA. A questão da responsabilidade por erros cometidos por sistemas de Inteligência Artificial (IA) é um tema cada vez mais relevante à medida que as tecnologias avançam. Em casos como diagnósticos médicos errados, falhas de veículos autônomos ou decisões judiciais equivocadas, surgem várias dúvidas sobre quem deve ser responsabilizado: o criador do software, o proprietário da IA ou o próprio sistema. (ANGWIN, LARSON, 2022).

A responsabilidade pode ser atribuída de diferentes formas, dependendo da situação. O criador do algoritmo, por exemplo, pode ser responsabilizado se houver erro na concepção do sistema. Isso pode ocorrer caso o comportamento do sistema, quando usado, seja inesperado ou prejudicial, indicando falhas na programação ou no treinamento. Além disso, o operador da IA também pode ser responsabilizado se não agir com a devida cautela ao utilizar a ferramenta, semelhante à responsabilidade de um motorista que desrespeita sinais de trânsito, mesmo com um carro altamente automatizado. (ANGWIN, LARSON, 2022).

Há também discussões sobre a possibilidade de conferir personalidade jurídica às máquinas. Alguns defendem que, assim como as empresas, a IA poderia ser considerada uma entidade legal e, portanto, responsabilizada por suas ações. No entanto, essa ideia enfrenta resistência, principalmente pelo fato de que a IA, apesar de ser capaz de tomar decisões, não possui consciência e, portanto, não teria a capacidade de agir com moralidade. (ANGWIN, LARSON, 2022). Essa

discussão está se intensificando e é crucial que os marcos legais evoluam para lidar com essas novas questões, estabelecendo claramente quem são os responsáveis em diferentes contextos de erro de IA.

Além disso, há o desafio de garantir que a confiança no sistema jurídico seja mantida. Se os advogados, juízes e partes envolvidas começarem a desconfiar da imparcialidade ou da eficácia das ferramentas de IA, isso pode minar o próprio fundamento da justiça. Por isso, a IA deve ser utilizada de maneira criteriosa, como um instrumento de apoio, e não como substituto para o julgamento humano.

A inteligência artificial promete transformar profundamente o Direito, tanto em termos de eficiência operacional quanto na forma como decisões jurídicas são tomadas e disputas resolvidas. Sua aplicação pode automatizar processos, aumentar a precisão nas análises jurídicas e até prever desfechos de litígios, criando um sistema mais rápido e acessível. No entanto, para que a IA seja usada de forma ética e responsável, é necessário que os legisladores e profissionais do Direito entendam os desafios regulatórios e éticos envolvidos, garantindo que a tecnologia seja empregada de maneira justa e transparente.

Ao mesmo tempo, a confiança no sistema jurídico deve ser preservada, utilizando a IA como uma ferramenta que apoie, e não substitua, o julgamento humano. Desta forma, o Direito pode evoluir junto com a tecnologia, beneficiando a sociedade sem comprometer os princípios fundamentais da justiça e equidade.

4.2- Desafios Éticos e Jurídicos

Apesar das vantagens oferecidas pela IA no Direito, o uso dessa tecnologia também levanta preocupações éticas significativas. A IA ainda é uma "caixa-preta" em muitos aspectos, e seus processos decisórios nem sempre são transparentes. Esse problema é particularmente grave no Direito, onde a justiça deve ser acessível e compreensível. Se uma decisão judicial é influenciada por uma recomendação de IA, é necessário que todos os envolvidos possam entender os critérios utilizados pela máquina para que a decisão seja legitimamente questionada, se necessário. (RUSSEL, NORVING, 2020).

A IA pode reproduzir ou até amplificar vieses presentes nos dados em que é treinada. No contexto jurídico, isso é especialmente perigoso, uma vez que poderia resultar em decisões injustas ou discriminatórias. Se uma IA é treinada com dados

judiciais que refletem padrões de discriminação racial ou de gênero, por exemplo, ela pode acabar replicando esses padrões, violando princípios de igualdade e justiça. (RUSSEL, NORVING, 2020). A utilização de IA no Direito frequentemente envolve a análise de grandes volumes de dados pessoais, o que exige atenção às normas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. A coleta e o tratamento desses dados por algoritmos de IA devem ser cuidadosamente regulamentados para evitar o uso indevido dessas informações. (BRASIL, 2018).

Outro desafio diz respeito à responsabilidade pelas decisões ou recomendações geradas pela IA. Caso uma decisão baseada em IA resulte em um erro judicial, quem deve ser responsabilizado; seria o operador, o desenvolvedor do software ou o próprio Estado? Essa questão ainda carece de respostas claras no ordenamento jurídico e exige um debate aprofundado para evitar injustiças e omissões. Essas questões mostram que, embora a IA ofereça inúmeras oportunidades para o setor jurídico, seu uso deve ser cauteloso e regulado para evitar que a tecnologia comprometa princípios fundamentais do Direito, como justiça, igualdade, transparência, e não somente eficiência. A regulamentação da IA no Direito é um tema de crescente importância. (ANGWIN, LARSON, 2022).

No Brasil, algumas iniciativas já estão em andamento para garantir que o uso da IA no setor jurídico ocorra de forma responsável e ética. Em 2021, o governo brasileiro lançou a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), que propõe diretrizes para o desenvolvimento ético e seguro da IA no país. No contexto jurídico, essa estratégia destaca a importância da transparência e da não-discriminação em ferramentas de IA, além de fomentar a capacitação de profissionais do Direito para o uso seguro e eficaz dessas tecnologias. (P&D BRASIL).

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) foi criada com o objetivo de promover o uso estratégico de tecnologias de IA no Brasil, alinhando iniciativas do governo com as melhores práticas internacionais. Seu propósito é desenvolver soluções que impulsionem o crescimento do país, oferecendo novas oportunidades nas áreas de inovação, educação, saúde, e no fortalecimento da competitividade econômica. A EBIA está integrada a esforços globais, incorporando uma série de indicadores, boas práticas e diretrizes para garantir que a implementação de IA seja

feita de maneira ética e eficaz, promovendo o desenvolvimento responsável dessa tecnologia no país. (P&D BRASIL).

Além disso, a EBIA se propõe a ser um guia para a construção de políticas públicas e regulamentações que acompanhem a evolução dessa tecnologia, visando ao equilíbrio entre inovação e segurança, especialmente no que tange à privacidade e à proteção de dados. A criação do Observatório Brasileiro de Inteligência Artificial (OBIA), por exemplo, é uma iniciativa chave para monitorar e avaliar o impacto e a adoção de IA no Brasil, com base em uma análise comparativa com as estratégias de IA de outros países. (P&D BRASIL).

Esse desenvolvimento faz parte de um movimento global para entender e integrar melhor a inteligência artificial nas estruturas políticas, sociais e econômicas, de maneira que beneficie todos os setores da sociedade. O foco está em garantir que a IA seja utilizada de forma ética, transparente e acessível, com benefícios claros para a população. (P&D BRASIL).

Embora não seja específica para a IA, a LGPD estabelece uma base importante para a proteção de dados no Brasil, impondo restrições ao tratamento de informações pessoais. Essa legislação é fundamental para que o uso de IA no Direito respeite o direito à privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos. Além disso, o futuro da IA no Direito aponta para o desenvolvimento de novas ferramentas que combinem IA e *blockchain* para assegurar a autenticidade de documentos jurídicos, além de sistemas que auxiliem na interpretação de normas complexas. O *blockchain*, por sua vez, é um sistema de registro digital e descentralizado que funciona como um livro-razão, permitindo que transações e dados sejam armazenados de forma transparente e inalterável. Cada transação é registrada em blocos interligados, garantindo a rastreabilidade e a segurança dos dados sem a necessidade de intermediários. Essa tecnologia é particularmente conhecida pelo uso em criptomoedas, mas seu potencial vai além do setor financeiro, sendo aplicada em áreas como rastreamento logístico, contratos inteligentes e validação de identidades digitais. (ANGWIN, LARSON, 2022).

Em relação à regulamentação, há um movimento global no sentido de se criarem padrões de governança da IA que equilibrem inovação com princípios éticos, especialmente nos países da União Europeia e nos Estados Unidos. Esse movimento internacional também influencia o Brasil, que tende a adaptar suas

regulamentações de acordo com as melhores práticas globais. A utilização da IA como ferramenta no Direito representa uma oportunidade para aumentar a eficiência, acessibilidade e precisão dos serviços jurídicos, ao mesmo tempo que desafia o setor a repensar aspectos fundamentais da justiça e da ética. Para que o uso da IA no Direito seja realmente benéfico, é necessário desenvolver uma regulamentação robusta que aborde questões como transparência e privacidade. (ANGWIN, LARSON, 2022).

Em um cenário ideal, o avanço da IA no Direito permitirá que os operadores do Direito concentrem seus esforços em atividades intelectualmente mais desafiadoras e humanizadas, enquanto a tecnologia assume tarefas repetitivas e burocráticas. Dessa forma, o Direito poderá beneficiar-se das inovações tecnológicas sem comprometer os princípios fundamentais que norteiam a justiça, promovendo um sistema jurídico mais ágil, acessível e justo para todos os cidadãos.

Conclusão

Conclui-se que, o uso de sistemas inteligentes, especialmente aqueles baseados em inteligência artificial (IA), tem se expandido rapidamente em diversos setores, e o campo do Direito não está imune a essas transformações. A implementação da IA promete não apenas automatizar processos, mas também introduzir novos desafios e oportunidades para a prática jurídica, o que exigirá uma adaptação significativa no perfil dos profissionais dessa área. Essa transformação será ampla e impactará tanto as funções operacionais do Direito quanto as decisões estratégicas envolvidas em processos judiciais. A adaptação às novas tecnologias não é apenas uma questão de eficiência; ela envolve também uma reconfiguração das habilidades e competências necessárias aos profissionais do Direito, que deverão ser capazes de lidar com as inovações tecnológicas enquanto continuam a proteger os direitos dos cidadãos.

A automação, por meio de IA, no campo jurídico, começa a se infiltrar em tarefas repetitivas e rotineiras, como a revisão de documentos, a análise de cláusulas contratuais e a pesquisa de precedentes. Essas funções, que tradicionalmente exigem tempo e trabalho humano, podem ser realizadas de maneira mais eficiente e precisa por sistemas de IA, que são capazes de aprender e

aprimorar suas respostas com base em dados históricos. Isso não só melhora a eficiência, mas também permite que os advogados e outros profissionais do Direito se concentrem em atividades de maior valor estratégico, como o aconselhamento de clientes ou a argumentação jurídica em tribunais.

Porém, à medida que as máquinas assumem funções repetitivas, surgem questões sobre o impacto dessa automação no mercado de trabalho. Profissionais do Direito terão que se adaptar a essa nova realidade, onde o uso de ferramentas automatizadas será uma parte essencial do cotidiano. Essa transformação exigirá uma redefinição das habilidades necessárias para exercer a profissão, com um foco maior em competências como a análise crítica e a interpretação das decisões das máquinas. Assim, o profissional do futuro no Direito não será mais apenas um operador de leis, mas também um gestor de sistemas de IA, capaz de compreender e supervisionar as decisões automatizadas.

No entanto, a integração da IA no Direito não se limita à automação de tarefas. Ela também envolve uma reconfiguração das próprias práticas jurídicas. A IA pode ser usada para aprimorar o tratamento de dados, ajudando advogados, juízes e outros operadores do Direito a analisar grandes volumes de informações de maneira rápida e eficaz. Isso pode incluir desde a classificação e organização de documentos até a análise de decisões anteriores, ajudando a prever o desfecho de um caso com base em padrões estabelecidos.

Entretanto, para que a IA seja eficaz no Direito, não basta que ela seja aplicada de maneira técnica. É necessário que os profissionais do Direito também saibam como utilizar essas ferramentas para garantir que as soluções automatizadas respeitem os princípios fundamentais do Direito, como a justiça, a equidade e a proteção dos direitos humanos. Isso implica que os advogados não apenas utilizem IA, mas também entendam como ela pode ser incorporada ao processo jurídico de forma a garantir que as decisões resultantes sejam justas, transparentes e devidamente fundamentadas. Esse desafio implica uma formação interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, exigindo que os profissionais de ambas as áreas trabalhem juntos na construção de sistemas que respeitem a legislação e os direitos dos cidadãos.

A construção de sistemas computacionais para a prática jurídica implica também um esforço contínuo para garantir que esses sistemas operem dentro dos

limites da lei. Isso inclui desde a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, até o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição. Para isso, será fundamental a colaboração entre especialistas em IA e profissionais do Direito, de modo que os sistemas construídos sejam não apenas eficientes, mas também éticos e legais.

Além disso, os sistemas de IA podem ser programados para seguir critérios específicos e garantir que decisões sejam tomadas de maneira objetiva e imparcial. No entanto, é importante lembrar que, embora a IA tenha o potencial de eliminar muitos dos preconceitos humanos presentes em decisões judiciais, ela também pode reproduzir vieses inconscientes presentes nos dados utilizados para treiná-la. Portanto, a construção de sistemas inteligentes deve levar em conta não apenas a eficiência, mas também a responsabilidade ética de garantir que os direitos dos cidadãos sejam protegidos.

O futuro do Direito está, sem dúvida, ligado à evolução da inteligência artificial. À medida que a IA vai se tornando uma ferramenta central para a realização de tarefas jurídicas, os profissionais do Direito precisarão se adaptar a um novo cenário, no qual suas competências precisarão ser ampliadas para lidar com as tecnologias emergentes. Isso exigirá não apenas a utilização de ferramentas tecnológicas, mas também a colaboração interdisciplinar e o compromisso com os valores éticos e jurídicos fundamentais. Com isso, a IA poderá se tornar uma aliada poderosa no aprimoramento da prática jurídica, tornando o sistema mais eficiente, acessível e, acima de tudo, justo.

Em suma, o uso crescente de sistemas inteligentes no campo jurídico pode revolucionar a prática do Direito, trazendo novas questões para serem abordadas pelos profissionais da área. Além disso, essas tecnologias têm o potencial de automatizar várias tarefas, começando pelas mais repetitivas, e, com o tempo, evoluindo para atividades mais complexas. Essas mudanças exigirão que os profissionais do Direito se adaptem, desenvolvendo habilidades para lidar com as novas tecnologias e o impacto delas no ambiente social.

Quanto à aplicação da inteligência artificial no Direito, a adaptação envolve dois aspectos principais: o primeiro é o uso das ferramentas de IA pelos profissionais da área, e o segundo é a aplicação dos conhecimentos desses profissionais para

criar sistemas computacionais que possam realizar atividades jurídicas de forma compatível com a legislação vigente. A popularização da inteligência artificial no Direito exigirá, portanto, a formação de profissionais capazes de interagir com essas novas tecnologias, trabalhando em equipes multidisciplinares que integrem especialistas em Direito, ciência da computação e outras áreas, para o desenvolvimento de sistemas inteligentes que, além de promoverem eficiência, garantam a proteção dos direitos e interesses jurídicos em questão.

Por fim, pode-se concluir que o problema central em torno da aplicação da Inteligência Artificial (IA) não reside na ausência de legislação, mas sim na complexidade e opacidade de seus mecanismos de funcionamento. Embora as normas jurídicas já comecem a se adaptar para regulamentar a IA, como no caso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, o real desafio está na dificuldade de entender como esses sistemas operam internamente. A IA, especialmente em suas formas mais avançadas, como aprendizado de redes neurais, frequentemente funciona como uma "caixa-preta", onde as decisões tomadas pelo algoritmo não são transparentes nem facilmente explicáveis, mesmo para seus criadores. Isso gera um impasse no Direito, que tradicionalmente depende da clareza e da previsibilidade para garantir a justiça e a responsabilidade. Portanto, embora a legislação esteja evoluindo, a verdadeira questão a ser resolvida é como tornar a IA mais compreensível e rastreável, de forma que possamos atribuir responsabilidades e assegurar que seu uso esteja em conformidade com os princípios éticos e legais.

Referências

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Inteligência artificial e direitos fundamentais**. Viena: FRA, 2018. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligencesummary_pt.pdf. Acesso em: 18 abril 2023.

ALVIM, J. E. C. **História do Direito Brasileiro**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ANDREWS, Edmund L. **Big Data is Giving an Edge to Big Companies: The growth gap is widening between large and small companies**. Technology & AI, 19 out. 2018.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. **Bias in Criminal Risk Scores Is Mathematically Inevitable, Researchers Say**. In: KELLER, D. (Ed.). Ethics of Data and Analytics, 1ª ed. Auerbach Publications, p. 3, ISBN 9781003278290, 2022.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. **Machine bias: Bias in criminal risk scores is mathematically inevitable, researchers say**. ProPublica, 30 dez. 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 15 out. 2024.

BAKER, Stephen. **Numerati**. Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora, 1916.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília, OAB Editora, p.288, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A jurisprudência sobre os crimes contra a honra**. Informativo STF, n. 907, de 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 de out. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 de out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Institui o Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.058, de 24 de novembro de 2009. **Institui o Registro de Identidade Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 nov. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12058.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Passaporte eletrônico**. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/pasaporte-eletronico-comecara-a-ser-emissao>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão de Juristas para elaboração de proposta de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 03 out. 2024.

CALO, Ryan. **Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap**. In, U.C, DAVIS LAW REVIEW, vol. 51, p. 399-435, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 12. ed. São Paulo, Paz e Terra, 2013.

COHEN, J. E. "What Privacy Is For." **Harvard Law Review**, 126(7), p. 1904-1932, 2013.

COSTA, Patrícia Peck. **Direito digital e a LGPD: a proteção de dados na era da inteligência artificial e da internet das coisas**. São Paulo, Saraiva, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais no Brasil e a aplicação da LGPD. In: STEFANI, Heloisa P. (Org.). **Direito digital: fundamentos e desafios da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo, Editora Blucher, 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: European Commission, 2019. Disponível em: <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/ai-ethicsguidelines.pdf>. Acesso em: 18 abril 2023.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 2ª ed.; Rio de Janeiro, Globo, 1975.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 2020. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

GAMARRA, Edmar. **Proteção de dados pessoais: desafios e perspectivas**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas**. São Paulo. Companhia das Letras, 2002-2004. (Coletânea de livros sobre a ditadura militar).

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 3ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes**. Oxford University Press, 2017.

KATZ, Daniel M.; BOMMARITO, Michael J.; BLACKMAN, Josh. **A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States**. PLoS One, v. 12, n. 4, p. e0174698, 2017.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. **Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./ jun. 2021.

NADER, P. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

NOVA, T. A. **O aplicativo Lulu e a privacidade de dados: revisão das críticas e do retorno do aplicativo com novas funcionalidades**. 2.^a ed. São Paulo, Editora Tech Media, 2015.

PEREIRA, L. **Lulu: Aplicativo de avaliação de pessoas passa a ser controlado no Brasil**. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/tecnologia/lulu-aplicativo-avaliacao-de-pessoas-passa-ser-controlado-no-brasil-13954627>. Acesso em: 03 nov. 2024.

P&D BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)**. Disponível em: <https://www.pedbrasil.org.br>. Acesso em: 06 nov. 2024.

RIBEIRO, Márcia Carla P.; DINIZ, PATRÍCIA D. F.; **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**, ano 52, número 205, jan./mar. 2015.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. **Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação**. Galáxia (São Paulo), (46), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/#>. Acesso em: 17 abril 2023.

RUSSELL, Stuart, J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4^a ed. Pearson, 2020.

SCOLARI, F. de A. **Suspensão do aplicativo "Lulu" no Brasil por violação da privacidade**, 2014. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/suspensao-aplicativo-lulu-brasil-violacao-privacidade>. Acesso em: 03 nov. 2024.

SILVA, André. **Direito, ética e inteligência artificial: desafios e regulamentações**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2021.

SILVA, R. J. **Do Tinder ao Lulu: como os aplicativos de relacionamento estão mudando as interações sociais**. Revista Brasileira de Tecnologia Social, v. 12, n. 4, p. 300-314, 2015.

SILVA, João. **Inteligência artificial e o direito: aplicações e desafios**. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOURDIN, Tania. Judge v. Robot. Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making. **Deakin law review**, vol. 21, n. 2, p. 1-29, 2016.

SURDEN, H. Machine Learning and Law. **Washington Law Review**, v. 89, p. 87-115, 2014.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/181308-unesco-lan%C3%A7avers%C3%A3o-em-portugu%C3%AAs-de-publica%C3%A7%C3%A3o-sobreintelig%C3%AAncia-artificial>. Acesso em: 18 abril 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, 2016.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 01 mar. 2010.

REFORMA AGRÁRIA ENQUANTO JUSTIÇA SOCIAL

Luiz Henrique Fonseca Bernardo¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO

O Brasil figura dentre um dos países que possuem a concentração agrária em sua maior escala em nível mundial. O estado atual da concentração agrária é um dos muitos problemas nacionais advindos das práticas adotadas no período colonial, uma vez que naquela época já era praticada a distribuição agrária tendo em vista o poderio econômico daqueles que iriam recebê-la. Para a formulação do presente trabalho lançou-se mão do método dedutivo fundado na análise de premissas históricas, jurídicas e filosóficas. A reforma agrária será analisada desde a sua ascensão legislativa no Brasil, fazendo uma breve análise dos diplomas legislativos que tratam e já trataram do assunto; bem como também será lançado luz sobre o tema para encontrar os seus respaldos constitucionais. Ao final será realizada uma concatenação entre a reforma e seus respaldos morais, concatenação essa a qual será feita lançando mão de argumentos de nomes ímpares na tratativa dessa questão (a moral).

Palavras-chave: reforma agrária; Direito Constitucional; moralidade.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo a análise da necessidade da promoção de uma efetiva Reforma Agrária institucional no Brasil, haja visto as várias desigualdades sociais que assolam o nosso país e que facilmente seriam dirimidas através de uma efetiva promoção de tal instituto.

Na realização dessa análise, o tema escopo da presente monografia será analisado em conjunto com temas que versam sobre o Direito Constitucional e legislações já existentes que versam sobre esse assunto, bem como sobre o ponto de vista moral que lhe é intrínseco.

A celeuma sob o qual irá girar a presente monografia é aquele que diz respeito, grosso modo, aos empecilhos subjetivos nacionais, empecilhos os quais fizeram com que a moral da sociedade brasileira fosse moldada de forma a fomentar cada vez mais o acúmulo de bens e o desdém para com a realidade aviltante dos seus próximos.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Doutor em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT). Orientador de conteúdo.

Iremos lançar mão da utilização tanto de argumentos que versem sobre a moral quanto de argumentos que irão respaldar juridicamente a moralidade da Reforma Agrária. Não teria, por um acaso, essas questões morais uma grande influência na não prosperidade da efetivação da Reforma?

O objetivo principal desse trabalho é fazer essa acareação entre o instituto da Reforma Agrária e as suas prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais servindo tais critérios como respaldo jurídico para a sua implementação; mostrando, assim, a sua total aplicabilidade no cenário político-social brasileiro e os benefícios os quais estariam passíveis de serem angariados através da sua implementação. Vale ressaltar que também é necessário, antes de adentrar efetivamente no tema, o entendimento de como se deu a concentração de terras no Brasil do ponto de vista histórico.

Ao longo de todo o trabalho lançaremos mão da utilização do método dedutivo, uma vez que será apresentada, ao longo da monografia, toda uma gama de elementos históricos, jurídicos e filosóficos verossímeis para, ao final, realizarmos uma concatenação das premissas verdadeiras para chegarmos a uma conclusão que, assim como as premissas, é verdadeira.

Os capítulos serão divididos de forma a, primeiramente, entendermos como se deu a concentração de terras no Brasil; para, posteriormente, entendermos os movimentos legais pretéritos que serviram de premissa para o começo da divisão e regularização de terras devolutas brasileiras. Após entendermos as circunstâncias passadas que nos trouxeram à realidade atual, iremos fazer a concatenação entre o cenário jurídico presente e a situação agrária brasileira, bem como um estudo do ímpeto moral dos nossos nacionais que levam tal tema a ser de tão difícil implementação.

Ao final do projeto espero deixar, como resultado alcançado, a evidência de que paira na sociedade brasileira um ânimo de individualismo, ânimo esse o qual faz com que pautas sociais, não somente a agrária, sejam de tão difícil implementação no Brasil.

1. História da Concentração de Terra no Brasil

O Brasil, em função da chegada dos portugueses (22 de abril de 1500), teve, desde o seu princípio, como corolário da adoção da divisão agrária por Capitânicas Hereditárias, um sistema que em muito favoreceu a concentração de terras nas mãos de indivíduos economicamente abastados, e esse fenômeno perdura até os dias de hoje.

Foi o início para a colonização do Brasil a chegada portuguesa à “Terra de Santa Cruz”, constitui um dos episódios de grandes navegações e expansão marítima de Portugal, iniciada no começo do século XVI. É importante pontuar que a vinda dos portugueses ao país de início não significou uma rápida consolidação do domínio colonial, apenas significou um Período Pré-Colonial marcado por relativo contemto de Portugal em explorar efetivamente essas terras. (GILSON, 2017).

Os primeiros anos foram marcados pela instalação de feitorias no litoral brasileiro, sendo que essas feitorias se tratavam de locais fortificados, ou não, que funcionavam próximo a um porto (para facilitar a escoação do produto ali fabricado) como um entreposto comercial nas colônias europeias. (FERREIRA BRITO, 2024).

Como é cediço, o primeiro produto explorado no Brasil, e que posteriormente serviria como motivação para a nomeação do país que, no futuro, viria a se chamar Brasil, foi justamente o Pau-Brasil; inicialmente a sua exploração se deu em caráter extrativista, sem o intuito da promoção da colonização. A extração da madeira se dava por intermédio da utilização da mão de obra indígena, os quais realizavam a atividade extrativista por meio da realização do escambo. Vale ressaltar que nem sempre eram pacíficas as interações entre portugueses e os nacionais brasileiros, sendo que muitos indígenas foram escravizados e até mesmo mortos pelos portugueses. (GILSON, 2017).

A partir de 1530 os portugueses começam a ver a necessidade da colonização nas terras da América, foi quando o rei de Portugal envia ao Brasil a expedição de Martim Afonso de Sousa, objetivando o povoamento ao longo da costa e evitando a presença francesa em terras de domínio português, representando assim um momento de transição do velho para o novo período. (GILSON, 2017).

"As capitânicas hereditárias foram a primeira medida real de colonização tomada pelos portugueses em relação ao Brasil. Com as capitânicas, foi implantado um sistema de divisão administrativa por ordem do rei português D. João III, em 1534". (NEVES SILVA, Daniel, 2024).

Esse sistema foi implantado pela coroa portuguesa pela sua necessidade de ocupar os territórios “descobertos” de o que até então seria uma nova terra, como também pela sua incapacidade de fazer uma real presença estatal portuguesa nas terras recém adquiridas, uma vez que sua prioridade econômica se encontrava no comércio de especiarias na Índia. (NEVES SILVA, 2024).

As Capitânicas hereditárias consistiam em um território dividido em extensos lotes repassados em forma de doação a um donatário, que geralmente pertencia à nobreza portuguesa, portanto, essa doação tinha o caráter hereditário, ou seja, passava-se de geração a geração. Após a doação, os donatários possuíam deveres e obrigações, entre elas a exploração realizada com recursos próprios, doar dez por cento de tudo aquilo que produzia na terra, vinte por cento das pedras e metais preciosos, monopólio do pau-brasil e especiarias. (GILSON, 2017).

A divisão do território ocorreu por uma série de linhas paralelas ao equador com quinze capitânicas entre doze donatários: Maranhão, Ceará, Rio grande, Itamaracá, Pernambuco, Bahia de Todos os Santos, Ilhéus, Porto seguro, Espírito santo, São Tomé, São Vicente, Santo Amaro, e Santana. (GILSON, 2017).

A imagem abaixo fixada mostra como se deu essa divisão agrária:

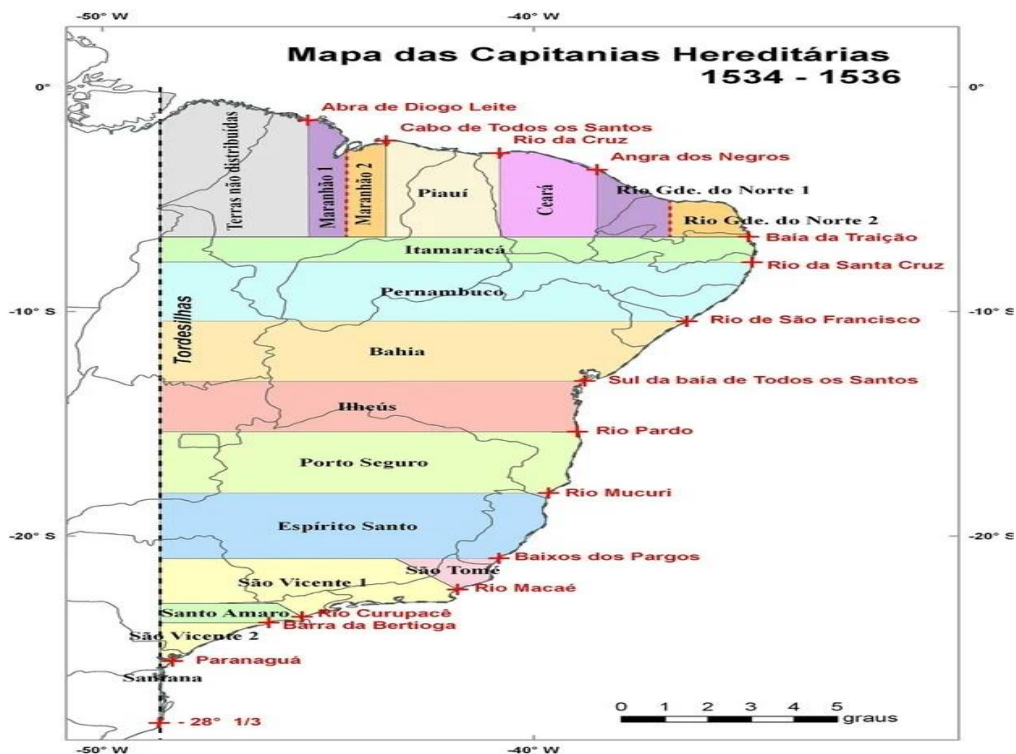


Figura 1 - Capitânicas Hereditária

Fonte: BEZERRA, Juliana. Capitânicas Hereditárias. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/capitanias-hereditarias/>. Acesso em: 7 out. 2024

Os indivíduos os quais recebiam o nome de capitães donatários “eram os comerciantes e pessoas da pequena nobreza de Portugal que tinham boa relação com a Coroa Portuguesa”. (NEVES SILVA, 2024). Conforme exposto nas linhas pretéritas, o desenvolvimento econômico das capitanias era a função precípua dos donatários, sendo eles detentores exclusivos do direito de exploração das terras recebidas através da Carta de Doação.

Conforme supracitado, o instrumento formal o qual efetivamente dava ao donatário a posse das terras era a Carta de Doação, a qual era emitida juntamente com a Carta Foral. A primeira fazia com que, de fato, o donatário passasse a ter a exclusividade das terras a ele atribuídas através da divisão das capitanias hereditárias, podendo transmiti-las a seus filhos, mas nunca vende-las; juntamente com a capitania, o donatário recebia uma sesmaria³ de dez léguas da costa na extensão de toda a capitania. O capitão hereditário deveria fundar vilas, construir engenhos, nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo, conforme o caso, decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Os direitos os quais poderia gozar eram, dentre outros: isenção de taxas, venda de escravos índios e recebimento de partes das rendas devidas à Coroa. Já a segunda (Carta Foral), era um documento no qual era discriminado, principalmente, os tributos a serem pagos pelos colonos; definia, ainda, o que pertencia à Coroa e ao donatário. No caso do descobrimento de metais e pedras preciosas, 20% eram de pertencimento da Coroa e, ao donatário, caberia entregar 10% dos produtos do solo. Estabelecia também que era de Portugal o monopólio do comércio do pau-brasil e de especiarias; bem como a faculdade que o colono gozava de doar sesmarias aos cristãos que pudessem colonizá-las e defendê-las, tornando-se, assim, também colonos. (Multirio, 2024).

É salutar que não nos olvidemos do fato que de os Capitães Donatários, atuando enquanto tais, possuíam o status de meros possuidores das terras que lhes foram outorgadas, não podendo, destarte, darem destinação a ela diversa daquela imprescindível à exploração.

Conforme assevera NEVES SILVA (2024):

³ A sesmaria era uma subdivisão da capitania com o objetivo de que essa terra fosse aproveitada. A ocupação da terra era baseada em um suporte mercantil lucrativo para atrair os recursos disponíveis, já que a Coroa não possuía meios de investir na colonização, consumando-se como forma de solucionar as dificuldades e promover a inserção do Brasil no antigo Sistema Colonial. (DINIZ, Mônica. 2005)

"A terra que era entregue aos donatários não pertencia a eles, mas ao rei de Portugal. Entretanto, a Carta de Doação dava-lhes o direito de fixar-se na colônia para administrar sua capitania da melhor forma que fosse possível. Na capitania, os donatários eram a maior autoridade existente, e os delitos e faltas cometidos por eles deveriam ser respondidas ao rei."

Conforme asseverado nas linhas pretéritas, o principal intuito da Coroa Portuguesa era a efetivação da colonização sem a necessidade do dispêndio dos recursos governamentais para custear tal feito, assim sendo, Portugal lançou mão de investimentos particulares para fomentar a colonização do Brasil, fazendo com que se tornasse função dos donatários todo e qualquer investimento necessário para a realização do desenvolvimento econômico da Capitania Hereditária. (NEVES SILVA, 2024).

Os capitães-donatários possuíam também o poder de doar sesmarias, a atribuição da sesmaria é importante, quando se trata da origem à formação dos latifúndios existentes no Brasil, conceituada segundo Fausto (2006) como: "uma extensão de terra virgem cuja propriedade era doada a um sesmeiro, com a obrigação – raramente cumprida – de cultivá-la no prazo de cinco anos e de pagar o tributo a coroa. Houve em toda a Colônia imensas sesmarias, de limites mal definidos...".

Com isso podemos perceber que, desde o princípio da colonização brasileira, o elemento terra já era destinado de forma totalmente arbitral àqueles indivíduos os quais já eram detentores de avultosas riquezas.

1.1 Primícia Nacional de uma "Reforma Agrária" (Lei 601 de 1850)

Conforme assevera CAVALCANTE (2005):

"O século XIX inicia-se marcado pelas transformações do sistema capitalista mundial, que aos poucos deixava de se basear numa economia comercial e avançava para uma economia industrial. Esse processo vai apresentar modificações no cenário das relações socioeconômicas em vários países, trazendo novas práticas para a obtenção de lucros".

No sentido do que foi explicitado, o início do século XIX traz consigo a mudança de várias particularidades do *status quo* que até então era operante, sendo que tal mudança em muito foi influenciada pelo avanço industrial de nações como a França e a Inglaterra. (CAVALCANTE, 2005).

Nesse diapasão, foram várias as questões que naquela época foram aventadas pelas modificações econômicas e comerciais que marcavam o contexto histórico.

Dentre essas questões podemos citar a que diz respeito às terras. (CAVALCANTE, 2005).

Segundo Emilia Viotti da Costa, as transformações na economia mundial provocaram uma reavaliação da política da terra, e em diferentes países foram decretadas leis em torno desta questão. No século XIX, a terra passou a ser incorporada à economia comercial, mudando a relação do proprietário com este bem. (CAVALCANTE, 2005).

Nesse contexto, a terra não mais possui a qualidade precípua de atribuir ao seu detentor um certo grau de distinção social; naquela conjuntura histórica, a terra passou a ser considerada uma valiosa mercadoria, capaz de gerar avultosos lucros, seja pelo seu caráter específico quanto pelo seu caráter de gerar outros bens. Procurava-se, com isso, atribuir à terra um caráter predominantemente comercial. (CAVALCANTE, 2005).

O assunto que versa sobre a situação agrária brasileira seria objeto de diversos debates, pois o país havia herdado, devido a forma adotada para a realização da divisão de terras, uma situação extremamente confusa sobre essa questão. (CAVALCANTE, 2005).

Para a organização política brasileira, essa situação de posses irregulares acabou gerando um caos, uma vez que o governo havia perdido de vista o controle da distribuição de terras, fato esse o qual ensejou inúmeros debates. O pioneiro no levantamento do debate com relação a tal questão foi o insigne José Bonifácio de Andrada e Silva. Esse ímpar personagem histórico foi o primeiro a apresentar um projeto para revalidação das concessões de sesmaria e para a regularização das posses. Segundo Bonifácio, era inviável apenas extinguir o regime de sesmarias sem que antes houvesse a criação de políticas para regularizar as terras. (CAVALCANTE, 2005).

As propostas do insigne brasileiro iam de encontro com os interesses dos sesmeiros e posseiros daquela época, uma vez que, dentre as condições por ele levantadas, haviam aquelas que diziam respeito à obrigatoriedade que os posseiros tinham de cultivar as terras que detinham, sendo que, caso contrário, deveriam tais terras retornarem ao patrimônio nacional, deixando-se aos donos meia légua quadrada, quando muito, sob a condição de logo cultivá-las; além dessa proposta, era também defendida por Bonifácio a ideia de que não mais seria possível a obtenção

de terras por meio de doações, mas somente através da compra, senão em casos específicos. Além disso, era vislumbrado por ele, dentre tantas outras ideias, a possibilidade de beneficiar europeus pobres, índios, mulatos e os negros forros com terras. (CAVALCANTE, 2005).

Pelos motivos expostos, as propostas não foram levadas adiante, mormente pela necessidade de afastamento político o qual recaiu sobre ele e todos os demais membros do partido brasileiro daquela época. (CAVALCANTE, 2005).

Em 17 de julho de 1822 houve a suspensão da concessão de sesmarias, suspensão essa a qual foi emitida através de uma resolução feita pelo príncipe regente D. Pedro. Nessa conjuntura os posseiros começaram a ter uma certa relevância social, pois tal resolução, nada obstante não mais admitisse a obtenção de novas posses, reconhecia-os como parte integrante do desenvolvimento da agricultura, bem como reconhecia como legítimas as posses adquiridas antes da emissão da resolução. (CAVALCANTE, 2005).

Por mais que a resolução houvesse sido emitida, os problemas decorrentes da aquisição de terras não foram resolvidos, uma vez que novas concessões continuaram a acontecer e o número de posseiros crescia de forma desordenada. (CAVALCANTE, 2005).

No ano de 1838, foi indicada uma comissão pela Câmara encarregada de realizar um levantamento das terras devolutas imperiais. Em julho de 1842, houve, por parte do Governo Imperial, a solicitação da formulação de modificações e critérios para a aquisição de terras no Brasil. A proposta visava a regularização das concessões de sesmarias e a política de colonização. O objetivo principal do projeto era a promoção da imigração de trabalhadores pobres, uma vez que já se mostrava insuficiente o trabalho escravo. O projeto também visava proibir novas concessões, assim como também reconhecia todas as posses tomadas depois da resolução de 1822. (CAVALCANTE, 2005).

Após aprovado pela Câmara, o projeto não surtiu os efeitos almejados, uma vez que o gabinete ministerial estava nas mãos de liberais, tendo tais discussões sido retomadas somente quando os conservadores assumiram novamente, dando ensejo para a futura promulgação da lei 601 de 1850. (CAVALCANTE, 2005).

Conforme já mencionado, após 8 anos do início das tratativas para a promulgação de uma lei que realmente tratasse, de forma satisfatória, das questões agrárias daquela época é que se deu a promulgação da lei 601 de 1850.

A Lei de Terra teve, sob alguns aspectos, relativa diferença daquele projeto ora aprovado em 1843, todavia ainda apresentava dois grandes problemas: a regularização territorial e a imigração. Segundo consta na referida lei, a única forma, após sua promulgação, que viabilizaria a aquisição de terras seria aquela realizada através da compra, sendo vedada a concessão de sesmarias, muito menos a ocupação por posse, excetuando de tal regra as terras as quase estavam localizadas a dez léguas do limite do território. Foi também permitida na Lei de Terra a venda de todas as terras chamadas “devolutas”. Sendo consideradas como tais aquelas terras que não estavam sob os cuidados do poder público em nenhuma de suas esferas administrativas e aquelas que não pertenciam a nenhum particular, sejam estas concedidas por sesmarias ou ocupadas por posse. Naquele período (colonial), o termo “terra devoluta” era usualmente empregado para designar a terra cujo concessionário não cumpria com as condições impostas para sua utilização, o que acarretava a devolução para quem a havia concedido, é dizer, à Coroa. Nada obstante essa especificidade do termo, com o tempo acabou-se o empregando de forma vaga. (CAVALCANTE, 2005).

Devido à confusão gerada pelo uso indistinto dos termos, houve, na lei, um certo grau de diafaneidade, fazendo com que, graças a isso, tanto as terras não ocupadas quanto as que não haviam sido cultivadas (condição do concessionário) deveriam ser tratadas como devolutas e, conseqüentemente, pertencentes ao patrimônio nacional. (CAVALCANTE, 2005).

No caso dos posseiros, haveria a regularização de todas as terras cultivadas ou que haviam algum princípio de cultura e que constituíssem sua morada habitual. Fazia-se mister também a demarcação e a medição das terras, em prazo a ser fixado. No caso do descumprimento da determinação legal, não poderia ser realizada a legitimação da posse. O posseiro apenas recebia o título de posse, não se tornando, todavia, o proprietário efetivo da terra. No caso da ocorrência de posses localizadas no interior ou na zona limítrofe de alguma sesmaria, seria reconhecido como proprietário aquele que realizou as benfeitorias. (CAVALCANTE, 2005).

No que versa sobre o trato dos imigrantes, aludida lei permitia a venda de terras aos estrangeiros e, no caso de haver interesse, poderia ocorrer a sua naturalização; todavia o alto preço pelo qual as terras eram vendidas obstava a sua aquisição por parte dos colonos. (CAVALCANTE, 2005).

Anteriormente à promulgação da Lei de Terras, os lotes eram cedidos aos colonos (imigrantes) à título gratuito, sendo a sua instalação nas terras cedidas realizada por conta própria, por conta do governo ou por conta de companhias de colonização. Após a promulgação da lei, a obtenção das terras por parte dos colonos se dava pelo intermédio das companhias de colonização, uma vez que o governo primeiro cedia as terras para tais companhias, as quais, posteriormente, revendiam para os imigrantes sob condições lucrativas. Estava previsto ainda ao Estado o direito de ter a reserva agrária para fins de colonização indígena, para a fundação de povoamentos, para abertura de estradas, para a fundação de estabelecimentos públicos e para a construção naval. Tratava-se de uma manobra governamental para assegurar o controle da terra pelo poder público. (CAVALCANTE, 2005).

Em seus pouco mais de vinte artigos, a lei de Terra intentou a correção dos erros cometidos pelo Brasil desde o período colonial (nas concessões de sesmarias) e início da independência até sua promulgação (o crescimento dos posseiros) e, dentro daquilo que a ela era permitido, regularizar a obtenção de terras por parte dos colonos, bem como promover a imigração a fim de substituir o trabalho escravo. A lei foi salutar no que respeita à ocupação de terra no Brasil, pois foi a partir dela que a terra deixou de ser um privilégio da nobreza e da burguesia e passou a ser tratada como uma mercadoria capaz de gerar lucros. (CAVALCANTE, 2005).

1.3 Estatuto da Terra (lei 4504/64)

O Estatuto da Terra, designação dada à lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, foi o diploma normativo com a qual se deu a criação formal do instrumento institucional, antes inexistente, com vistas a adequar a estrutura agrária nacional às necessidades do desenvolvimento econômico e social do país. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Durante quatrocentos anos o Brasil manteve, no campo agrário, o seu atrelamento às velhas e superadas concepções do direito romano (*jus utendi, fruendi,*

abutendi). A intocável classe dos latifundiários, através da colocação de representantes e aliados nas esferas legislativas e executivas, havia angariado, até então, a preservação no arcabouço jurídico-constitucional do país a plenitude do direito de propriedade, sendo admitida a desapropriação somente mediante pagamento prévio em dinheiro, proporcional ao seu justo valor. Mesmo após a Constituição de 1946 ter acrescido ao seu texto legal, nos casos de desapropriação, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e o por interesse social – instituto novo surgido no pós-guerra e incorporado a quase todas as constituições modernas – manteve-se intocada a exigibilidade da indenização previa em dinheiro do imóvel que iria ser desapropriado. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Havia, nessa Carta Magna, dois preceitos conflitantes: o art. 147 e o art. 141, § 16. O primeiro preceituava que o uso da propriedade deveria estar condicionado não só ao bom alvitre do seu possuidor, mas também com o bem-estar social, podendo a lei, em caso contrário, e com observância ao art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com oportunidade igualitária para todos. O segundo artigo, por sua vez, preceituava o princípio assegurado do direito de propriedade, ressalvados os casos em que fosse necessário a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, bem como por interesse social, sempre mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Da leitura dos Anais da Assembleia Constituinte transparece o entrechoque entre duas correntes doutrinárias distintas: uma, cujo líder ostensivo foi Agamenon Magalhães, deu ênfase à função social da propriedade, enquanto a outra – mais numerosa -, embora transigindo no tocante à modificação, buscou, o mais que estava ao seu alcance, apresentar empecilhos aos efeitos práticos da tentativa de implantar à propriedade essa sua função social, tornando-a, assim, inócua, uma vez que tornou obrigatória e prévia a justa indenização em dinheiro do bem desapropriado. Por mais que houvesse sido apresentado argumentos na tentativa de modificar essa forma de pagamento, de nada eles valeram; foram rejeitados sumariamente todas as tentativas intentadas por meio de emendas que a isso visavam, tendo por propósito indisfarçável de antepor-se uma barreira constitucional a qualquer veleidade de Reforma Agrária. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

A primeira proposta para resolver tal impasse surgiu na Comissão Nacional de Política Agrária, criada pelo Decreto nº 29.803, de 25 de julho de 1951. A proposta,

em seu anteprojeto de lei de acesso à terra própria, firmou a diretriz de que, nos casos particulares de desapropriação por interesse social, a indenização justa que cogita a constituição de 1946 poderia ser conceituada como o custo histórico da propriedade, acrescido do valor das benfeitorias e dos impostos pagos. O então presidente Getúlio Vargas acolheu o projeto da Comissão, declinando o estudo do assunto aos juristas Carlos Medeiros da Silva, Seabra Fagundes e Teodoro Arthou, sendo que todos se posicionaram favoravelmente à nova conceituação, redigindo, assim, um projeto de lei que foi imediatamente encaminhado ao Congresso, o qual, todavia, por intermédio da sua Comissão de Justiça, fulminou-o e inquinando-o de inconstitucional. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Novos intentos de contornar a questão constitucional foram aventados no período que se deu de 1946 a 1963 na seara legislativa. Sendo que, dentre todos, os mais significativos foram aqueles propostos pelos deputados Nestor Duarte (1947) e Coutinho Cavalcanti (1959), todavia sequer chegaram a subir à sanção presidencial. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

No âmbito do Executivo, além da Comissão instaurada no governo de Vargas, outras também o foram, sendo que a mais importante, dado o seu prestígio e numerosos integrantes, foi o Grupo de Trabalhos sobre Reforma Agrária, criado por Jânio Quadros e presidido pelo senador Milton Campos. Todavia foi somente no governo de João Goulart, no contexto da criação, pela lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, é que se formalizou um projeto de lei sobre Reforma Agrária. Encaminhado ao Congresso em março de 1963, o projeto estabelecia como pré-requisito a modificação dos artigos 141, § 16, e 147 da CF/46, com o fim de possibilitar a desapropriação por interesse social com base em indenização em títulos da Dívida Pública resgatáveis no prazo de 20 anos. Uma violenta disputa se travou em torno dessa mensagem presidencial, sendo que os porta-vozes dos grupos opostos ao projeto tentavam emprestar ares comunistas à Reforma Agrária, negando ou subestimando suas virtualidades e atribuindo-lhes efeitos indesejáveis; nada obstante o intento não logrou êxito, todo um vasto movimento de opinião pública já se havia consolidado acerca do tema. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Por ocasião do movimento militar de abril de 1964, interromperam-se, momentaneamente, os debates parlamentares sobre o tema, mormente sobre a

emenda constitucional encabeçada pelo deputado Bocaiúva Cunha e alguns substitutivos que lhe foram apresentados. (BORGES e MEDEIROS, 2006).

Após a retomada dos tramites referentes ao projeto, não tardou que esse lograsse, dentro do Congresso, o consenso necessário para a aprovação da Emenda Constitucional nº 10, a qual foi de pronto sancionada, em 9 de novembro de 1964, por Castelo Branco, primeiro presidente do regime militar. A Emenda permitia que a União promovesse a desapropriação da propriedade rural mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, conforme os índices fixados pelo CNE (Conselho Nacional de Economia), sendo que tais títulos teriam o prazo de resgate máximo de 20 anos em parcelas anuais e sucessivas, podendo eles, a qualquer tempo, serem usados para o pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural, bem como pagamento do preço de terras públicas. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Após vinte e um dias da aprovação da emenda constitucional, eis que é aprovado pelo congresso o Estatuto da Terra e, posteriormente, também o é sancionado pelo presidente Castelo Branco; sendo certo que a referida lei abarcou vários dispositivos embutidos pelos representantes dos grupos contrários à Reforma Agrária, haja visto que a convicção deles era de que o caráter autoritário do poder militar instaurado não abriria precedentes para uma oposição mais contundente. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

O Estatuto da Terra propriamente dito está impregnado das tendências ideológicas que pairavam sobre os movimentos que lhe deram origem, fazendo com que essa lei fosse bem menos avançada do que os anteriores projetos de lei que se originaram do Poder Executivo. O Estatuto se mostra um tanto quanto complexo e casuístico, tendo vários dispositivos que versam sobre política agrícola que estão subordinados à autorizações legislativas. Há uma aparente preterição da reforma agrária em detrimento da política agrícola, sendo essa preterição possivelmente originada da influência dos grupos conservadores agrários do Brasil no momento da formulação da lei. Como corolário dessa preterição, a lei 4.504 está repleta de dispositivos inócuos, os quais determinam medidas de assistência e proteção à economia rural, assistência técnica, produção e distribuição de sementes e mudas, criação, venda, distribuição de reprodutores e uso de inseminação artificial, mecanização agrícola, cooperativismo, etc. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Outro ponto controverso em tal lei foi aquele afeto à conceituação por ela dada a determinados temas, como ocorre com o caso da conceituação de “latifúndio por exploração”, uma vez que a opção legislativa para a definição conceitual de tal tema em muito destoava daquele adotado e consagrado em seminários e reuniões técnicas de especialistas. Também é diáfano a conceituação adotada para “empresa rural”, a qual destoava do tradicionalmente adotado, uma vez que o Estatuto considera como tal todo imóvel rural cuja área mínima agricultável seja explorada de forma econômica e racional, mesmo não existindo divisão alguma de trabalho nem o uso de mão de obra assalariada. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

O Estatuto da Terra consolidou toda uma filosofia que repousa no que se poderia nomear de “consagração da propriedade familiar”, apresentando tal ideia como um mecanismo para a correção da situação agrária brasileira. Segundos os critérios adotados pelo Estatuto, enquanto a propriedade familiar se mostra o ideal nas zonas de economia de subsistência, o mesmo não ocorre nas zonas de agricultura comercial, mormente no que respeita a de exportação, uma vez que há a necessidade de mecanização, emprego de fertilizantes e métodos racionais de produção, não se coadunando, assim, com o tipo de propriedade familiar de dimensões reduzidas. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

A lei, a qual se mostra muito minuciosa e casuística em tantos aspectos, não faz referências à participação dos beneficiários potenciais da reforma a qual ela mesmo visa promover, é dizer: lavradores, parceiros e arrendatários. Outrossim, o Estatuto não contempla nenhum dispositivo legal vinculando a sindicalização rural à boa execução da reforma. A ausência de sindicatos rurais fortes, devidamente organizados e com respaldo jurídico, faz com que se torne inevitável o descumprimento dos dispositivos do Estatuto que afetam os interesses dos latifundiários. Ao analisarmos a experiência histórica da reforma agrária, notamos que é imprescindível à sua boa realização a participação das coletividades mais diretamente interessadas nela. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

O Estatuto da Terra isenta (art. 19, § 2º, b) a empresa rural da sua eventual desapropriação por interesse social. O art. 4º, item VI, da lei faz com que as pastagens e matas naturais sejam equiparadas às áreas cultivadas, motivo o qual faz com que muitos latifúndios inexplorados sejam classificados como empresa rural, ficando, assim, livres de desapropriação. (BORGES e MEDEIROS).

Outro ponto controverso constante na lei é a abolição das diversas formas de exploração feudal dos parceiros e arrendatários, quais sejam: a prestação de serviços gratuitos, exclusividade na venda da colheita, pagamento de vales, etc. A lei, nada obstante tenha previsto essa abolição, não promoveu nenhuma represália para aqueles que continuassem a praticar tais modalidades de exploração feudal, tornando o preceito que coloca essas práticas na ilegalidade totalmente inócuo. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

No tocante a aquele ponto que tanto gerou conflito nas legislações anteriores, isto é: aquele que diz respeito a indenização devida aos proprietários das terras que eventualmente viriam a ser desapropriadas, o Estatuto dispõe que, no momento da sua fixação, deverá ser levado em conta o valor declarado do imóvel para efeito do imposto territorial rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível e o valor venal do imóvel. No que respeito à referência explícita ao valor venal, a qual é sempre muito superior ao valor cadastral, argumenta-se que ela abre margem a prolongadas disputas judiciais no tocante à conceituação de o que seria a justa indenização. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Transcorrido todo esse tempo de vigência do Estatuto, é por demais forçoso reconhecer que ele pouco ou quase nada contribuiu para a desejável modificação da estrutura agrária brasileira. Processou-se em escala ínfima a desapropriação por interesse social para a ulterior distribuição entre lavradores, não passando o número de seus beneficiários de poucos milhares, quando na verdade deveria ter excedido um milhão, caso fossem cumpridas as metas mínimas preconizadas pela Food and Agriculture Organization e pelos melhores especialistas na matéria. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

Houve, pelo contrário, a tendência a agravar-se a situação da concentração de terras, assim como intensificou-se o êxodo rural através da expulsão em massa de parceiros, colonos, assalariados e agregados pelos fazendeiros, multiplicando-se, assim, os conflitos armados pela posse de terras.

Ademais, o Estatuto foi amplamente não observado, tendo diversos dispositivos descumpridos, como é o caso daqueles que impõem limitações aos privilégios dos grandes proprietários. A arrecadação dos bens vagos – instituto concebido para coibir a retenção especulativa de imóveis vazios – não chegar ao menos a ser regulamentado. (BORGES e MEDEIROS).

Os resultados decepcionantes oriundos da aplicação do Estatuto da Terra devem-se mormente à falta de sensibilidade dos últimos governos em relação à reforma agrária. Restringiram as suas ações no campo agrário a uma dispendiosa colonização de terras nas fronteiras agrícolas do país. A tributação territorial rural, a qual passou a ser oferecida como alternativa para a reforma, não conseguiu alcançar nenhum efeito corretivo, seja pelas suas alíquotas irrisórias, que pouco repercutem sobre os custos unitários de produção, mas também porque é ingente a sua sonegação. (BORGES e MEDEIROS, 2016).

2. Constituição Brasileira e a Reforma Agrária

Ao realizar-se uma concatenação entre o tema que é escopo da presente monografia e o seu respaldo e pertinência quando analisado à luz da Constituição Federal, é necessário que, antes disso, façamos uma análise do “poder de vinculação” que os dizeres constitucionais possuem, justamente para sabermos até que ponto a Constituição exerce influência nas políticas adotadas pelo executivo e na atividade legiferante do legislativo.

Pois bem, a CRFB, dentre toda uma sorte de classificações nas quais ela se enquadra, duas delas são de maior relevância para a nossa análise, é dizer: a sua classificação no que respeita à ideologia e a que diz respeito à sua função (ou estrutura).

Com relação a sua função, podemos dizer que a CRFB possui características programáticas (diretivas ou diligentes), consistindo essa sua definição na qualidade de ser uma constituição que possui interesse e preocupação em positivar, ao longo do seu corpo normativo, toda uma miríade de assuntos os quais devem servir de direção nas atividades legiferantes ulteriores, sendo que tal atividade normativa deve, por ser algo essencial à Constituição Brasileira, e também por ser dever dos legisladores a observância das vontades constitucionais, buscar sempre concretizar o que outrora fora positivado na Lei Magna brasileira. Como corolário do seu caráter programático, a sua classificação ideológica coaduna com um caráter mais voltado para o social em detrimento do liberal, sendo esse seu viés social advindo dos movimentos constitucionais do início do século XX, que tentavam frear o liberalismo pretérito que em muito se importou com o indivíduo e acabou fazendo com que os

Estados, justamente pelo caráter liberal adotado pelas constituições, como que desdenhassem da suas obrigações intrínsecas de persecução do bem estar social operado através de políticas públicas promovidas pelo poder executivo. (NOVELINO, 2024).

Outrora os Estados em muito se preocupavam com os chamados direitos de 1ª geração, também denominados direito negativos, pois exigiam um agir negativo do Estado em relação ao indivíduo, uma abstenção no que respeita à intervenção institucional no âmbito privado dos cidadãos; mas esse caráter abstencionista acabou por se revelar um fomentador das desigualdade sociais, uma vez que não eram todas as pessoas que dispunham dos meios necessários para galgar uma igualdade material ante toda a coletividade, sendo assim necessário que houvesse um agir positivo do Estado na esfera social, consagrando tal contexto social os direitos constitucionais de 2ª geração (ou direitos positivos). (NOVELINO, 2024).

Destarte, ao analisarmos a característica diretiva da Constituição Federal, bem como a força vinculante que ela exerce no que respeito ao plano de medidas políticas que hão de serem adotas nos momentos posteriores a sua promulgação, resta-se patente que o tema agrário, haja visto ser algo que nela está positivado de forma expressa em seu art. 184, bem como no art. 1.º, III e art. 3.º, incisos I e III de forma indireta.

Em seu art. 184., a CRFB/88 prevê:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988, art. 184)

Ao analisarmos tal preceito constitucional, o qual incumbe, de maneira expressa, à União a competência de desapropriar imóveis rurais para efeitos de reforma agrária, resta-se por demais evidente que o constituinte originário, sem sombra de dúvidas, quis que fosse uma preocupação do poder executivo a observância da realização do instituo aqui discutido, pois, *contrario sensu*, sequer seria objeto de menção no texto constitucional.

Além disso, a própria Constituição abre precedentes para que o Estado assim haja invocando a figura da desapropriação por interesse social como a prerrogativa a legitimar essa medida, sendo essa medida mesma uma das formas mais “gravosas”

que o estado dispõe de intervir na propriedade privada, haja visto o fato de afetar o caráter absoluto e perpétuo da propriedade, diferindo de institutos similares, mas que não afetam de forma tão gravoso o caráter da propriedade privada (v.g. ocupação temporária, servidão administrativa, etc.). (CARVALHO, 2024).

Conforme disposto anteriormente, o art. 184. seria o dispositivo constitucional que trata de forma direta do assunto afeto à Reforma Agrária, mas não é somente dela que podemos nos servir para respaldar os nossos argumentos que versam sobre tal assunto, tanto os arts. 1.º e 3.º da Constituição versam, de forma indireta, de tal assunto.

O artigo 1.º é aquele que expõe quais são os fundamentos da República Federativa do Brasil, fundamentos esses os quais devem ser compreendidos como os valores essenciais que compõem a sua estrutura, sendo dignos de especial significado dentro de nossa ordem constitucional. Conforme assevera Marcelo Novelino:

Os princípios nos quais esses fundamentos se materializam desempenham um importante papel, seja de forma indireta, atuando como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação de outras normas do ordenamento jurídico, seja de forma direta, quando utilizados como razões para a decisão de casos concretos. (NOVELINO, 2024, p. 306).

Uma vez entendido as consequências que advém do ato de elencar um valor enquanto fundamento da república, é de se concluir que, a todo momento, a persecução da efetivação de tais valores é de suma importância para a construção de uma nação próspera. O art. 1.º, em seu inciso III, elenca a Dignidade da Pessoa Humana como um desses valores que devem ser objeto de observação e respeito por parte daqueles que estão encarregados de gerir a *res publica*.

A Dignidade da Pessoa Humana pode ser considerada como um fundamento supremo, pois ela mesma caracteriza algo que é intrínseco ao ser humano, algo umbilicalmente ligado à figura do indivíduo; prescindir o indivíduo da Dignidade Humana é reduzi-lo a um simples objeto, um simples meio para se galgar algum fim, fenômeno esse já vivenciado pela sociedade humana, mormente no que respeita ao período da 2ª Guerra Mundial, onde os indivíduos, destituídos da sua dignidade natural, foram reduzidos à situações desumanas para que certas finalidades fossem atingidas; a elevação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro faz-se entender o fato de que o Estado existe para o indivíduo, não o indivíduo para o Estado. (NOVELINO, 2024).

Tal fundamento não pode, em hipótese alguma, ser objeto de relativização quando contraposta à dignidade de outro indivíduo, pessoas não possuem mais ou menos dignidade quando comparadas à outras pessoas; nada obstante, temos que aqui nos atentarmos para não realizarmos confusão quando se diz que a Dignidade é um fundamento absoluto (inamissível), tal característica diz respeito às relações intersubjetivas, não no que respeita a sua aplicação enquanto princípio, pois, como é cediço, ao lançarmos mão da sua utilização enquanto princípio para dirimir conflitos aparentes, as possibilidades fáticas e jurídicas existentes irão fazer com que seja necessária uma ponderação na sua aplicabilidade no caso concreto; destarte, uma vez analisada enquanto princípio, ira a Dignidade Humana, assim como todos os demais princípios, carecer de caráter absoluto. (NOVELINO, 2024).

Já em seu inciso III do art. 3.º da CRFB/88, o Diploma Constitucional expõe quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais objetivos fundamentais visam à promoção e concretização dos fundamentos da República Federativa do Brasil, existindo, de forma invariável, uma contundente sinergia entre o que foi positivado no artigo inaugural da constituição (CF, art. 1.º) e naquele que versa sobre os objetivos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro (CF, art. 3.º). Nas palavras de Marcelo Novelino (2024), diversamente dos fundamentos (CF, art. 1.º), os objetivos fundamentais funcionam como algo exterior, ou seja, um agir positivo a ser perseguido na maior medida possível com o intuito de dar efetividade aos fundamentos da república, enquanto estes funcionam como valores estruturantes da República.

Dentre os vários objetivos contemplados nesse mesmo inciso, podemos notar, ao seu final, a menção ao objetivo fundamental da redução da desigualdade social, sendo uma das muitas concretizações que tem relação com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, é também a nós de significativa importância a menção da preceituação feita, em seu art. 6º (Direitos Sociais Constitucionais), do direito à moradia. O Estado, por ocasião do Contrato Social, existe para a promoção do bem-estar dos indivíduos que o compõem; com a segunda geração constitucional inaugurada pela constituição mexicana (1917), houve, por sua parte, a necessidade de adoção de medidas positivas para a promoção de tal bem-estar; ao consagrar o direito à moradia como um dos direitos os quais toda a sociedade deve gozar, de

forma expressa os governantes chamam para si a responsabilidade de concretizá-lo na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Marcelo Novelino (2024) sustenta se tratar, conforme as outras normas constitucionais até aqui já citadas, de comando a ser concretizado, de forma primordial, pelos poderes que são compostos por representantes democraticamente eleitos para definir as políticas públicas prioritárias.

Pois bem, por se tratar de uma Constituição dirigente, os mandamentos que nela estão contidos devem ser rigorosamente observados pelos três poderes constitucionais, sendo que cada um deve buscar, através da realização de suas atividades típicas, tanto mais quanto possível a concretização dos preceitos diretivos. Uma vez que o assunto que respeita à Reforma Agrária foi citado de forma expressa (art. 184.) e outras vezes de forma implícita (v.g. art. 1.º; art. 3.º, III), não há que se falar que a tratativa de tal questão, dada a sua efetiva influência na promoção da Dignidade da Pessoa Humana, de nada tem a ver com a questão constitucional. Ao pensarmos o ser humano vivendo de forma digna, é inquestionável que também o pensamos tendo uma moradia para habitar, ter algum lugar para chamar de seu (seja na imagem de proprietário, mero possuidor ou até mesmo detentor) é pressuposto da dignidade humana, não se pode falar em dignidade humana quando falta ao homem um lugar para que ele possa repousar a sua cabeça ao fim de um dia laborioso.

Ao concatenarmos o assunto da Reforma Agrária com a questão Constitucional, não há como negar que a promoção desse ato institucional se prestaria de maneira fabulosa para dirimir esse mal brasileiro (concentração de terras) que perdura desde os primórdios da nossa história documentada; mais do que isso, a sua realização se mostra a mais viável e justa saída governamental para o cumprimento dos “quereres” constitucionais; viável uma vez que a sua promoção já encontra respaldo em legislações pretéritas (Lei 4.504/64) e justa pelo fato de que a sua implementação iria resultar no bem de milhares de famílias que hoje carecem de moradia, levando a elas a dignidade que é intrínseca ao fato de possuir uma habitação.

Os deveres de promoção, como os deveres constitucionais citados até aqui, impõem a adoção de medidas que possibilitem o acesso a tudo aquilo que se presta enquanto bem e utilidades indispensáveis a uma vida digna. Ligado a uma atuação dos poderes públicos, no que respeita ao sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, assistência e previdência social...) e

jurídicas (elaboração de leis, assistência jurídica, segurança pública...). A dignidade atua, sob esta perspectiva, como princípio cuja essência se encerra no mínimo existencial. (NOVELINO, 2024).

Conforme leciona NOVELINO (2024), baseando-se nessas considerações, é possível afirmar que tal princípio (dignidade da pessoa humana), enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, possui uma tripla dimensão normativa. Isso significa dizer que por meio da interpretação do dispositivo constitucional que a consagra (CF, art. 1.º, III), é possível extrair três distintas espécies de normas, quais sejam:

- I. uma *metanorma*, que atua como diretriz a ser observada na criação e interpretação de outras normas;
- II. um princípio, impondo aos poderes públicos o dever de observância e proteção da dignidade e de promoção dos valores, bens e utilidade indispensáveis a uma vida digna; e,
- III. uma regra, uma vez que determina o dever de respeito à dignidade, seja pelo Estado ou seja por terceiros, no sentido de impedir que qualquer pessoa seja tratada como objeto, nas ocasiões em que tal tratamento encerrar uma expressão de desprezo pelo ser humano.

2.1 Reforma Agrária e seus Respaldos Morais

Ao lançarmos mão do entendimento Aristotélico de o que seria a justiça, iremos notar que o Estagirita entende como tal o estado que torna os indivíduos predispostos a realizarem atos justos e que os fazem agir justamente e desejar aqueles atos. (Aristóteles, 2014).

Em seu livro “Ética a Nicômaco”, Aristóteles (2014, p. 179) abre mão da fórmula que até então estava sendo por ele utilizada para conceituar as virtudes, uma vez que, para conceituar o ato “justo”, é por ele utilizado o caminho inverso, pois, segundo o Estagirita, em certos casos é possível chegar à conceituação de uma virtude pela análise do seu oposto; ou seja, no que tange ao ato justo, o Filósofo Macedônico lança mão do estudo de o que seria o ato injusto.

Ao utilizar essa forma de análise, o Estagirita chegou à conclusão que ato injusto é aquele praticado tanto pelo indivíduo que está a transgredir a lei quanto pelo indivíduo que está a querer mais do que aquilo que lhe é devido (cupidez) e o indivíduo

não equitativo. Destarte, o ato justo poderia ser entendido como aquele legal e o igual ou equitativo, e o injusto significa o ilegal e o desigual ou não equitativo. (Aristóteles, 2014).

Ademais, Aristóteles (2014, p. 181) assevera categoricamente que injusto é aquele que quer e toma mais do que lhe é devido, bem como a define como sendo “virtude perfeita, a melhor das virtudes, não sendo nem a estrela vespertina nem a matutina tão admiráveis”. (Aristóteles, 2014, p. 182).

No que tange ao aspecto daquilo que respeita aos bens materiais, além de ter a justiça uma relação intrínseca com essa questão, em outro momento o Estagirita também faz menção a uma outra virtude que em muito guarda relação com o “querer” material, sendo essa virtude a que concerne nomeadamente à generosidade, sendo entendida por Aristóteles como generoso aquele que sabe distribuir riquezas aos indivíduos certos, uma vez que a virtude, num geral, consiste mais em beneficiar o próximo do que ser beneficiado. Ele ainda assevera que coisas úteis podem ser bem ou mal usadas, com a riqueza não é diferente e, sendo ela uma coisa útil, aquele que a usa da melhor forma é o possuidor da virtude relacionada a essa coisa. A riqueza, por conseguinte, terá melhor utilidade nas mãos daqueles que possuem a virtude relativa a ela, quais sejam: os generosos. (Aristóteles, 2014).

Deixando um pouco de lado os pensadores helênicos e agora nos respaldando nos argumentos trazidos pelos grandes Padres da Igreja que formou o mundo ocidental, veremos que sempre foram por ele combatidos ferrenhamente a ideia de acúmulo de bens materiais num geral. Ao lançarmos mãos do ensinamento salutares desses insígnis homens, iremos nos deparar com dizeres no seguinte teor:

O uso dos bens é determinado pela necessidade, que pode ser satisfeita com muito pouco. Deus nos deu a possibilidade do uso, mas apenas dentro dos limites do necessário. É, portanto, um absurdo que apenas uns poucos vivam entre delícias, enquanto muitos se acham na miséria. (São Clemente de Alexandria, 215).

E os insígnis Padres católicos vão além, construindo paralelos sobre o assunto, tal como que, com relação a essa perspectiva do acúmulo de bens, aqueles que retêm para si e não compartilham o que receberam causam a cruel morte de seus próximos, uma vez que todos os dias matam todos os que morrem de pobreza ao negar-lhes socorro e apenas se preocupando em acumular riquezas para si próprios. Dizendo ainda que, ao darmos aos pobres algo que necessitam, não estamos dando o que é

nosso, mas estamos devolvendo o que lhes pertence; estamos pagando uma dívida de justiça, e não realizando uma obra de misericórdia. (São Gregório Magno, 604).

Outrossim, é também feito um paralelo entre a cupidez e a ação de rapina praticada por um ladrão, pois, ao despojar um homem de suas vestes, o homem recebe, com efeito, o título de saqueador. Mas e aquele que, podendo fazê-lo, não veste a nudez do mendigo? Deveria receber por acaso outro nome? Ao faminto pertence o pão que retemos sem necessidade. Ao homem nu, o manto que nós guardamos até nos nossos cofres. Ao que anda desprovido de calçado, o calçado que apodrece em nossas casas. Ao miserável, o dinheiro que nós guardamos escondido. (São Basílio Magno, 379).

Deus nos conduziu, os seres humanos, à comunhão, dando primeiramente as suas coisas e colocando à disposição de todos os homens, como auxílio, o seu Verbo. Fez tudo não para alguns somente, mas para todos. Destarte, todas as coisas são, por isso mesmo, um bem comum, e aos ricos não é lícito pretender mais do que os outros. Dizer: “Tenho até de sobra, por que não desfrutaria?” não é nem humano nem social. Eis, ao contrário, a prova do amor: “tenho, então por que não dar aos pobres?”. (São Clemente de Alexandria, 215).

Tanto na seara filosófica quanto na seara religiosa, o acúmulo de bens nunca foi tido como algo benéfico para o ser humano, mormente pela capacidade que as riquezas temporais têm de vislumbrar o homem a ponto de fazer com que ele tenha olhos só para elas. Não é à toa que a igreja nos admoesta nesse sentido.

Entre os homens, para que haja paz e qualidade na convivência, não podem ser sentimentos ligados ao acúmulo de bens a animar o espírito, mas sim sentimentos que dizem respeito à ajuda mútua, à fraternidade e à caridade.

Os indivíduos, por ocasião da celebração do Contrato Social, abriram mão daquele estado que outrora imperava entre os homens, o qual nomeadamente é o estado de liberdade total. O homem nasceu totalmente livre, mas sempre se encontrava acorrentado à fatores como sua própria vaidade, fruto da corrupção do coração. O indivíduo se torna escravo de suas necessidades e daqueles que o rodeiam, o que em certo sentido faz menção a um estado constante de vigilância com o mundo das aparências, do orgulho, da busca por reconhecimento e status. (SILVINO RIBEIRO, 2024).

Então eis que surge a questão: como preservar a liberdade originária do homem concomitantemente com a garantia da segurança e o bem estar da vida em sociedade? Segundo Rousseau, isso seria possível somente por meio da celebração de um Contrato Social, por meio do qual iria prevalecer a soberania da sociedade, ou seja, a soberania política da vontade coletiva. (SILVINO RIBEIRO, 2024).

O filósofo Suíço percebe, então, que a busca pelo estado de bem-estar seria o único móvel, isto é, seria a única coisa que deveria animar as ações humanas e, da mesma forma, em determinados momentos o interesse geral poderia fazer os indivíduos contarem com a assistência de seus semelhantes. Em outros momentos, todavia, a concorrência, a ambição, a luxúria e toda uma sorte de sentimentos ruins que residem na alma humana fariam com que todos desconfiassem de todos. Destarte, seria preciso estipular no Contrato Social a igualdade entre todos. Se por um lado a vontade individual diz respeito à vontade particular, a vontade do cidadão deveria ser coletiva, deveria ser animada pela vontade da promoção do bem comum. (SILVINO RIBEIRO, 2024).

Rousseau acreditava que seria necessário a instituição prévia da justiça e da paz para submeter o poderoso e o fraco para que pudesse ser buscada a concórdia eterna entre as pessoas que viviam em sociedade. Um ponto nevrálgico de seu pensamento está contido na afirmação de que a propriedade privada seria a origem da desigualdade entre os homens, sendo que alguns, nos primórdios, teriam usurpado outros. A ideia de propriedade está umbilicalmente ligada à formação da sociedade civil. O homem começa, pela obtenção de riquezas, a ter uma preocupação com as aparências. Na vida em sociedade, ser e parecer tornam-se duas coisas distintas, justamente por isso o filósofo assevera que o caos teria advindo da desigualdade, pela destruição da piedade natural e da justiça, tornando os homens maus, o que colocaria a sociedade em estado de guerra. (SILVINO RIBEIRO, 2024).

Pois bem, ao tomarmos conhecimento desses fatores propedêuticos da vida em sociedade, é por demais perceptível que os indivíduos, por ocasião do estado de desconfiança generalizado que pairava na sociedade, resolveram outorgar parte dessa sua liberdade total para que um ente superior (Estado) regularizasse a liberdade de cada um para que houvesse o bem-estar de todos. Logo fica muito claro que a função precípua do Estado é e sempre será a promoção do bem-estar coletivo, também sendo sua função salutar, bem como um dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil (art. 3.º, inc. III), a redução das desigualdades sociais. Ora, se um Estado existe e permite, seja por ação ou omissão, que continue a acontecer reiteradamente situações que remontam àquela desigualdade social inicial que gerou justamente a necessidade de sua criação; se em um Estado é permitido a perpetração dessa situação, para que esse Estado está se prestando? Não seria a sua função precípua, em nome do bem-estar social, a promoção da igualdade entre todos? Como pode se falar em bem-estar em um meio no qual impera a desigualdade social? Aqui é perfeitamente aplicável a ideia aristotélica de que é possível conhecer algo pelo conhecimento do seu oposto: se conhecemos o que seria um Estado injusto – um estado no qual impere a desigualdade social – podemos, com efeito, concluir que o seu oposto – um Estado no qual impere a igualdade entre os indivíduos – é o que seria um Estado justo.

O Brasil é o país em que 0,95% das propriedades rurais controlam cerca de 45%, quase metade da totalidade da propriedade rural nacional. O país convive com milhões de trabalhadores sem terras, todavia, cerca de 40% da área das grandes propriedades agropecuárias não está sendo aproveitadas efetivamente para o cultivo, para a pecuária ou qualquer outra atividade econômica. (GONZALEZ, Amelia, 2016).

Basicamente o que estaria a animar a alma de uma pessoa ao ter uma vasta extensão de terras sem serventia e, em detrimento disso, saber que milhares de pessoas sequer possuem um lugar para chamar de seu? Não seria muito mais justo, conforme a conceituação de justo para Aristóteles, a doação dessa avultosa quantidade de terra para o benefício de centenas de pessoas? Mais uma vez citando os dizeres de São Clemente: “se tenho, por que não doar aos pobres?”.

Em outro ponto dessa monografia a resposta também já foi devidamente nos dada pelos dizeres de Rousseau: a aparência, juntamente com a tendência humana ao que é mau faz com que pouco importe as mazelas sociais que estão sendo suportadas pelos nossos iguais. Em uma sociedade individualista como é a sociedade brasileira é por demais ininteligível a ideia de tirar de si próprio para dar ao próximo, em sociedades que nutrem o prazer pelo ter, os objetos materiais se confundem com a própria essência do ser, fazendo com que o ato de doar seja algo próximo a uma mutilação da carne.

O individualismo foi uma corrente filosófica que foi criada de forma a valorizar a autonomia dos indivíduos, a liberdade e o bem-estar individual em detrimento do

coletivo. Tais ideais têm cada vez mais alcançado espaço e impactado diversos aspectos da vida em sociedade. (ALMEIDA, Gabriela, 2024).

Em muitos segmentos o individualismo pode ser notado: no mercado de trabalho, onde a busca pela ascensão profissional pessoal se sobrepõe, muitas vezes, à colaboração entre colegas; na política a influência de tais ideais também é por demais perceptível, pois por diversas vezes a defesa dos interesses individuais se sobrepõe ao bem comum. (ALMEIDA, Gabriela, 2024).

É por demais gozado ver tal acontecimento advindo da ala política, uma vez que é dela o dever de zelar pelo bem comum através da elaboração de leis. Dentre todas as ciências, a política é aquela mais excelente, a ciência soberana. É por demais perceptível pelo desenvolvimento da sociedade que a ciência política é aquela que mais se serve de outras para se formar, uma vez que, pelo fato de lidar com vários ramos do conhecimento (v.g. economia, educação, segurança, saúde, etc.), tem ela o condão de abarcar uma miríade de faculdades. Assim sendo, a finalidade da política há de ser também a finalidade de todas essas ciências que ela está a abarcar. Determina-se, com isso, ser o bem humano a sua finalidade, pois a despeito de o bem ser idêntico para o indivíduo e para o Estado, o do Estado é visivelmente maior e mais perfeito, seja a título de meta, seja como objeto de preservação. É por demais desejável assegurar o bem de um indivíduo apenas; todavia assegurá-lo para uma nação ou um Estado é uma realização muito mais nobre e divina. (Aristóteles, 2014).

Aristóteles (2014) preceitua que nós precisamos viver em sociedade, concluindo, com isso que não menos estranho seria fazer do homem feliz um solitário, pois é indubitavelmente impensável alguém escolher a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e é intrínseco a sua natureza o viver em sociedade. A partir disso é possível concluir que mesmo o homem bom (virtuoso) vivera na companhia de seus iguais, visto possuir ele as coisas que são boas por natureza. A partilha social é essencial para a espécie humana, e a felicidade está intimamente ligada à convivência com os outros homens.

Ideias como a citada anteriormente (aquelas que versam sobre o individualismo), são ideias nefastas que vão de encontro com a essência do ser humano, nomeadamente aquela que diz respeito ao viver em sociedade e a busca pelo bem estar de todos. Tudo aquilo que está de acordo com a virtude e a excelência humana está apto a produzir bons frutos na sociedade; em contrapartida, tudo aquilo que é

contrário à virtude e à excelência humano só se presta a causar dor e sofrimento à vida em comunidade. A verossimilhança de tal assertiva é possível de ser apreendida através de uma simples observação da sociedade brasileira, uma vez que nela está impregnada pensamentos que vão contra a excelência humana, como é o caso do individualismo. Mais de 14 milhões de famílias vivendo na extrema pobreza (CAVALLINI, 2021), 49 milhões de pessoas vivendo sem descarte adequado de esgoto (PINHONI e CROQUER, 2024), dentre tantas outras mazelas sociais.

É patente que no Brasil não há avanços significativos em pautas com caráter social pelo fato de aqui estar presente a predominância de ideias que valorizam mais o ter do que o ser. A questão fundiária nacional tem solução, todavia não houve governante capaz de mudar a realidade de um país onde impera, desde o seu “surgimento”, a exploração selvagem, a desigualdade e o individualismo. A situação na qual está reduzida a situação agrária nos dias atuais é um simples retrato da nossa sociedade, retrato o qual nos mostra que foram por demais insuficientes as tentativas de mudança da realidade e da desigualdade social que tanto assola a vida dos brasileiros.

As mudanças no Brasil somente ocorrem de forma a beneficiar aqueles que, na verdade, são a minoria, mas que, em certos aspectos, formam a maiorias, como é o caso da bancada ruralista no legislativo; por interesses escusos essa “maioria” só faz aquilo que irá lhe beneficiar, jamais sendo plausível a ideia de tirar algo de si mesmo para o benefício de milhares de pessoas.

Enquanto não tivermos homens de fibra como o saudoso Éneas Carneiro que, em nome do bem social, está disposto a desagradar os “grandes” e enfrentar os interesses que em nada contribuem para a vida em sociedade, lamentavelmente é difícil vislumbrar dias melhores para esta nação que tanto sofre.

Conclusão

Esse trabalho, através da exposição histórica da escalada da concentração de terras, possibilitou que fosse obtido um melhor entendimento de como chegamos à lamentável situação agrária atual. Desde os primórdios as extensões de terras foram distribuídas de forma a beneficiar aqueles que já eram detentores de poderio econômico e “distinção social”; posteriormente a isso, cada vez mais a situação

política brasileira foi moldada de forma a fazer que o *modus operandi* continuasse sendo o mesmo daquele de 524 anos atrás.

De forma conjunta foi realizada a análise dos intentos legislativos com o intuito de regularizar a questão agrária do Brasil, uma vez que a adoção da divisão de terras por sesmarias no início da colonização brasileira ensejou em uma desordem agrária muito grande nos tempos que se seguiram, motivando, assim, como foi exposto ao longo desse trabalho, mormente no século XIX, a tentativa de promoção de uma efetiva regularização de terras, sendo a lei 610 de 1850 a pioneira em tal intento; tendo a lei 4.504 de 1964 a substituído na tratativa da temática agrária até os dias atuais. Por mais que a lei 5.504 tenha tido as suas falhas, não andou mal o legislador na sua elaboração, uma vez que ela serviria perfeitamente para regular a questão a qual é por ela tratada.

Por se tratar de um trabalho atinente a seara jurídica, não poderia faltar a análise dessa questão sob a perspectiva constitucional. Ao concatenarmos a questão da reforma agrária com a Constituição Brasileira, restou-se por demais evidente que tal reforma, de certo ponto de vista, é algo diretamente almejável pela Constituição, uma vez que é, em seu art. 184, explicitamente citada a preocupação com o tema atinente à reforma agrária. Mais do que isso, ao analisarmos quesitos que fazem parte dos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil, é patente a intenção do legislador constitucional de que sejam promovidas políticas públicas de forma a maximizar a busca pela dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento o qual é tido como uma metanorma judicial, tendo ele que ser o foco das políticas públicas vindouras.

Para fazer jus ao título do presente trabalho, a questão principal dessa monografia (a reforma agrária) foi posta em análise do ponto de vista moral e filosófico, podendo, a partir dessa acareação, concluir-se que um dos principais móveis que ensejam no não acolhimento popular de tais assuntos ser o de que tais questões exigem um espírito essencial de desprendimento dos bens materiais e acúmulo de riquezas; ou seja, tais aspirações exigem uma aspiração que é diametralmente oposta às ambições majoritárias do povo brasileiro. É insano esperar o acolhimento de tais ideias sociais de uma população que tem por objetivo e fim último de vida o acúmulo de riquezas. Destarte não é com surpresa que deve ser encarado o não acolhimento de tal questão na ala política brasileira, uma vez que os sentimentos que embalam os

políticos brasileiros são os mesmo que embalam toda a população que os elegem, o político nada mais é que um reflexo da população que o elege. Impossível esperar de uma sociedade a qual é animada pelo sentimento de individualismo a eleição de pessoas com um viés predominantemente coletivista.

A questão da reforma agrária no Brasil vai muito além de uma pura e simples questão política, tem toda uma forma de pensar impregnada e que embala a população brasileira para que ela continue vivendo de migalhas, mal sabendo que a repulsa a tais ideias, no fim das contas, deságua em uma autossabotagem.

Referências

ALMEIDA, Gabriela. **“O Individualismo na Sociedade Contemporânea: Impactos e Conflitos”**; Rabisco da História. Disponível em: O Individualismo na Sociedade Contemporânea: Impactos e Conflitos. Acesso em 5 de novembro de 2024.
Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Edipro, 2014. 390 p.

BORGES, T. P.; MEDEIROS, L.S. **“Entenda o que propõe a Lei nº 4.504/64 que define e regula o ‘Estatuto da Terra’”**; Orientar Centro Educacional. Disponível em: Entenda o que propõe a Lei nº 4.504/64 que define e regula o ‘Estatuto da Terra’ – Orientar Centro Educacional. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Constituição. Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Brasília, DF, 1964. Disponível em: L4504. Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro 1850**. Rio de Janeiro, RJ, 1850. Disponível em: L0601-1850. Acesso em 28 out. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1520 p.

CAVALCANTE, José Luiz. **“A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra”**; Arquivo Estado. Disponível em: HISTÓRICA - Revista Eletrônica do Arquivo do Estado (arquivoestado.sp.gov.br). Acesso em 17 out. 2024.

CAVALLINI, Marta. **“Mais de 14 milhões de famílias vivem na extrema pobreza, maior número desde 2014”**; G1 Globo. Disponível em: Mais de 14 milhões de famílias vivem na extrema pobreza, maior número desde 2014 | Economia | G1. Acesso em 5 nov. 2024.

DINIZ, Mônica. **“Sesmarias e Posse de Terras: Política Fundiária para Assegurar a Colonização Brasileira”**; Arquivo Estado. Disponível em: HISTÓRICA

- Revista Eletrônica do Arquivo do Estado (arquivoestado.sp.gov.br). Acesso em 17 out. 2024.

FERREIRA BRITO, Karine. "**Feitorias**"; Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/feitoria>. Acesso em 16 out. 2024.

GILSON, Francisco. **História do Brasil**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: Historia do-brasil | PDF (slideshare.net). Acesso em 17 out. 2024.

GONZALEZ, Amelia. "**Estudo mostra concentração de terras no Brasil, expressão máxima da desigualdade social**"; G1 Globo. Disponível em: Estudo mostra concentração de terras no Brasil, expressão máxima da desigualdade social G1 - Natureza - Nova Ética Social. Acesso em 28 out. 2024.

KOLLER, Felipe. "**10 frases dos Padres da Igreja sobre o cristão e a riqueza**"; Sempre Família. Disponível em: 10 frases dos Padres da Igreja sobre o cristão e a riqueza. Acesso em 27 out. 2024.

NEVES SILVA, Daniel. "**Capitanias Hereditárias**"; *Brasil Escola*. Disponível em: Capitanias hereditárias: como funcionavam, fracasso, mapa (uol.com.br). Acesso em 16 out. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1056 p.

PINHONI, Marina; CROQUER, Gabriel. "**MAPA: Veja quantas pessoas têm água, esgoto, banheiro e coleta de lixo na sua cidade**". G1 Globo. Disponível em: MAPA: Veja quantas pessoas têm água, esgoto, banheiro e coleta de lixo na sua cidade | Censo | G1. Acesso em 5 nov. 2024.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "**Rousseau e o contrato social**"; *Brasil Escola*. Disponível em: Rousseau e o contrato social. A definição de Rousseau para contrato social. Acesso em 28 out. 2024.

Secretaria Municipal de Educação, Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. "**O Sistema de Capitanias Hereditárias**"; Multirio. Disponível em: O Sistema de Capitanias Hereditárias (multirio.rj.gov.br). Acesso em 17 out. 2024.